

REVISTA DE

# Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

► Número 2

REVISTA DE

# Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

► Número 2

ANO 02

NÚMERO 02

2020



# Revista de Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número 2

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem,  
na íntegra, às cópias dos originais.

Belo Horizonte  
2020

# **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD**

**Diretora:** Cátia Lalucia de Rezende

**Gerência:** Valéria Santiago Queiroz Borges

**Coordenação:** Marcelo Magalhães Lana

**Organização:**

Valéria Santiago Queiroz Borges

Beatriz Moreira Pereira

**Revisão técnica:**

Beatriz Moreira Pereira

Ricardo Hipólito Ribeiro Silva

**Revisão ortográfica:**

Cristiano Florentino

Sofia Araújo de Oliveira

**Projeto gráfico:** ASCOM/CECOV

**Diagramação:** Cristina Baía Marinho

**Periodicidade:** Anual

Revista de Precedentes Qualificados Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. - v. 2, n.2, 2020 – Belo Horizonte: TJMG, 2020- .

Anual.

1. Acórdão – Periódico. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Periódico. II. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça.

CDD 340

CDU 34

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## *Presidente*

Desembargador GILSON SOARES LEMES

## *Primeiro Vice-Presidente*

Desembargador JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

## *Segundo Vice-Presidente*

Desembargador TIAGO PINTO

## *Terceiro Vice-Presidente*

Desembargador NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

## *Corregedor-Geral de Justiça*

Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

## *Vice Corregedor-Geral de Justiça*

Desembargador EDISON FEITAL LEITE

## **Tribunal Pleno Desembargadores**

**(por ordem de antiguidade, em 11/03/2020)**

**Kildare Gonçalves Carvalho**

**Márcia Maria Milanez**

**Antônio Carlos Cruvinel**

**Wander Paulo Marotta Moreira**

**Geraldo Augusto de Almeida**

**Caetano Levi Lopes**

**Luiz Audebert Delage Filho**

**Belizário Antônio de Lacerda**

**José Edgard Penna Amorim Pereira**

**José Carlos Moreira Diniz**

**Paulo César Dias**

**Edilson Olímpio Fernandes**

**Maria Beatriz Madureira Pinheiro Costa Caires**

**Armando Freire**

**Dárcio Lopardi Mendes**

**Valdez Leite Machado**

**Alexandre Victor de Carvalho**

**Teresa Cristina da Cunha Peixoto**

**Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa**

**José Geraldo Saldanha da Fonseca**

**Geraldo Domingos Coelho**

**Eduardo Brum Vieira Chaves**

**Maria das Graças Silva Albergaria dos Santos  
Costa**

**Elias Camilo Sobrinho**

**Pedro Bernardes de Oliveira**

**José Flávio de Almeida**

**Evangelina Castilho Duarte**

**Otávio de Abreu Portes**

<b>Luciano Pinto</b>	<b>Flávio Batista Leite</b>
<b>Fernando Caldeira Brant</b>	<b>Nelson Missias de Moraes</b>
<b>Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa</b>	<b>Matheus Chaves Jardim</b>
José de Anchieta da <b>Mota e Silva</b>	<b>Júlio César Lorens</b>
José <b>Afrânio Vilela</b>	<b>Rubens Gabriel Soares</b>
<b>Murílio Gabriel Diniz</b>	<b>Marcílio Eustáquio Santos</b>
<b>Renato Martins Jacob</b>	<b>Cássio Souza Salomé</b>
<b>Wagner Wilson Ferreira</b>	<b>Evandro Lopes da Costa Teixeira</b>
Pedro Carlos <b>Bitencourt Marcondes</b>	José Osvaldo Corrêa <b>Furtado Mendonça</b>
<b>Pedro Coelho Vergara</b>	<b>Wanderley Salgado de Paiva</b>
<b>Marcelo Guimarães Rodrigues</b>	<b>Agostinho Gomes de Azevedo</b>
<b>Cláudia Regina Guedes Maia</b>	Vítor Inácio <b>Peixoto Parreiras Henriques</b>
Álvares <b>Cabral da Silva</b>	José Mauro <b>Catta Preta Leal</b>
<b>Alberto Henrique</b> Costa de Oliveira	<b>Estevão Lucchesi</b> de Carvalho
<b>Marcos Lincoln</b> dos Santos	Saulo <b>Versiani Penna</b>
<b>Rogério Medeiros</b> Garcia de Lima	<b>Áurea Maria Brasil Santos Perez</b>
<b>Carlos</b> Augusto de Barros <b>Levenhagen</b>	Oswaldo <b>Oliveira Araújo Firmo</b>
Eduardo César <b>Fortuna Grion</b>	<b>Maria Luíza de Marilac</b> Alvarenga Araújo
<b>Tiago Pinto</b>	José <b>Washington Ferreira</b> da Silva
<b>Antônio</b> Carlos de Oliveira <b>Bispo</b>	<b>João Cancio</b> de Mello Junior
<b>Luiz Carlos Gomes da Mata</b>	<b>Jaubert Carneiro Jaques</b>
<b>Júlio Cezar Guttierrez</b> Vieira Baptista	Jayme Silvestre <b>Corrêa Camargo</b>
<b>Doorgal</b> Gustavo <b>Borges de Andrada</b>	<b>Mariangela Meyer</b> Pires Faleiro
<b>José Marcos Rodrigues Vieira</b>	<b>Luiz Artur Rocha Hilário</b>
<b>Arnaldo Maciel</b> Pinto	<b>Denise Pinho da Costa Val</b>
<b>Sandra</b> Alves de Santana e <b>Fonseca</b>	<b>Raimundo Messias Júnior</b>
<b>Alberto Deodato</b> Maia Barreto Neto	<b>José de Carvalho Barbosa</b>
<b>Eduardo Machado</b> Costa	<b>Márcio Idalmo Santos Miranda</b>
<b>André Leite Praça</b>	<b>Jair José Varão</b> Pinto Júnior

**Moacyr Lobato** de Campos Filho

André Luiz **Amorim Siqueira**

**Newton Teixeira Carvalho**

**Ana Paula Nannetti Caixeta**

Luiz Carlos de Azevedo **Corrêa Junior**

**Alexandre Quintino Santiago**

**Kárin** Liliane de Lima **Emmerich** e Mendonça

**Luís Carlos** Balbino **Gambogi**

**Sálvio Chaves**

**Marco Aurelio Ferezini**

**Edison Feital Leite**

**Paulo Calmon Nogueira da Gama**

**Octavio Augusto De Nigris Boccalini**

Maria **Aparecida** de Oliveira **Grossi** Andrade

**Vicente de Oliveira Silva**

**Roberto** Soares de **Vasconcellos** Paes

**Alberto Diniz Junior**

**Manoel dos Reis Morais**

**Renato** Luís **Dresch**

**Sérgio André da Fonseca Xavier**

**José Arthur** de Carvalho **Pereira Filho**

**Pedro Aleixo** Neto

**Yeda** Monteiro **Athias**

**Ângela de Lourdes Rodrigues**

**Mônica Libânio** Rocha Bretas

**Wilson Almeida Benevides**

**José Augusto Lourenço dos Santos**

**Juliana Campos Horta** de Andrade

**Shirley Fenzi Bertão**

**Maurício** Torres **Soares**

**Alice** de Souza **Birchal**

**Carlos Roberto de Faria**

**Carlos Henrique Perpétuo Braga**

**Gilson Soares Lemes**

**Fernando Vasconcelos Lins**

**José Américo Martins da Costa**

**Ramom Tácio** de Oliveira

**Amauri Pinto Ferreira**

Ronaldo **Claret de Moraes**

**Marcos Henrique Caldeira Brant**

**Valéria Rodrigues Queiroz**

**Dirceu Wallace Baroni**

Genil **Anacleto Rodrigues** Filho

**Maurício Pinto Ferreira**

**Lílian Maciel Santos**

**Adriano de Mesquita Carneiro**

**Bruno Terra Dias**

**Octávio de Almeida Neves**

**Glauco** Eduardo Soares **Fernandes**

Lailson Braga **Baeta Neves**

**Jaqueline Calábria Albuquerque**

**Paula Cunha e Silva**

**Maria Inês** Rodrigues de **Souza**

**Henrique Abi-Ackel Torres**

**Fabiano Rubinger de Queiroz**

**José Eustáquio Lucas Pereira**

**Marcos Flávio Lucas Padula**

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais**  
**Órgão Especial**

**Desembargadores**

**Gilson Soares Lemes**

**Kildare Gonçalves Carvalho**

**Márcia Maria Milanez**

**Antônio Carlos Cruvinel**

**Wander Paulo Marotta Moreira**

**Geraldo Augusto de Almeida**

**Caetano Levi Lopes**

**Luiz Audebert Delage Filho**

**Belizário Antônio de Lacerda**

**José Edgard Penna Amorim Pereira**

**José Carlos Moreira Diniz**

**Paulo César Dias**

**Edilson Olímpio Fernandes**

**Armando Freire**

**José Flávio de Almeida**

**Tiago Pinto**

**Júlio Cezar Guttierrez Vieira Baptista**

**Wanderley Salgado de Paiva**

**Agostinho Gomes de Azevedo**

**Newton Teixeira Carvalho**

**Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior**

**Sérgio André da Fonseca Xavier**

**Maurício Torres Soares**

**Carlos Roberto de Faria**

**Amauri Pinto Ferreira**

## Seções Cíveis

As Seções Cíveis são órgãos do Tribunal de Justiça presididos pelo Primeiro Vice-Presidente.

A **Primeira Seção Cível** é integrada por nove desembargadores representantes da Primeira à Oitava Câmara Cível e da 19ª Câmara Cível, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

A **Segunda Seção Cível** é integrada por onze desembargadores, representantes da Nona à Décima Oitava Câmara Cível e pela Vigésima Câmara Cível, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

(Emenda Regimental 06, de 25 de abril de 2016)

**Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:**

I - o incidente de assunção de competência;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores;

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão.

Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência.

## Composição das Seções Cíveis

### 1ª Seção Cível

Desembargador José Flávio de Almeida	PRESIDENTE
Desembargador Washington Ferreira	1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Marcelo Rodrigues	2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Maria das Graças Silva Albergaria dos Santos Costa	3ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Renato Luís Dresch	4ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Moacyr Lobato	5ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Yeda Athias	6ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Oliveira Firmo	7ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto	8ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga	19ª CAMARA CÍVEL

### 2ª Seção Cível

Desembargador José Flávio de Almeida	PRESIDENTE
Desembargador Amorim Siqueira	9ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Claret de Moraes	10ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Shirley Fenzi Bertão	11ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade	12ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata	13ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Evangelina Castilho Duarte	14ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Octávio de Almeida Neves	15ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant	16ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira	17ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Mota e Silva	18ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Fernando Lins	20ª CÂMARA CÍVEL

## **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)**

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) é uma unidade administrativa do TJMG vinculada à 1ª Vice-Presidência que foi criada para melhorar a gestão processual por meio do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação de repercussão geral e do julgamento de casos repetitivos.

O trabalho do Nugep oferece subsídios para que os magistrados entreguem à sociedade respostas eficazes e céleres, com garantia da segurança jurídica.

Dessa forma, o tempo que os juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser usado na análise de casos singulares e complexos.

O Nugep foi criado a partir da ampliação das competências e da estrutura do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer).

## **Comissão Gestora**

Desembargador José Flávio de Almeida – *Presidente*

Desembargador Lailson Braga Baeta Neves – *Gestor*

Desembargador Marcelo Guimarães Rodrigues – *Integrante da Primeira Seção Cível*

Desembargador Octávio de Almeida Neves – *Integrante da Segunda Seção Cível*

Desembargador Genil Anacleto Rodrigues Filho - *Integrante do Segundo Grupo de Câmaras Criminais*

Juiz Rodrigo Martins Faria - *Juiz Auxiliar da Primeira Vice-Presidência*

Juiz José Ricardo dos Santos Freitas Vêras - *Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência*

Juiz Adriano Zocche - *Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

## Apresentação

Após a entrada em vigor do CPC/2015, houve um movimento nacional de juristas no sentido de compreender seus novos procedimentos e institutos, buscando as melhores formas de aplicá-los. À medida que se avolumavam as publicações doutrinárias de valor, ficou evidente que, por melhor que fossem as intenções do legislador, o código continha algumas lacunas.

É motivo de orgulho proclamar que o TJMG percebeu, desde o início, que as lacunas na legislação só poderiam ser preenchidas pela experiência dos julgadores. Afinal, a lei sempre traz o ideal, mas sua aplicação à realidade ocorre nas balizas do Judiciário, cujos membros conectam hipótese legal à realidade fática para extrair soluções aptas a alinhar o direito das partes e a pacificar a sociedade.

Nessa perspectiva, o lançamento do 2º número da *Revista de Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais* não é apenas mais um compêndio de julgados. É fruto da diligência dos membros da Corte, que reconheceram a importância dos mecanismos de enfrentamento à repetitividade de demandas e à dispersão de posicionamentos.

Qual o agricultor operoso que se orgulha dos belos frutos levados à feira, o TJMG reconhece que o sucesso da lavoura está inscrita na sementeira e no cuidado. Por isso, destacam-se a diligência deste Tribunal em constituir seu Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) e a disposição com que julgadores integrantes das seções cíveis engajaram-se na proposição e na análise de temas submetidos ao rito de IRDR e IAC. Cotidianamente, houve esforços no sentido de buscar uniformizar o julgamento de questões, de modo oferecer a prestação jurisdicional plena, evitando-se soluções díspares para as mesmas questões. Assim, o rol de súmulas foi atualizado, com criação e cancelamento de enunciados; a mesma energia foi aplicada no aprimoramento de mecanismos de seleção de representativos de controvérsia, com criação de rotinas uniformizadas para a equipe de assessoria da Primeira Vice-Presidência e implan-

tação de ferramentas tecnológicas que permitiram identificar a recorrência de temas e de partes em ações e recursos protocolados no TJMG.

Um ano depois do lançamento do 1º número, que foi celebrada pelo seu pioneirismo, o TJMG já apresenta uma série de outros julgados qualificados, nos quais foram discutidos e pacificados temas de grande relevância social, assim considerados com base na relevância da matéria ou no potencial de jurisdicionados afetados. O trabalho precursor, refletido e constante do TJMG pôde transformar teses jurídicas, por natureza abstratas, em soluções efetivas para contendas reais – mas não sem dedicação, esforço e estudo dos julgadores ou sem o engajamento da Administração da Corte com o intuito de dar subsídio material, humano e institucional a todos os trabalhos relacionados ao julgamento de precedentes qualificados.

A atividade judicante é, em si, uma tarefa complexa por exigir que o julgador mobilize seu intelecto, seu coração e sua alma para promover a Justiça. No caso da fixação de precedentes qualificados, a responsabilidade é ainda maior, pois cada tese firmada pode impactar a vida de pessoas que jamais se envolveram em contendas judiciais – é dizer: quanto mais abrangente a causa, maior deve ser a reserva e a cautela do julgador.

É com senso de responsabilidade e também com muita coragem que os desembargadores desta casa julgaram cada questão submetida, cada súmula proposta, buscando cumprir um ofício sim, mas também concretizar o ideal de Justiça para o qual são vocacionados. Em nome de todos eles e com satisfação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apresenta sua 2ª safra de julgados qualificados. Que esse trabalho frutifique e alimente a vida dos mineiros, contribuindo para que ela seja serena e próspera.

Dado o compromisso deste Tribunal com a sustentabilidade, a praticidade e a economia, este 2º número<sup>1</sup> da “Revista de Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG” circulará virtualmente, ficando disponível na biblioteca digital do TJMG.

---

<sup>1</sup> Data de fechamento deste número: 11 de março de 2020.

Belo Horizonte, outubro de 2020

**Desembargador Gilson Soares Lemes**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Desembargador José Flávio de Almeida**

Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Desembargador Tiago Pinto**

Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Desembargador Lailson Braga Baeta Neves**

Gestor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJMG – NUGEP

**Desembargador Marcelo Guimarães Rodrigues**

Integrante da 1ª Seção Cível

**Desembargador Octávio de Almeida Neves**

Integrante da 2ª Seção Cível

**Desembargador Genil Anacleto Rodrigues Filho**

Integrante do 2º Grupo de Câmaras Criminais

**Rodrigo Martins Faria**

Juiz Auxiliar da Primeira Vice-Presidência

**José Ricardo dos Santos Freitas Vêras**

Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência

**Adriano Zocche**

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

# Sumário

<b>Apresentação .....</b>	<b>12</b>
<b>1ª Seção Cível IRDR .....</b>	<b>22</b>
Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado .....	23
Tema 1 .....	23
Tema 5 .....	26
Tema 6 .....	35
Tema 7 .....	40
Tema 8 .....	43
Tema 10 .....	46
Tema 11 .....	49
Tema 12 .....	52
Tema 14 .....	56
Tema 15 .....	59
Tema 16 .....	62
Tema 17 .....	64
Tema 18 .....	67
Tema 22 .....	69
Tema 23 .....	71
Tema 24 .....	75
Tema 25 .....	78
Tema 26 .....	82
Tema 27 .....	87
Tema 28 .....	91
Tema 29 .....	94
Tema 30 .....	96
Tema 31 .....	100
Tema 32 .....	104
Tema 34 .....	108
Tema 35 .....	111
Tema 36 .....	114
Tema 37 .....	117
Tema 38 .....	121
Tema 46 .....	125

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito pendente.....	128
Tema 2 .....	128
Tema 33 .....	130
Tema 43 .....	132
Tema 44 .....	134
Tema 48 .....	136
Tema 50 .....	138
Tema 51 .....	140
Tema 52 .....	142
Tema 53 .....	144
Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR inadmitidos .....	146
<b>1ª Seção Cível IAC .....</b>	<b>211</b>
Incidentes de Assunção de Competência- IAC admitidos e com julgamento de mérito realizado.....	212
Tema 2 .....	212
Tema 3 .....	214
Incidente de Assunção de Competência - IAC admitido e com julgamento de mérito pendente.....	217
Tema 4 .....	217
Incidentes de Assunção de Competência - IAC inadmitidos.....	219
Incidente de Assunção de Competência - IAC Cancelado .....	243
Tema 1 .....	243
<b>2ª Seção Cível IRDR .....</b>	<b>244</b>
Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado .....	245
Tema 3 .....	245
Tema 4 .....	248
Tema 9 .....	251
Tema 13 .....	254
Tema 19 .....	257
Tema 20 .....	259
Tema 21 .....	262
Tema 39 .....	265

Tema 40 .....	268
Tema 41 .....	271
Tema 45 .....	280
<b>Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos com julgamento de mérito pendente .....</b>	<b>282</b>
Tema 42 .....	282
Tema 47 .....	284
Tema 49 .....	286
Tema 54 .....	287
Tema 55 .....	289
Tema 56 .....	291
Tema 57 .....	292
<b>Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR inadmitidos .....</b>	<b>294</b>
<b>2ª Seção Cível IAC .....</b>	<b>324</b>
<b>Incidente de Assunção de Competência - IAC inadmitido .....</b>	<b>325</b>
<b>Grupo de Representativos .....</b>	<b>326</b>
Grupo de Representativos 1 – TJMG .....	327
Grupo de Representativos 2 - TJMG.....	328
Grupo de Representativos 3 - TJMG.....	329
Grupo de Representativos 4 - TJMG.....	330
Grupo de Representativos 5 - TJMG.....	331
Grupo de Representativos 6 - TJMG.....	332
Grupo de Representativos 7 - TJMG.....	333
Grupo de Representativos 8 - TJMG.....	334
Grupo de Representativos 9 - TJMG.....	335
Grupo de Representativos 10 - TJMG.....	337
<b>Súmulas .....</b>	<b>338</b>
<b>Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial .....</b>	<b>339</b>
Enunciado 1 .....	339
Enunciado 2 (CANCELADO*) .....	341
Enunciado 3 (CANCELADO*) .....	343
Enunciado 4.....	345
Enunciado 5.....	347
Enunciado 6.....	348

Enunciado 7.....	350
Enunciado 8.....	352
Enunciado 9.....	354
Enunciado 10.....	356
Enunciado 11.....	358
Enunciado 12.....	360
Enunciado 13 (CANCELADO*) .....	362
Enunciado 14.....	364
Enunciado 15.....	366
Enunciado 16.....	368
Enunciado 17 (CANCELADO*) .....	370
Enunciado 18.....	372
Enunciado 19.....	374
Enunciado 20.....	375
Enunciado 21.....	377
Enunciado 22.....	378
Enunciado 23.....	380
Enunciado 24.....	382
Enunciado 25 (CANCELADO*) .....	384
Enunciado 26 (CANCELADO*) .....	386
Enunciado 27 .....	388
Enunciado 28.....	390
Enunciado 29.....	392
Enunciado 30.....	394
Enunciado 31.....	396
Enunciado 32.....	398
Enunciado 33.....	400
Enunciado 34.....	402
Enunciado 35.....	404
Enunciado 36.....	406
Enunciado 37.....	408
Enunciado 38.....	410
Enunciado 39.....	412
Enunciado 40 .....	414
Enunciado 41.....	416
Enunciado 42.....	418
Enunciado 43.....	420
Enunciado 44.....	422

Enunciado 45.....	424
Enunciado 46.....	426
Enunciado 47.....	428
Enunciado 48.....	430
Enunciado 49.....	431
Enunciado 50.....	433
Enunciado 51.....	435
Enunciado 52.....	437
Enunciado 53.....	439
Enunciado 54.....	441
Enunciado 55.....	443
Enunciado 56.....	445
Enunciado 57.....	449
Enunciado 58.....	453
Enunciado 59.....	455
Enunciado 60.....	457
Enunciado 61.....	459
Enunciado 62.....	461
Enunciado 63.....	463
Enunciado 64.....	465
Enunciado 65.....	467
Enunciado 66.....	471
Enunciado 67.....	474
Enunciado 68.....	476
Enunciado 69.....	478
Enunciado 70.....	480
Enunciado 71.....	482
Enunciado 72.....	487
Enunciado 73.....	489

**Enunciados de súmula criminal aprovados pelo Grupo de Câmaras Criminais .....492**

Enunciado 01 (CANCELADO*) .....	492
Enunciado 02.....	493
Enunciado 03.....	494
Enunciado 04 (CANCELADO*) .....	495
Enunciado 05 (CANCELADO*) .....	496
Enunciado 06.....	497
Enunciado 07 (CANCELADO*) .....	498

Enunciado 08 (CANCELADO*) .....	499
Enunciado 09 (CANCELADO*) .....	500
Enunciado 10.....	501
Enunciado 11.....	502
Enunciado 12 (CANCELADO*) .....	503
Enunciado 13 (CANCELADO*) .....	504
Enunciado 14 (CANCELADO*) .....	505
Enunciado 15 (CANCELADO*) .....	506
Enunciado 16 (CANCELADO*) .....	507
Enunciado 17 (CANCELADO*) .....	508
Enunciado 18 (CANCELADO*) .....	509
Enunciado 19 (CANCELADO*) .....	510
Enunciado 20.....	511
Enunciado 21 (CANCELADO*) .....	512
Enunciado 22 (CANCELADO*) .....	513
Enunciado 23 (CANCELADO*) .....	514
Enunciado 24 (CANCELADO*) .....	515
Enunciado 25 (CANCELADO*) .....	516
Enunciado 26.....	517
Enunciado 27 (CANCELADO*) .....	518
Enunciado 28.....	519
Enunciado 29 (CANCELADO*) .....	520
Enunciado 30.....	521
Enunciado 31 (CANCELADO*) .....	522
Enunciado 32.....	523
Enunciado 33 (CANCELADO*) .....	524
Enunciado 34 (CANCELADO*) .....	525
Enunciado 35 (CANCELADO*) .....	526
Enunciado 36 (CANCELADO*) .....	527
Enunciado 37 (CANCELADO*) .....	528
Enunciado 38.....	529
Enunciado 39.....	530
Enunciado 40.....	531
Enunciado 41.....	532
Enunciado 42.....	533
Enunciado 43.....	534
Enunciado 44.....	535
Enunciado 45.....	536

Enunciado 46.....	537
Enunciado 47.....	538
Enunciado 48.....	539
Enunciado 49.....	540
Enunciado 50.....	541
Enunciado 51.....	542
Enunciado 52.....	543
Enunciado 53.....	544
Enunciado 54.....	545
Enunciado 55.....	546
Enunciado 56.....	547
Enunciado 57.....	548
Enunciado 58.....	549
Enunciado 59.....	550
Enunciado 60.....	551
Enunciado 61.....	552
Enunciado 62.....	553
Enunciado 63.....	554
Enunciado 64.....	555
Enunciado 65.....	556
Enunciado 66.....	557
Enunciado 67.....	558
Enunciado 68.....	559
Enunciado 69.....	560

**Anexos .....561**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) .....562

Quantitativo de Repetitivos do TJMG em 03/03/2020.....565

Quadro de Teses .....566

1ª Seção Cível.....566

1ª Seção Cível.....578

Lista de abreviaturas e siglas .....583

RADAR: Uma contribuição da tecnologia da informação para a gestão de processos  
repetitivos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais .....585

1ª Seção Cível  
**IRDR**

## Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado

### Tema 1

**Paradigma:** [1.0000.16.032832-4/000](#)

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Tese firmada:** No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação.

**Data de admissão:** 20/06/2016

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0000.16.032832-4/000](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A UNIMONTES E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 9.729/88. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ACOLHIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de

processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Assim, o objeto do incidente será examinar se, a teor da Lei Estadual nº 9.729/88, qual é o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A) (S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

**Data do julgamento do mérito:** 15/03/2017

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 07/04/2017

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.16.032832-4/000](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR UM DE SUAS AUTARQUIAS, E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO À LUZ DAS LEIS ESTADUAIS Nº 869/52 E 9.729/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E EFICIENTIZAÇÃO DA SAÚDE (GIEFS). INCIDENTE ACOLHIDO.

- A teor das Leis Estaduais n. 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração para fins de cálculo de décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais abrange o montante por eles percebidos, no mês de dezembro de forma habitual, excluídas as verbas de natureza indenizatória, o abono de família e o adicional de férias.

- O auxílio de alimentação e o auxílio transporte têm natureza indenizatória e objetivam compensar as despesas que o servidor tem para executar o serviço e não podem ser pagos com a gratificação natalina.

- A GIEFS integra a base de cálculo do décimo terceiro salário por ser vantagem, ainda que transitória, que é inerente ao cargo público ocupado pelo servidor público.

- O adicional de férias, por traduzir uma vantagem cujo pagamento é feito de forma isolada e não se repetir mensalmente, não compõe a base de cálculo do décimo terceiro salário.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: LUCIMAR AFONSO DOS REIS, CLEBER CONRADO, UNIMONTES - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E SINDPUBLCOS/MG SIND TRAB SERVIÇO PÚBLICO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**Trânsito em julgado:** 07/03/2019



## Tema 5

**Paradigma:** 1.0000.16.016912-4/002

**Relator:** Des. Côrrea Júnior

Tese firmada: - São ilegais, por violarem o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o art. 2º da Lei n. 12.468/11, o §1º do art. 2º, os incisos I e II do art. 3º, bem como o art. 4º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16;

- O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador;

- A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).

**Data de admissão:** 21/11/2016

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.016912-4/002

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALI-

ZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE N. 10.900/16 E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - ART. 231, CTB - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros exercido por meio do aplicativo Uber e da possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

Incidente admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GE-

RAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS

**Data do julgamento do mérito:** 16/08/2017

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 30/08/2017

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.16.016912-4/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** DO RELATOR (TESE VENCEDORA): INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - RELEVÂNCIA DO TEMA - MULTIPLICIDADE DE RECURSOS - NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO E INTIMAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO - LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA AFETADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA SUSCITAR O IRDR - ART. 231, CTB - DECRETO ESTADUAL N 44.035/2005 - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO DER/MG - INVIABILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (N. 10.900/16) E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - LEI DE MOBILIDADE URBANA (N. 12.587/12) - TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS - MODALIDADE DISTINTA DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO REGIDO PELA LEI FEDERAL N. 12.468/11 - LEI N. 10.900/16 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DISTINÇÃO NÃO OBSERVADA - ILEGALIDADE DO §1º, DO ART. 2º, DOS INCISOS I e II, DO ART. 3º, E DO ART. 4º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA LOCAL - INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES ESTABELECIDAS AOS EXERCENTES DO TRANSPORTE - CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo novel Código de Processo Civil com vistas à pacificação de causas repetidas, que se relacionam por afinidade de questão de direito, com o escopo de solucionar – ou minimizar – a multiplicação irracional desses feitos.

A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros intermediado pelo aplicativo UBER e à possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema bem como do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação, com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

Em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, a intimação pessoal daqueles que atuam no feito, prevista no artigo 5º da Lei n. 11.419/06, é realizada por meio eletrônico em portal próprio àqueles que se cadastrarem na forma do artigo 2º do mesmo diploma, hipótese em que, a propósito, dispensa-se a publicação no órgão oficial.

A inovadora sistemática prevista pelos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil não prevê a manifestação do Ministério Público em momento anterior à instauração do incidente, ficando a análise dos pressupostos de instauração a cargo do órgão colegiado, nos moldes estipulados pelo artigo 981 do CPC/2015.

É direta a repercussão dos efeitos da Lei Municipal n. 10.900/2016 do Município de Belo Horizonte, em face dos prestadores do serviço mediado pelas pessoas jurídicas referidas no texto legal, considerada a exigência de que estas realizem o cadastramento daqueles, com a expressa determinação para que o ato se dê apenas entre motoristas e veículos «licenciados» pela BHTrans, consoante se afere do art. 3º, I, do diploma. A exigência afeta diretamente as pessoas físicas relacionadas à prestação de serviço em comento, na medida em que transfere ao órgão público mencionado – “BHTrans” – a discricionariedade para estabelecer critérios que limitem a livre seleção de colaboradores e veículos.

Os serviços oferecidos pela “Uber do Brasil Tecnologia LTDA.” integram uma plataforma de tecnologia construída para relacionar os “usuários” – pessoas interessadas na utilização não só do serviço de transporte, mas também de logística e fornecimento de bens – aos interessados em prestar o serviço.

O Decreto Estadual n. 44.035/2005 não legitima o exercício do poder de polícia exercido pelo DER/MG para a fiscalização dos veículos flagrados prestando o serviço mediado pelo aplicativo Uber, já que a referida legislação se volta apenas à regulação do transporte rodoviário intermunicipal realizado a título de fretamento, em veículos de transporte coletivo na categoria “aluguel”.

A Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte, a pretexto de regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e administram aplicativos destinados à prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros, termina por vincular a prestação desses serviços ao mesmo sistema de credenciamento e licenciamento exclusivamente aplicável aos veículos e condutores de táxi do município, providência que se apresenta ilegal, considerada a distinção das atividades em face da Lei de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/12) e da lei que regulamenta a profissão de taxista (Lei n. 12.468/11).

São ilegais, por violarem o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o art. 2º da Lei n. 12.468/11, o § 1º do art. 2º, os incisos I e II do art. 3º bem como o art. 4º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16, tornando, em consequência, inaplicáveis as penalidades constantes da citada norma aos prestadores do serviço de transporte, nas hipóteses mencionadas nos referidos dispositivos maculados pela ilegalidade.

O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, §1º, 3º, incisos I e II, e 4º, *caput* e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador.

VV: EMENTA DO TERCEIRO VOGAL (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO): INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS COM A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DA

“WEB”. UBER. CREDENCIAMENTO NA BHTRANS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJO DECRETO TRATA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE NATUREZA DIVERSA.

- O aplicativo UBER é uma plataforma tecnológica para “smartphones”, lançada nos Estados Unidos em 2010, que estabelece uma conexão entre motoristas profissionais e pessoas interessadas em contratá-los.

- De um ponto de vista dessa “aparência” do sistema, a diferença entre o serviço de UBER e o de táxi está na forma de acionar o “uber”, existindo, no caso, a plataforma digital. A mera existência desta plataforma digital não produz resultados na conceituação jurídica do serviço nem gera a inconstitucionalidade do aplicativo “uber”. Há, ainda, outra particularidade: enquanto o serviço de táxi é exercido via concessão ou permissão de serviço público, o “uber” pode ser exercido apenas mediante o prévio credenciamento do motorista na BHTRANS (artigo 2º da Lei 10.900/2016), se obedecidos os requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 10.900/2016.

- Tais requisitos são constitucionais, pois a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, pode e deve exigir o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação de seu exercício ao interesse público. A prática da atividade será livre, sem distinção, para todos os que preencham os requisitos exigidos.

- A Constituição Federal – e a Lei de Mobilidade Urbana –, ao garantirem ao particular o desempenho de atividade econômica, sujeita-o ao poder de polícia exercido pelo Estado – e, no caso específico, pelo Município – que possui atribuição legal para limitar ou restringir sua atuação no que diz respeito à necessidade de manutenção da segurança e do bem-estar da coletividade. Isso se aplica, inclusive, relativamente ao transporte privado do aplicativo UBER, pois ninguém está imune ao poder de polícia estatal, como se, acima da própria Constituição, pairasse, onipotente, o poder da atividade privada, entendida como livre e, portanto, sem sujeição a nenhum tipo de fiscalização (artigo

170 da CF). Pelo contrário, a liberdade pressupõe, antes de direitos absolutos, a submissão a deveres legalmente previstos, tudo a condicionar a plena realização da autonomia.

- A Lei de Mobilidade Urbana enfatiza, em seus princípios, a repartição dos benefícios, mas na mesma proporção e com a divisão dos respectivos ônus, ou seja, como tudo se deve fazer com base na Lei (art. 4º, III), não haverá privilégios de um modo sobre outros (art. 5º, VII).

- Texto proposto como diretrizes a serem adotadas pela via deste julgamento:

“- Não são ilegais os dispositivos da Lei Municipal nº 10.900/16 aplicáveis ao transporte privado de passageiros, como o UBER.

- O reconhecimento da legalidade dessas regras legitima as normas inseridas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, “caput” e parágrafo único) e autoriza a que se obriguem os prestadores dessa modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a conseqüente possibilidade de aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º da norma acima citada, bem como na Lei Municipal nº 10.309/2011 e no Decreto regulamentador.

- A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto nº. 44.035/2005).”

VV: EMENTA DO RELATOR (TESE VENCIDA NA SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE): - LEGISLAÇÃO SOBRE TRANSPORTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N. 12.587/2012 - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

A competência legislativa acerca da matéria “transporte” é atribuída com exclusividade à União pela Constituição da República (art. 22, XI, da Constituição da República).

Ao Município é expressamente permitido o exercício pleno do poder legislativo em matérias de interesse local, assim como a suplementação de legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Constituição da República).

Embora possa ser qualificada como tema de interesse local, a regulamentação do serviço mediado pela plataforma Uber está inegavelmente contida na matéria de “Transporte”, vez que, embora o objetivo da lei municipal seja apenas estabelecer “normas sobre o credenciamento de pessoas jurídicas” que operam e/ou administram aplicativos voltados à intermediação dos serviços em discussão, a legislação de Belo Horizonte criou limitações e condicionantes graves para o desempenho do próprio serviço mediado pelos referidos aplicativos, tal como a necessidade de “cadastrar e disponibilizar exclusivamente condutores e veículos licenciados pela BHTrans ou por Município conveniado” (art. 3º, I).

A modalidade de serviço abrangida pelos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012 não se confunde o transporte individual remunerado e privado de passageiros oferecido por meio da plataforma Uber, modalidade que abrange apenas a parcela da população que atende aos requisitos de utilização exigidos pelo aplicativo e se dispõe a realizar o cadastramento e aderir aos termos impostos pela empresa mediadora, inclusive no tocante à limitação das formas de pagamento.

Entendimento em contrário implicaria reconhecer-se alcance ilimitado e indefinido ao poder regulatório municipal, resultando em indevido elastecimento do caráter excepcional conferido à intervenção do estado na ordem econômica, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 170 da Constituição da República.

Reconhecido que a matéria tratada pela Lei Municipal n. 10.900/2016 insere-se no rol da competência privativa da União e afastada a aplicabilidade da delegação veiculada nos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012, apresenta-se inquestionável a usurpação de competência legislativa pelo Município de Belo

Horizonte ao estabelecer a regulação comentada, o que impõe a suscitação de incidente de arguição inconstitucionalidade da referida norma.

Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.900/2016, de Belo Horizonte.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., SINDICATO DOS TAXISTAS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR, ESTADO DE MINAS GERAIS, COOPERATIVA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, JAZON IGNACIO MARQUES, MUNICÍPIO BELO HORIZONTE

**Trânsito em julgado:** Não<sup>1</sup>



---

<sup>1</sup> Houve interposição dos Embargos Declaratórios n. 1.0000.16.016912-4/003, n. 1.0000.16.016912-4/004, n. 1.0000.16.016912-4/005, n. 1.0000.16.016912-4/006 e n. 1.0000.16.016912-4/008, que estão sobrestados até o final pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 1054110. Ocorreu também interposição de Agravo Interno n. 1.0000.16.016912-4/009, que contém o seguinte despacho: “(...) determino a suspensão do presente agravo interno, até o final pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n. 1054110 (...)”.

## Tema 6

**Paradigma:** **1.0000.16.033398-5/000**

**Relator:** Des. Corrêa Junior

**Relator para o acórdão de mérito:**<sup>1</sup> Des. Wilson Benevides

**Tese firmada:** Os agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

**Data de admissão:** 02/12/2016

**Link para o acórdão de admissibilidade:** **1.0000.16.033398-5/000**

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0145.13.044086-3/001 - CAUSA PILOTO: DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

---

<sup>1</sup> Tese jurídica fixada nos termos do voto do Des. Wilson Benevides, após voto de desempate do Primeiro Vice-Presidente, Des. Geraldo Augusto.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito dos servidores públicos estaduais investidos no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário ao recebimento do adicional de insalubridade, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

VV: EMENTA: IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA (EFETIVOS). INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

Todas as Câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui colocada em confronto, que é direito dos agentes de segurança penitenciários (efetivos) receber o adicional de insalubridade. Não havendo controvérsia sobre a questão, não é de ser admitido o Incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data de julgamento de mérito:** 18/04/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 18/05/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.16.033398-5/000](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - INACUMULATIVIDADE COM A GAPEP - VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

Os Agentes de Segurança Penitenciários ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, por expressa vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.695/03, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela Gapep, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NÃO CABIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INACUMULATIVIDADE COM A GAPEP - AMBAS AS VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL EXTIRPADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 15.788/2005 - INCORPORAÇÃO DA GAPEP AO VENCIMENTO BASE DA CATEGORIA - TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - VERBA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EMBASADORA DO TEXTO REVOGADO - POSSIBILIDADE DE PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO DECORRER DO SIMPLES LABOR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - NECESSIDADE DE INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

A previsão contida no §1º do art. 983 do Código de Processo Civil, segundo a qual “para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”, volta-se à elucidação de questões metajurídicas, sendo incabível, portanto, para a mera produção de provas relacionadas ao direito material debatido no processo originador o incidente.

A Constituição Federal, na Seção II do Capítulo VII, concernente à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, por meio de remissão.

O direito do servidor público ao recebimento de adicional de insalubridade condiciona-se à edição, pelo ente federado ao qual vinculado, de lei específica hábil a assegurar e regulamentar a benesse.

A Lei nº 14.695/2003, ao estabelecer o direito dos Agentes de Segurança Penitenciários ao recebimento da Gratificação de Agente Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal - GAPEP, não somente impossibilitou a cumulação da citada benesse com vantagens de mesma natureza – v.g.: adicional de periculosidade – como também com vantagens que tenham como pressuposto as condições do local de trabalho - v.g.: adicional de insalubridade.

A impossibilidade de cumulação da GAPEP com o adicional de insalubridade – eis que decorrente, apenas, de expressa previsão legal –, foi extirpada do ordenamento, por ocasião da vigência da Lei Estadual nº 15.788/2005, que, expressamente, extinguiu a referida Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal, conforme a disposição contida em seu artigo 12.

A incorporação de parcela remuneratória de cunho eminentemente “*propter laborem*” ao vencimento básico da categoria profissional, independentemente da aferição do exercício do labor em condições especiais, transmuda a sua natureza jurídica em parcela de caráter geral.

Diante da revogação do art. 7º da Lei nº 14.695/2003 e na medida em que o valor equivalente à extinta Gapep é destinada a todos os agentes de segurança penitenciários, independentemente da análise das condições do local de trabalho no qual alocados, a negativa de pagamento do adicional de insalubridade àqueles servidores que comprovadamente exercem as suas atribuições em estabelecimentos que apresentam condições insalubres não mais encontra respaldo legal, caracterizando, ainda, ofensa ao primado da igualdade material.

Tese: os agentes de segurança penitenciários ocupantes de cargo efetivo fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, desde que devidamente comprovado, por meio de laudo pericial, o desenvolvimento da atividade em condições insalubres, haja vista a revogação do art. 7º da Lei nº 14.695, de 2003, bem assim a transmutação da Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal em verba de caráter geral.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data dos embargos declaratórios:** 22/02/2019

**Link para o acórdão de embargos declaratórios:**<sup>2</sup> [1.0000.16.033398-5/002](#)

**Trânsito em julgado:** 11/06/2019



---

<sup>2</sup> Conheceram dos Embargos Declaratórios nº 1.0000.16.033398-5/002 e rejeitaram-nos, de ofício, determinaram a correção do erro material constante na ementa do IRDR Nº 1.0000.16.033398-5/000.

## Tema 7

**Paradigma:** 1.0002.14.000220-1/003

**Relator:** Des. Renato Dresch

**Tese firmada:** Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo.

**Data de admissão:** 16/12/2016

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0002.14.000220-1/002<sup>1</sup>

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS - INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual é possível a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado

<sup>1</sup> Em 03/03/2017, foi determinada a conversão do incidente nº 1.0002.14.000220-1/002 em autos eletrônicos nº 1.0002.14.000220-1/003.

sempre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Admite-se a tese jurídica para decidir acerca da possibilidade, ou não, de exoneração de servidor em razão da sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos da lei local, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores.

IAC - CV Nº 1.0002.14.000220-1/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 6ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: EUNICE BERNARDES VALADARES, PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ, MUNICÍPIO DE ABAETÉ

**Data do julgamento do mérito:** 21/02/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 07/05/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0002.14.000220-1/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS, o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que, com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública, há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII, da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo, apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria.

IRDR - CV Nº 1.0002.14.000220-1/003 - COMARCA DE ABAETÉ - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 6ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-

TADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EUNICE BERNARDES VALADARES, MUNICÍPIO DE ABAETÉ, PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ, PRES. CONFEDERAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - *AMICUS CURIAE*: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, MARIA GORETH FRANGO, SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA, JOÃO ALVES LIMA, VANDERLY DA COSTA

**Trânsito em julgado:** Não<sup>2</sup>



---

<sup>2</sup>Recursos Especial e Extraordinário interpostos aguardam juízo de admissibilidade.

## Tema 8

**Paradigma:** [1.0024.10.143281-3/002](#)

**Relator:** Des. Renato Dresch

**Tese firmada:** Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam na área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.

**Data de admissão<sup>1</sup>:** 16/12/2016

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0024.10.143281-3/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual, é possí-

---

<sup>1</sup> Converteram o Incidente de Assunção de Competência - IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR e o acolheram.

vel a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado sempre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Admite-se a tese jurídica para decidir acerca da admissibilidade, ou não, de os servidores públicos militares de Minas Gerais, que atuam na área de saúde, receberem o adicional de insalubridade, previsto no art. 31, § 11, c/c o art. 31, §6º, da Constituição Estadual, supostamente restringidos pelas Leis Delegadas nº 37/89 e 43/00, aplicando-lhes a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69.

IAC - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 1ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ALINE CARVALHO DE SOUZA, ZELIA GONÇALVES OTONI, ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data do julgamento do mérito:** 21/02/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 09/03/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0024.10.143281-3/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDORES MILITARES - VANTAGENS PESSOAIS CRIADAS POR EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE ORIGEM - INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELOS SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE. 1. Somente o chefe do Poder Executivo tem a iniciativa de propor a criação de vantagens para servidores públicos; 2. Emenda à Constituição estadual que não seja de iniciativa do Governador do estado não pode criar ou estender van-

tagens para servidores públicos; 3. Embora a Emenda à Constituição não seja o instrumento mais adequado para criar vantagens a servidores público, como a Constituição Federal brasileira adotou o modelo de “constituição prolixa”, que não se limita a disciplinar apenas matérias materialmente constitucionais, nada impede que isso se faça por esse instrumento legislativo, contudo, desde que respeitada a prerrogativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo; 4. Por imperativo constitucional, os servidores militares são regidos por estatuto próprio, o qual lhes confere direitos, prerrogativas, vantagens, deveres e obrigações, sujeitando-se, portanto, a regime jurídico próprio; 5. O artigo 142, §3º, VIII, da Constituição Federal não assegura aos militares o direito ao adicional de insalubridade, previsto no inciso XXIII do art. 7º da CF/88; 6. Dentro da sua atividade típica, cabe ao Poder Judiciário a reparação a qualquer lesão ou ameaça a direito e a separação de poderes não o autoriza a conceder ou ampliar vantagens a servidores públicos para hipóteses não previstas em lei, até porque a sua atribuição técnica é de reparar lesão ou ameaça a direito, sob pena de extrapolar os limites da sua missão constitucional.

IRDR - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO TJMG - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ZELIA GONÇALVES OTONI, ALINE CARVALHO DE SOUZA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS.

**Trânsito em julgado:** 13/12/2018



## Tema 10

**Paradigma:** [1.0024.13.077602-4/002](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Tese firmada:** Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.

**Data de admissão:** 07/04/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0024.13.077602-4/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

Identificada a existência de múltiplas ações e não apenas de repetição de demandas, fazendo-se necessária a gestão de demandas repetitivas em razão do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e não somente o julgamento de causa de relevância e repercussão social, incabível o manejo de Incidente de Assunção de Competência - IAC.

Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à existência de direito subjetivo dos servidores policiais civis do Estado de Minas Gerais ao recebimento de horas extras, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,

que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IAC - Cv Nº 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, DANUBIA HELENA SOARES QUADROS

**Data do julgamento do mérito:** 21/02/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 27/04/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0024.13.077602-4/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL N.º 10.745/92.

No Estado de Minas Gerais, a Lei estadual n.º 10.745/92, que dispõe sobre os vencimentos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, prevê a possibilidade de pagamento do adicional para o servidor que labore em regime extraordinário de trabalho.

O art. 2º do Decreto n.º 43.650/03 determina que, a critério da Administração, a contraprestação relacionada ao serviço extraordinário será, prioritariamente, realizada por meio de crédito no banco de horas.

O fato de se exigir daqueles que ocupam cargos de natureza estritamente policial ou cargos de chefia ou direção a dedicação integral ao serviço, não retira do servidor o direito ao adicional pelo serviço extraordinário, garantido constitucionalmente.

Fixar tese no sentido de que os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

IRDR - Cv Nº 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, DANUBIA HELENA SOARES QUADROS - Interessado(a)s: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL ESTADO MINAS GERAIS - ASPCEMG - *Amicus Curiae*: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDEPOMINAS SIND DELEG POL MINAS GERAIS

**Data dos embargos declaratórios:** 01/03/2019

**Link para o acórdão de embargos declaratórios:**<sup>1</sup> [1.0024.13.077602-4/003](#)

**Trânsito em julgado:** Não



---

<sup>1</sup> Embargos declaratórios acolhidos em razão de erro material.

## Tema 11

**Paradigma:** [1.0713.12.006246-6/002](#)

**Relator:** Des. Corrêa Junior

**Tese firmada:** A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.

**Data de admissão:** 07/04/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0713.12.006246-6/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Afigura-se latente a divergência jurisprudencial no que toca à solução da questão concernente à base de cálculo das horas extras, a justificar a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo, eis que caracterizado o risco à isonomia e à segurança jurídica.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IAC - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - REQUERENTE(S): 8ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA

**Data do julgamento do mérito:** 18/04/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 04/05/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0713.12.006246-6/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ART. 7º, XVI, C/C ART. 39, §3º, E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PONDERAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 810/1991 - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

Em conformidade com o disposto no art. 7º, inc. XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem assim no art. 41 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, as horas devidas em razão do labor desempenhado em jornada extraordinária devem ser calculadas levando-se em consideração a remuneração do servidor, aí inseridas, além do vencimento básico, as demais vantagens pecuniárias.

Com base no Princípio da Ponderação, a limitação geral contida no inc. XIV do art. 37, deve ceder espaço à específica e garantidora previsão contida no inc. XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Tese: “A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas”.

IRDR - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - SUSCITANTE: 8ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, SINFUP - SINDICATO DOS FUNC PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, SINDPÚBLICOS - MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado: 05/10/2018**



## Tema 12

**Paradigma:** [1.0467.13.000559-9/002](#)

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Tese firmada:** a) a associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo;

b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o art. 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232;

c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (art. 236, § 3º, CF.)

**Data de admissão<sup>1</sup>:** 07/04/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0467.13.000559-9/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO E MULTIPLICIDADE

---

<sup>1</sup> Converteram o Incidente de Assunção de Competência - IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR e o acolheram

DE PROCESSOS SOBRE A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

- Hipótese na qual discutir-se-á a legitimação ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios em ajuizar ação civil pública para obrigar o Estado de Minas Gerais a realizar concurso público para o provimento de vagas nos ofícios notarial e registral.

IAC - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data do julgamento do mérito:** 30/05/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 06/07/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0467.13.000559-9/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. LEGITIMIDADE ATIVA DA ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEFESA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO RELATIVO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXI, CF E DO RE Nº 573.232, JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 82). DEFESA DE DIREITOS

TRANSINDIVIDUAIS. HIPÓTESE DE LEGITIMAÇÃO ESPECIAL E AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. TESE FIXADA.

- A ANDECC – Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório – tem legitimidade especial e autônoma para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público e social consistente na observância dos princípios constitucionais relativos a concurso público para o provimento de vagas nas delegações dos serviços notarial e de registro.

- Por se tratar de legitimidade específica para a defesa de interesse difuso da coletividade, não é aplicável a regra contida no art. 5º, XXI, CF e tampouco o julgamento feito pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE nº 573.232 (Tema 82).

- Sob a ótica da Lei nº 7.347/85, não é necessária autorização assemblear ou específica dos associados para o ajuizamento, pela associação civil, de ação civil pública para a tutela de interesse difuso ou coletivo, porquanto se faz a defesa judicial de direitos transindividuais.

IRDR - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ROBERTO DIAS DE ANDRADE

**Anotações Nugep:** O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Afrânio Vilela, em 06/09/2019, admitiu o Recurso Especial 1.0467.13.000559-9/007 e o Recurso Extraordinário 1.0467.13.000559-9/008, interposto contra o acórdão de mérito do Tema 12 IRDR - TJMG, como representativos de controvérsia (GR) do Grupo de Representativos 8 TJMG e determinou consoante o art. 987, § 1º, do CPC, que os recursos especiais possuem efeito suspensivo automático, o que importa na suspensão dos efeitos do acórdão do IRDR e, por conseguinte, na não aplicabilidade da decisão do incidente imediatamente. Determinou, ainda, a ma-

nutenção da suspensão dos processos pendentes de julgamento no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça e as ações que estejam em andamento em todas as Comarcas do Estado de Minas Gerais, bem como as que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública (artigo 982, I, do NCPC) que tenham como partes a Andecc, o Estado de Minas Gerais e os detentores da delegação e que versem sobre o tema do IRDR, assim como determinada pelo Relator, por força do disposto no artigo 982, § 5º, do CPC. (Grupo de Representativos 8 - TJMG)

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 14

**Paradigma:** 1.0079.13.005785-8/002

**Relator:** Des. Luís Carlos Gambogi

**Tese firmada:** A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

**Data de admissão<sup>1</sup>:** 05/05/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0079.13.005785-8/002

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE RISCO - RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Em razão da extinção do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, decorrente da promulgação do novo CPC, o incidente anteriormente instaurado foi convertido em Assunção de Competência, devendo, todavia, ser recebido como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ante a existência de múltiplos casos idênticos.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de

---

<sup>1</sup> Converteram o Incidente de Assunção de Competência - IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR e o acolheram

processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IAC - CV Nº 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - REQUERENTE(S): SEGUNDA CÂMARA CIVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JAQUELINE SANTOS PROFÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM

**Data do julgamento do mérito:** 18/04/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 25/05/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0079.13.005785-8/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** IRDR - AMPLIAÇÃO DO OBJETO POSTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - DESCABIMENTO.

- Sem embargo da possibilidade de aplicação da tese firmada em sede de IRDR em situações fático-jurídicas semelhantes, como precedente jurisprudencial, não se mostra possível a ampliação do objeto do incidente após a sua instauração, em obediência à segurança jurídica e ao princípio da não surpresa, positivado em nosso ordenamento processual no artigo 10 do novo CPC.

- A tese jurídica a ser firmada por este eg. Órgão Julgador circunscreve-se a responder ao questionamento com base no qual foi instaurado o presente incidente, sob pena de desvirtuamento de sua precípua função de pacificação de controvérsia de direito, mediante temerária abrangência de múltiplas situações fáticas que transcendem ao objeto de definição.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

V.V.P. EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REMOÇÃO DE MORADOR DE

ÁREA DE RISCO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA OU APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - INCLUSÃO DO MORADOR EM PROGRAMA HABITACIONAL.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nasceu com o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional e estabilidade à jurisprudência.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar, desde que presente política pública concreta apta a assegurar ao morador removido o direito à moradia no Município.

IRDR - CV Nº 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO(A)S: JAQUELINE SANTOS PROFÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

**Trânsito em julgado:** 28/08/2019



## Tema 15

**Paradigma:** [1.0000.15.035947-9/001](#)

**Relator:** Des. Luís Carlos Gambogi

**Tese firmada:** É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.

**Data de admissão:** 05/05/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0000.15.035947-9/001](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE -- EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se trata de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data de julgamento de mérito:** 18/04/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 18/05/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.15.035947-9/001](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL OU FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO (SAÚDE) À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE - RAMO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito à proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: DEFENSORIA PUBL ESTADO MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 04/09/2018



## Tema 16

**Paradigma:** [1.0024.12.022588-3/003](#)

**Relator:** Des. Luís Carlos Gambogi

**Tese firmada:** O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

**Data de admissão:** 05/05/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0024.12.022588-3/003](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCURSO PÚBLICO - QUESTIONAMENTO DE ATOS - PRAZO DECADENCIAL - DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando versa a controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL -

INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS,  
SANDRO LUIZ DE JESUS

**Data de julgamento de mérito:** 30/05/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 12/06/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0024.12.022588-3/003](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO À NOMEAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL COMPUTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - IMPUGNAÇÃO DE ATOS PRATICADOS NO TRÂMITE DO CERTAME - PRAZO DECADENCIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese de que o termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRO LUIZ DE JESUS

**sito em julgado:** 18/02/2019



## Tema 17

**Paradigma:** 1.0672.13.037458-6/003

**Relator:** Des. Luís Carlos Gambogi

**Tese firmada:** A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.

**Data de admissão:** 09/05/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0672.13.037458-6/003

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEIS ESTADUAIS 6544 E 6699 - REQUISITOS - RECEPÇÃO E NÃO RECEPÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0672.13.037458-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: ELIANA FELIX TEIXEIRA PACHECO, MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

**Data de julgamento de mérito:** 19/09/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito<sup>1</sup>:** 04/10/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0672.13.037458-6/003](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - EC 20/98 QUE ALTEROU O ART. 40 DA CR/88 - EC 84/10 QUE ALTEROU O ART. 36 DA CEMG - LEI MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese no sentido de que a Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento

---

<sup>1</sup> Firmaram a tese, nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, por maioria.

deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.

IRDR - CV Nº 1.0672.13.037458-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO(A): ELIANA FELIX TEIXEIRA PACHECO, MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

**Data dos embargos declaratórios:** 18/12/2019

**Link para o acórdão dos embargos declaratórios:** [1.0672.13.037458-6/005](#)

**Link para o acórdão dos embargos declaratórios:** [1.0672.13.037458-6/006](#)

**Anotações Nugep:** Em 18/12/2019 foram acolhidos embargos declaratórios modulando-se os efeitos da tese firmada no IRDR “fixando-lhe efeito prospectivo (*ex nunc*), de modo a preservar, nos termos da Lei Municipal de Sete Lagoas, sob nº 6.544/2001, o direito à complementação de aposentadoria aos servidores que já a recebiam ou que já haviam cumprido os requisitos exigidos pela legislação para se aposentarem até a data de conclusão do julgamento do IRDR, independentemente de haver ou não sentença judicial”.

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 18

**Paradigma:** [1.0693.14.003208-9/003](#)

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Tese firmada:** a) A declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera *erga omnes* e tem caráter retroativo; b) no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.

**Data de admissão:** 12/05/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0693.14.003208-9/003](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA

**Data de julgamento de mérito:** 18/04/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 04/05/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0693.14.003208-9/003](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFA DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES E COPASA. NULIDADE DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL QUE INSTITUIU A TARIFA DECLARADA EM AÇÃO POPULAR. REPRODUÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RETROATIVIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO ADITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE DA TARIFA DE ESGOTO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93.

- A decisão judicial que declara, em sede de ação popular, a nulidade de termo aditivo de contrato celebrado entre concessionária de água e esgoto e o Município tem caráter retroativo em razão de assumir feição constitutiva negativa.

- Não obstante o caráter retroativo deste pronunciamento judicial, não é devida a repetição de indébito nas ações individuais movidas por consumidores, em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 59 da Lei 8.666/1993), uma vez que o serviço foi devidamente prestado pela entidade estatal.

IRDR - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA - *AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABRASCON

**Trânsito em julgado:** 10/12/2018



## Tema 22

**Paradigma:** [1.0194.14.008085-5/002](#)

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Tese firmada:** A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

**Data de admissão:**<sup>1</sup> 07/07/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0194.14.008085-5/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes sobre o regime jurídico do adicional por tempo de serviço a ser pago aos servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO

<sup>1</sup> Converteram o Incidente de Assunção de Competência - IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR e o acolheram.

**Data de julgamento de mérito:** 05/12/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 12/02/2019

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0194.14.008085-5/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO. EXTINÇÃO DO QUINQUÊNIO E INSTITUIÇÃO DO ANUÊNIO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.754/98. LIMITAÇÃO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

- A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei/ Municipal nº 2.754/98 não se limita aos servidores da carreira do magistério e abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

IRDR - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO

**Data dos embargos declaratórios:** 28/05/2019

**Link para o acórdão de embargos declaratórios:**<sup>2</sup> [1.0194.14.008485-5/002](#)

**Trânsito em julgado:** Não



---

<sup>2</sup> Embargos declaratórios acolhidos, em 28/05/2019, “para que haja manifestação expressa sobre as Leis Municipais nº 3.942/2014 e nº 3.937/2014, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento”.

## Tema 23

**Paradigma:** 1.0000.16.038002-8/000

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Relator para o acórdão de admissibilidade:** Des. Afrânio Vilela

**Tese firmada:** 1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade;

2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD);

3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.

**Data de admissão:** 07/07/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.038002-8/000

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIVERSIDADE DE ELEMENTOS FÁTICOS - IRRELE-

VÂNCIA PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INCIDENTE ADMITIDO.

A diversidade dos elementos fáticos, per si, não obsta a admissibilidade do IRDR que visa pacificar entendimento jurisprudencial sobre matéria exclusivamente de direito, a ser aplicada, indistintamente aos processos que versam sobre idêntica questão jurídica, independente do desate a ser conferido à lide, a partir da análise dos fatos que envolvem cada caso *in concreto*.

Incidente admitido.

VV: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SINDICÂNCIA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DE FATO E NÃO UNICAMENTE DE DIREITO. IRDR NÃO ADMITIDO.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito».

A controvérsia sobre a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública e a interrupção da prescrição pela instauração de sindicância administrativa não é “unicamente de direito”, pois pressupõe o exame de fatos que podem variar segundo o caso concreto, impedindo a formação concentrada de precedente obrigatório.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data de julgamento de mérito:** 17/10/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 29/10/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.16.038002-8/000](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENAS DISCIPLINARES E CORRESPONDENTES PRAZOS PRESCRICIONAIS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA MERAMENTE APURATÓRIA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE INTERRUPTÃO.

O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade.

Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, ainda que se trate de uma sindicância meramente apuratória e investigativa.

A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, findo o qual, retoma-se a contagem, pela íntegra.

Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): SINDEPO-MINAS SIND DELEG POL MINAS GERAIS, SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS

SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 24

**Paradigma:** 1.0000.16.056466-2/002

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Tese firmada:**<sup>1</sup> 1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

2. Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível.

3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexista referida Vara Especializada na comarca, no Juízo Cível respectivo.

4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia “*ex nunc*” ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos.

5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo.

<sup>1</sup> Tese complementada no julgamento dos Embargos declaratórios nº 1.0000.16.056466-2/003.

6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumerista propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

**Data de admissão:** 10/07/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0000.16.056466-2/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONSUMERISTA AJUIZADA EM FACE DA CEMIG - COMPETÊNCIA - JUÍZO CÍVEL COMUM OU DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - APLICAÇÃO DA LEI 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA) - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a divergência quanto ao juízo competente para julgamento das ações de cunho consumerista que tenham a CEMIG como parte, com ofensa ao princípio da segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

**Data de julgamento de mérito:** 19/09/2018

**Data da publicação de acórdão de mérito:**<sup>2</sup> 19/10/2018

<sup>2</sup> Tese anterior: 1. Nas comarcas em que se encontrem instaladas Vara de Fazenda Pública e Autarquias, as ações consumeristas que tenham a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A como parte devem ser propostas no referido juízo. 2. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no

**Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.056466-2/002](#)**

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÕES CONSUMERISTAS PROPOSTAS EM FACE DE CEMIG DISTRIBUIÇÃO - COMARCAS EM QUE POSSUAM VARAS ESPECIALIZADAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 5º, II, DA LEI 12.153/2009 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - INADMISSÍVEL - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - INAPLICABILIDADE. 1. Nas comarcas em que se encontrem instaladas Varas de Fazenda Pública e Autarquias, as ações consumeristas que tenham a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A como parte devem ser propostas no referido juízo. 2. As sociedades de economia mista, por não constarem do rol taxativo do inciso II do artigo 5º da Lei 12.153/2009, não podem figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

**Data de embargos declaratórios: 27/02/2019**

**Link para o acórdão dos embargos declaratórios: [1.0000.16.056466-2/003](#)**

**Trânsito em julgado: 13/05/2019**



---

polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

## Tema 25

**Paradigma:** 1.0000.16.049047-0/001

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Tese firmada:** I. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicita a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual;

II. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia;

III. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.465/2005 no que tange à definição de “formação complementar” é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional;

IV. A promoção por escolaridade adicional, por formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º, nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º, e, ainda, no artigo 6º, caput, incisos I, e II, do referido ato normativo.

**Data de admissão:** 10/07/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0000.16.049047-0/001](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - AUTOAPLICABILIDADE DA LEI 15.464/2005 - DECRETO ESTADUAL Nº 44.769/2008 - REGULAMENTAÇÃO CABÍVEL - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a divergência de entendimento quanto à autoaplicabilidade da Lei 15.454/2005 e a validade da regulamentação imposta pelo Decreto Estadual nº 44.769/2008 no que tange aos requisitos necessários à concessão da promoção por escolaridade adicional ao servidor público estadual, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A): NEIDE MARIA FERREIRA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZEND, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data de julgamento de mérito:** 19/09/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito<sup>1</sup>:** 26/11/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.16.049047-0/001](#)

---

<sup>1</sup> Tese firmada alterada por meio dos Embargos Declaratórios 1.0000.16.049047-0/006, publicado em 22/07/2019.

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI ESTADUAL Nº 15.464/2005 - RESERVA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE - AUTOAPLICABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DECRETO Nº 44.769/08 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIOS TEMPORAIS NÃO PREVISTOS NO TEXTO LEGAL - EXCLUSÃO - FORMAÇÃO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - INEFICÁCIA DO TEXTO LEGAL - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS - ARTIGO 4º DO DECRETO LEI 44.769/08 - TESE FIRMADA. 1. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira e para que regulamente a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual. 2. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia. 3. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de “formação complementar” tem-se por configurada a ineficácia do texto legal quanto à referida modalidade de promoção por escolaridade adicional. 4. A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no *caput* do artigo 2º; nas alíneas “a” e “b” do inciso V do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, *caput*, incisos I, e II, do referido ato normativo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A): NEIDE MARIA FERREIRA, SINDICATO DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS E FISCAIS ASSISTENTES AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS; SIN-

DAFA/MG, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: SINFFAZFISCO - SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERIAS, SINDIFISCO MG, SINDSEMA - SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE, SIND. DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPOL/MG, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data dos embargos declaratórios<sup>2</sup>:** 22/07/2019

**Link para o acórdão dos embargos declaratórios:** **1.0000.16.049047-0/006**

**Trânsito em julgado:** Não



---

<sup>2</sup> Tese alterada por meio dos Embargos Declaratórios 1.0000.16.049047-0/006 para corrigir erro material no item IV: A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º; nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, incisos I, e II, do referido ato normativo.

## Tema 26

**Paradigma:** 1.0000.16.032808-4/002

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Tese firmada:** I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

**Data de admissão:** 10/07/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0000.16.032808-4/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO - DESISTÊNCIA - ARTIGO 976, § 2º, DO CPC - TITULARIDADE ASSUMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA À INICIAL - TEMA ESTRANHO AO PROCESSO REPRESENTATIVO - REJEIÇÃO - APLICABILIDADE DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA - DECISÕES DÍSPARES - RESULTADOS DISTINTOS EM INÚMEROS PROCESSOS IDÊNTICOS - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS - INSTAURAÇÃO ADMITIDA NA FORMA ORIGINÁRIA.

1. A teor do disposto no § 2º do artigo 976 do NCPC, o Ministério Público deve assumir a titularidade do IRDR nos casos em que o suscitante pugnar pela desistência do incidente.
2. Incabível acolher a emenda à exordial do IRDR para o fim de estender o objeto do IRDR sobre questões que, embora controvertidas, extrapolam o debate vertido no recurso representativo escolhido pelo suscitante originário.
3. Demonstrada a existência de entendimentos díspares em inúmeros julgados versando sobre a aplicabilidade da tabela resultante do “Termo de Cooperação Mútua” firmado pelo TJMG, AGE, OAB/MG e SEF, que dispunha sobre os valores dos honorários advocatícios destinados aos advogados dativos, registrando-se, inclusive, resultados distintos para processos idênticos, em manifesta inobservância ao princípio da segurança jurídica, revela-se impositiva a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**Data de julgamento de mérito:** 30/05/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 28/06/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.16.032808-4/002](#)

**Link para o acórdão de mérito (errata)<sup>1</sup>:** [1.0000.16.032808-4/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - HONORÁRIOS RETRIBUTIVOS AO CAUSÍDICO NOMEADO PELO JUIZ - TABELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO ELABORADA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 45.898/2012 - NOMEAÇÕES ANTERIORES AO ACORDO - APLICABILIDADE RESTRITA - PERÍODO DE VIGÊNCIA DA TABELA - OBSERVÂNCIA ESTRITA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - REVOGAÇÃO DO ACORDO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ATUALIZADOS COMO PARÂMETRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - TERMO "AD QUEM" - TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MG - ARTIGO 272 DA CEMG, ARTIGO 22, §1º, DA LEI 8.906/94 E ARTIGO 1º, §1º DA LEI 13.166/1999 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO - TESE FIXADA. 1) Em sintonia com a orientação emanada do STJ, à luz da qual é incabível a minoração dos honorários advocatícios arbitrados em outro processo, cuja sentença já transitou em julgado, a tabela de honorários de dativo, elaborada nos termos do Decreto Estadual 45.898/2012, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser utilizada com relação aos serviços desempenhados em virtude de nomeações anteriores. 2) A observância estrita aos valores constantes da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio

---

<sup>1</sup> O Item V da tese foi republicado em 28/06/2018, uma vez que o acórdão anteriormente divulgado continha erro material decorrente de falha na composição do acórdão

firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, no curso de sua vigência, retrata sintonia com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança. 3) Os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar servindo de parâmetro para fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado, mesmo após a rescisão do referido ajuste até o advento da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG. 4) Incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja aquela já revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, o TJMG e a OAB/MG, seja aquela que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

Tese firmada:

I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, o TJMG e a OAB/MG para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, *ex vi* do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de n. 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, o TJMG e a OAB/MG, seja a que se encontra

em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RÔMULO DE OLIVEIRA MARTINS, CAIXA ASSISTÊNCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E CAIXA ASSISTÊNCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS.

**Trânsito em julgado:** Não<sup>2</sup>



---

<sup>2</sup>Recursos Especial e Extraordinário interpostos encontram-se pendentes de admissibilidade.

## Tema 27

**Paradigma:** 1.0313.13.017124-9/003

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Tese firmada:** É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.

**Data de admissão:** 10/07/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0313.13.017124-9/003

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA (IM)PERTINÊNCIA DA PERCEPÇÃO, POR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO, NO MUNICÍPIO DE IPATINGA, DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E VENCIMENTOS PREVISTAS NO DECRETO MUNICIPAL nº 7.247/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à (im)pertinência da percepção, por ocupante de cargo comissionado no Município de Ipatinga, das diferenças decorrentes da redução de jornada e de vencimentos previstas no Decreto Municipal nº 7.247/2012 e a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, para caracterizar risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0313.13.017124-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): MANOEL PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE IPATINGA

**Data de julgamento de mérito:** 19/09/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito<sup>1</sup>:** 26/11/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0313.13.017124-9/003](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** IRDR - MUNICÍPIO DE IPATINGA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ILEGALIDADE - DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS – AUSÊNCIA.

1. Sendo a decisão liminar proferida na ADI nº. 2238-5 anterior ao Decreto nº. nº. 7.247/12, este jamais poderia ter determinado a redução da carga horária e dos vencimentos dos servidores com base no §2º do art. 23, cuja eficácia tinha sido suspensa em sede controle abstrato, pelo menos até que a questão fosse definitivamente decidida pelo exc. STF.

---

<sup>1</sup> Fixaram a tese, nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, por maioria

2. Todavia, ainda que se reconheça a ilegalidade da redução dos vencimentos, fato é que também ocorreu a redução da jornada de trabalho de forma proporcional, não se podendo admitir que possa o servidor perceber os vencimentos correspondentes à jornada maior, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/02).

3. Tese jurídica: “É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.”

VV. EMENTA: IRDR. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE REDUÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (E DA PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS), CONTIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.247/2012, DE IPATINGA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS A SERVIDORES ALCANÇADOS PELO DECRETO (ART. 169, PAR. 3º, I, DA CF).

- A despeito da discussão sobre a validade do Decreto nº 7247/12, os servidores nele mencionados trabalharam 75% da jornada de trabalho do cargo comissionado. Deferir-lhes pagamento complementar por horas não trabalhadas (25%) configura enriquecimento ilícito, não lhes cabendo auferir rendimentos superiores aos que são exigíveis, proporcionalmente, pelas horas efetivamente trabalhadas.

- O Decreto tem fundamento constitucional explícito no art. 169, par. 3º, inciso I, da CF, com a redação da Emenda 19/98, que autoriza a redução de horário de trabalho – e, proporcionalmente, a de vencimentos – dos servidores públicos municipais que ocupam cargos em comissão e de recrutamento amplo.

- O Direito Administrativo moderno considera legal a conduta do Administrador que esteja em conformidade não apenas com a lei, mas, e ainda, com os princípios constitucionais. O pagamento de horas não trabalhadas fere, evidentemente, o princípio constitucional da moralidade, bem como o da supremacia do interesse público.

- O STF, ao julgar a questão do piso salarial federal dos professores admitiu a possibilidade do pagamento proporcional por jornada reduzida, inclusive no caso de Minas Gerais.

- Assim, fixa-se a seguinte tese: “Não é vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que torna indevido o pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto n.º 7.247/2012.”

IRDR - CV Nº 1.0313.13.017124-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): MANOEL PEREIRA DE SOUZA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IPATINGA, MUNICÍPIO DE IPATINGA

**Anotações Nugep:** O Primeiro Vice-Presidente, Des. Afrânio Vilela, em 18/11/2019, admitiu o Rext 1.0313.13.017124-9/004 interposto contra o acórdão de mérito do IRDR 1.0313.13.017124-9/003, Tema 27 IRDR - TJMG, como representativo de controvérsia do Grupo de Representativos 10 - TJMG e determinou, consoante o art. 987, § 1º, do CPC, a suspensão dos efeitos do acórdão do IRDR e, por conseguinte, na não aplicabilidade imediata da decisão do incidente. Determinou, ainda, a manutenção da suspensão dos processos, individuais e coletivos, que versam sobre o tema deste incidente, assim como determinada pelo Relator, por força do disposto no art. 982, § 5º, do CPC. (Grupo de Representativos 10 - TJMG)

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 28

**Paradigma:** [1.0332.14.001772-1/002](#)

**Relator:** Des. Corrêa Júnior

Tese firmada: Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.

**Data de admissão:** 10/07/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0332.14.001772-1/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como à configuração de um requisito de natureza ne-

gativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial no que toca ao reconhecimento judicial do direito à obtenção de progressão horizontal em função da omissão estatal na realização da avaliação de desempenho, porquanto também externado por este Tribunal o entendimento segundo o qual inviabilizada a benesse em face da identidade de seu suporte fático com o ostentado pelo adicional por tempo de serviço já ordinariamente creditado pela Administração.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, especialmente a repetição de demandas, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA – SUSCITADO (A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO ITANHOMI

**Data de julgamento de mérito:** 18/04/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 26/04/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0332.14.001772-1/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - MUNICÍPIO DE ITANHOMI - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - INVIABILIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

A resolução recursal do caso concreto deflagrador desta instauração, por ausência de suspensão do feito de origem, não impede o julgamento meritório do IRDR, que visa à sedimentação exegética atinente à norma jurídica controvertida, de modo a incidir em todos os demais casos ostentadores de equivalente divergência.

Conforme sedimentado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.0686.10.013441-6/002, deve ser judicialmente dispensado, para a concessão de progressão horizontal, o requisito legal atinente à submissão do servidor à avaliação de desempenho omitida Administração.

O suprimento judicial da necessidade da avaliação de desempenho para a obtenção da progressão horizontal, repise-se, quando omissa a Administração, não torna o referido instituto equivalente ao adicional por tempo de serviço, pois a autorização jurisdicional em espeque substitui o cumprimento do requisito avaliatório em função da incúria estatal em se desincumbir de sua obrigação funcional.

Na medida em que a exigência do requisito da avaliação ainda impera, mas remanesce considerado como desincumbido por decisão judicial em função da omissão administrativa, tem-se que a concessão da progressão horizontal não se equipara ao adicional por tempo de serviço.

Tese fixada: “Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido”.

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO ITANHOMI

**Trânsito em julgado:** 09/10/2018



## Tema 29

**Paradigma:** [1.0000.17.008677-1/002](#)

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Tese firmada:** É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.

**Data de admissão:** 10/07/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0000.17.008677-1/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO A TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. FAZENDA MUNICIPAL OU VARA DE SUCESSÕES. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à competência para o processamento de feitos relativos à transferência de títulos de perpetuidade da concessão do uso de jazigo, ora pela competência da Vara da Fazenda Municipal, ora da Vara de Sucessões, além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, a caracterizar o risco à isonomia e à segurança jurídicas.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito a ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

**Data de julgamento de mérito:** 18/04/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 24/05/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.17.008677-1/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. VARA DE SUCESSÕES. QUESTÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO.

Havendo questões de direito sucessório a serem dirimidas na transferência do título, entende-se que o juízo competente para processamento do feito é de fato o especializado em matéria de sucessões.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

**Trânsito em julgado:** 31/07/2018



## Tema 30

**Paradigma:** 1.0016.12.003371-3/005

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Tese firmada:** A Lei n. 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “*astreinte*” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei n° 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.

**Data de admissão:** 28/08/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0016.12.003371-3/005](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 1.0016.12.003371-3/004. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DE MULTA ESTABELECIDADA EM TAC E POSTERIOR ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.651/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à (in)exigibilidade da multa prevista em TAC após a edição da Lei 12.651/2012, além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo e suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7A. CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data de julgamento de mérito:** 20/06/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 28/06/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0016.12.003371-3/005](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** IRDR. TAC. NATUREZA JURÍDICA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/2012, QUE VEICULA O NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO TAC ANTERIOR. MULTA: “ASTREINTES”. POSSIBILIDADE LEGAL DE REDUÇÃO CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO INTOCADA.

- A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente, desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “*astreinte*” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida, será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só se deu após o ajuizamento da execução, poderá a multa ser reduzida, como o autorizam os artigos 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do

Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.

- Legislação referida: Constituição Federal: arts. 186 e 225; Código Civil, art. 1228; Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12 - arts. 1º, 2º, 3º, 12, 17 e 18).

IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7A. CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ESTADO DE MINAS GERAIS, INST ESTADUAL FLORESTAS

**Anotações Nugep:** O Primeiro-Vice Presidente, Des. Afrânio Vilela, em 11/09/2019, admitiu o Resp 1.0016.12.003371-3/010 interposto contra o acórdão de mérito do IRDR 1.0016.12.003371-3/005, Tema 30 IRDR - TJMG, como representativo de controvérsia (GR) do Grupo de Representativos 9

TJMG.

**Trânsito em julgado:** Não<sup>1</sup>



---

<sup>1</sup>Recursos Especial e Extraordinário foram interpostos.

## Tema 31

**Paradigma:** 1.0034.12.005830-9/003

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Tese firmada:** Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço, aprovado ou não em concurso público posterior.

- Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, terá ele o direito a contagem, como de serviço público, do tempo de serviço prestado, a título precário, e para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, desde que o único requisito previsto na lei seja o efetivo exercício no serviço público, e desde que aprovado em posterior concurso público.

- Em qualquer hipótese, se o servidor não foi posteriormente aprovado em concurso público, e/ou efetivado de outra forma, não terá o direito de receber o pagamento de qualquer vantagem decorrente do mero decurso do tempo, a não ser o saldo de salários e FGTS, na forma da decisão do STF no (RE 765.320/MG).

**Data de admissão:** 20/11/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:**<sup>1</sup> 1.0034.12.005830-9/003

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0034.12.005830-9/002. CAU-

<sup>1</sup> Admitiram o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de forma ampliada, com voto de desempate do Primeiro-Vice Presidente, Des. Geraldo Augusto.

SA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Embora não haja a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração – mais especificamente pelo MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO – receber quinquênio em razão do tempo de serviço originário desse contrato temporário após ter sido efetivado pela Administração, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0034.12.005830-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: HILDA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO PADRE PARAÍSO

**Data de julgamento de mérito:** 21/08/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 11/11/2019

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0034.12.005830-9/003](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** IRDR. DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO PRESTADO EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE CONTRATOS NULOS E VÁLIDOS. TEMPO ANTERIOR À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NOS CONTRATOS CONSIDERADOS VÁLIDOS. CONTAGEM DESSE TEMPO CONDICIONADA A POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

- A Lei em exame – do MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO – é de iniciativa do Executivo, não se aplicando à hipótese o RE 590829/MG, julgado pelo STF sob a ótica dos recursos repetitivos.

- Neste IRDR analisa-se se o contrato é nulo ou não. Isto porque, se for considerado nulo, são devidos apenas o FGTS e as verbas salariais trabalhistas previstas no artigo 7º da CR, como definido pelo STF no julgamento do RE 765320/MG em sede de repercussão geral.

- Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço.

- Assim ocorre porque, segundo o STF, e uma vez considerado nulo, o contrato não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE 765.320/MG).

- Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, o direito a adicionais por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa. Assim, se o

único requisito previsto em lei é o implemento do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, o benefício será devido ao servidor relativamente ao período anterior a sua nomeação em virtude de concurso público, e no qual prestou serviços como contratado.

V.V.: IRDR - DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - SERVIÇO PRESTADO ANTES DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - CONTAGEM - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 1- Fazendo a legislação municipal restrição, no sentido de que tenha sido o servidor público admitido por concurso público (servidor efetivo), para obter direitos decorrentes do tempo de serviço: quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, mostra-se improcedente o pedido de cobrança relativo às verbas pleiteadas em razão da negativa do direito de percepção da remuneração pelo período em que foi o servidor contratado. (Desembargadora Hilda Teixeira Costa)

vv EMENTA: IRDR - MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRECÁRIO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS - DIVERGÊNCIA PARCIAL - EFEITOS DA VALIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO QUE INDEPENDEM, EM REGRA, DE POSTERIOR EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR

A aferição dos direitos laborais devidos ao servidor contratado temporariamente, com base na validade ou invalidade da contratação e à luz da pacificação da matéria pelo Excelso Pretório, independe, em regra, da posterior efetivação do funcionário.

IRDR - CV Nº 1.0034.12.005830-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: HILDA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO PADRE PARAISO

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 32

**Paradigma:** 1.0024.14.187591-4/002

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Tese firmada:** Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.

**Data de admissão:** 27/11/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0024.14.187591-4/002

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO *LATO SENSU* - CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR - MATÉRIA AFETADA PELO STF - VALIDADE DO PACTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA ACERCA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 21.333/2014 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. Nesse mister, é fato que o incidente tem como objetivo primordial evitar que sejam proferidas decisões conflitantes sobre uma mesma matéria jurídica, sendo incabível na hipótese em que um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, consoante disposto no §4º do art. 976 do CPC/15. 2. O julgamento da repercussão geral no Recurso Ex-

traordinário 765.320/MG alberga tão somente os contratos irregulares, devendo ser admitido o processamento do presente IRDR para que a 1ª Seção Cível delibere “se os Agentes de Segurança Penitenciários contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94 que estabelece o Adicional de Local de Trabalho”. 3. Diante da efetiva repetição de processos sobre o tema, mostra-se imprescindível a criação de precedente vinculativo visando pacificar a jurisprudência desta Corte revisora acerca do suposto direito dos agentes de segurança penitenciários, contratados temporária e validamente, à percepção do adicional de local de trabalho, no período anterior à Lei Estadual nº 21.333/2014, tratando-se de questão unicamente de direito, evidenciado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 4. Admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.187591-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): CLEIDE MARIA LORETE VILELA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OU, CLEIDE MARIA LORETA VILELA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ELDEMAR GREGORIO DA SILVA

**Data de julgamento de mérito:** 21/08/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 21/10/2019

**Link para o acórdão de mérito:**<sup>1</sup> [1.0024.14.187591-4/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - LEI Nº 18.185/2009 - INCONSTITUCIONALIDA-

---

<sup>1</sup> Na data de admissão do Incidente (27/11/2017), foi determinada, pelo período de um ano, a “suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG)”. Em 24/01/2019, a Desa. Relatora prorrogou, por igual prazo, a suspensão determinada na admissão do incidente.

DE - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - LEI ESTADUAL N.º 11.717/94 - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 21.333/14 - CONTRATO VÁLIDO - VERBA DEVIDA.

1. Nos termos da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo os contratados por tempo determinado submetidos ao regime jurídico administrativo especial, na forma da lei prevista no art. 37, IX, da CF/88.

2. Em respeito ao julgado proferido pelo c. Órgão Especial, na Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 1.0000.16.074933-9/000, e não se olvidando da modulação dos efeitos realizada em sede de embargos declaratórios, que se prestou apenas para convalidar os contratos já firmados, a fim de que não fossem desligados vários trabalhadores, sem concurso hábil a prover outros, patente a nulidade dos contratos renovados sucessivamente sem o requisito da temporariedade.

3. O adicional de local de trabalho foi instituído pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 11.717/1994, sendo devido ao servidor em efetivo exercício lotado em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa que, no desempenho de suas funções, tenha contato direto com a população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.

3. A exigência contida no caput do artigo 1º, da Lei n.º 11.717/1994 atinente a expressão “em efetivo exercício” não se refere a forma de provimento do servidor, pois não há dúvidas de que tal termo busca apenas ressaltar a natureza propter laborem da parcela, distinguindo os servidores que se encontram realmente trabalhando em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa daqueles que se encontram afastados do serviço por razões diversas daquelas previstas no artigo 5º do diploma legal.

5. O servidor contratado por tempo determinado para o exercício das funções de Agente de Segurança Penitenciário faz jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 21.333/2014, que

vedou expressamente a percepção do benefício pelos servidores contratados, ao conferir nova redação ao art. 6º da Lei n.º 11.717/94.

6. A vedação estabelecida no artigo 20 da Lei Estadual n.º 14.695/2003, deve ser interpretada restritivamente, à luz do brocardo jurídico *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*, aplicando-se somente aos servidores pertencentes ao quadro de carreira previsto em lei orgânica específica, visto que a composição da remuneração já leva em conta a necessidade de se retribuir o indivíduo pela sujeição a essa espécie de local de trabalho, não albergando os servidores contratados por tempo determinado para exercício das funções de agente de segurança penitenciário.

7. Incidente acolhido, para fixar a seguinte tese: Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.187591-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): CLEIDE MARIA LORETE VILELA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OU, CLEIDE MARIA LORETA VILELA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ELDEMAR GREGORIO DA SILVA - ASSISTENTE: RODOLFO CESAR ILYDIO DE SOUZA

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 34

**Paradigma:** [1.0261.15.002523-5/002](#)

**Relator:** Des. Renato Dresch

**Tese firmada:** No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias-prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.

**Data de admissão:** 05/02/2018

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0261.15.002523-5/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROVOCAÇÃO DO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE FORMIGA - TESE JURÍDICA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRATO PRECÁRIO PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade repetida de processos, com controvérsia sobre matéria de direito em relação a qual haja divergência de resultado e que possa gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2 - Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da possibilidade ou não de contar o tempo de serviço prestado a título precário pelos servidores públicos do Município de Formiga para fins de obtenção de férias-prêmio.

IRDR - CV Nº 1.0261.15.002523-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FLAVIO DIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FORMIGA

**Data de julgamento de mérito:** 15/05/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 06/06/2019

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0261.15.002523-5/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - LEI MUNICIPAL 2.966/98 - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À NATUREZA DO VÍNCULO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS PRÊMIO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41/2011 - POSSIBILIDADE. 1 - Ao disciplinar sobre a contagem do tempo de serviço, no âmbito do Município de Formiga, a Lei Municipal nº 2.966/98, estabeleceu como único requisito para concessão de férias-prêmio o tempo de efetivo exercício, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza do vínculo firmado com a Administração Pública. 2 - Em que pese a alteração promovida pela Lei Complementar Municipal nº 41/2011 que restringiu a contagem de tempo ao servidor que prestou serviços à municipalidade sob o regime celetista, a restrição contida em legislação complementar posterior, não pode atingir direito adquirido de servidor público quanto à contagem de tempo para fins de recebimento de férias-prêmio, prestado mediante contrato administrativo válido. 3 - Tese fixada: No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.

V.v.: ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE FORMIGA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - MUNICÍPIO DE FORMIGA - FÉRIAS-PRÊMIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA - INCORPORAÇÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA LC nº 41/2011 PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO. Os servidores públicos do Município de Formiga que prestaram serviços àquela unidade antes da Lei Complementar Municipal nº 41/2011, mesmo em caráter temporário/

precário, que migraram para o regime estatutário, sem solução de continuidade contratual, terão contado todo o tempo de serviço prestado antes da sua vigência para fins de férias prêmio.

IRDR - CV Nº 1.0261.15.002523-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FLAVIO DIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FORMIGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, ASSOCIACAO MINEIRA DOS MUNICIPIOS

**Trânsito em julgado:** 24/09/2019



## Tema 35

**Paradigma:** 1.0000.17.016595-5/001

**Relator:** Des. Wilson Benevides

**Tese firmada:** A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.

**Data de admissão:** 27/03/2018

**Link para o acórdão de admissibilidade:**<sup>1</sup> 1.0000.17.016595-5/001

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - CONTROVÉRSIA DE DIREITO - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ART. 976, CPC - REQUISITOS PRESENTES.

- Nos termos do artigo 976 do NCPC, somente é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se houver: a) efetiva repetição de processos que

---

<sup>1</sup> Foi determinado que a admissão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não deve obstar o processamento de todas as ações que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública ou nas Varas da Fazenda Pública que versem sobre a temática, mas tão somente daquelas demandas nas quais: a) tenha sido suscitado conflito de competência; b) tenha havido a declinação da competência; c) deferida a produção da prova pericial complexa, o Magistrado tenha se reputado incompetente para a sua realização, evitando-se, com isso, a declinação da competência ou a instauração do conflito de competência, até que a questão seja dirimida por esta col. Seção Cível.

contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Demonstrada a presença desses requisitos, deve ser admitido o IRDR para que a Seção Cível delibere se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data de julgamento de mérito:** 21/08/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 05/09/2019

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.17.016595-5/001](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE - PROVA PERICIAL COMPLEXA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPATIBILIDADE - CRITÉRIO NORTEADOR PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 98, I, da CR/88, a competência dos Juizados Especiais compreende “a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”.

- A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que regem esse microsistema, e com

o propósito para o qual foram instituídos, a saber, julgamento de causas menos complexas. (Des. Wilson Benevides)

Vv. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese - Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência absoluta - Definição pela matéria e pelo valor da causa - Necessidade de prova complexa - Não influência na definição da competência.

1. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pela matéria e pelo valor da causa.

2. Eventual necessidade de realização de prova técnica complexa não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que comporta a referida prova. (Des. Marcelo Rodrigues)

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): MUNICIPIO DE ITAJUBA, JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, ARACI RODRIGUES MACHADO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA APARECIDA CUSTODIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VIÇOSA

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 36

**Paradigma:** [1.0000.17.081594-8/001](#)

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Tese firmada:** Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

**Data de admissão:** 03/05/2018

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0000.17.081594-8/001](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - RENOVAÇÃO DO INCIDENTE - ARTIGO 976, §3º, DO CPC/2015 - POSSIBILIDADE - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLANO DE CARREIRA - OPÇÃO VOLUNTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - MODALIDADE APLICÁVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO. 1. A teor do disposto no §3º do artigo 976 do CPC/2015, satisfeito o requisito cuja ausência ensejou a inadmissibilidade do IRDR anteriormente suscitado, qual seja, a pendência do julgamento do recurso indicado como paradigma, não há óbice à renovação do incidente. 2. Demonstrada a divergência quanto à modalidade de prescrição (quinquenal ou do fundo de direito) aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária pelo Plano de

Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.081594-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: LEILA DE SOUZA TIAGO

**Data de julgamento de mérito:** 19/06/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 03/07/2019

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.17.081594-8/001](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO NA CARREIRA - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96 - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - QUINQUENAL (SÚMULA 85 DO STJ) - OPÇÃO VOLUNTÁRIA PELO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL 7.235/96 - TEMA QUE NÃO CONSTITUI OBJETO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - IRRELEVÂNCIA. Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.081594-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA

SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
- AMICUS CURIAE: SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS BELO  
HORIZONTE

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 37

**Paradigma:** [1.0024.12.105255-9/002](#)

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Tese firmada:** O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.

**Data de admissão:** 24/05/2018

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0024.12.105255-9/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR PERÍCIA JUDICIAL. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito».

A controvérsia sobre a possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular ato administrativo de eliminação do candidato em concurso público, por reprovação em exame psicológico, tendo como base laudo pericial judicial, é “unicamente de direito” e permite a formação concentrada de precedente obrigatório.

VV.: A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- O debate, neste caso, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante, compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O IRDR, com efeito, versa sobre a “... possibilidade, ou não, de anulação de ato administrativo que declarou a inaptidão de candidato em concurso público ante a realização de perícia judicial” (fls. 05). Estabelecer uma norma “judicial” sobre essa questão exige que se ignorem todas as situações individuais, a ponto de ferir o princípio da isonomia, pois permitirá aos candidatos (uma vez que todos buscarão a via judicial), que, se reprovados em um exame, transformem a via judicial em uma “segunda chamada” de oportunidade, na qual as condições serão muito diversas daquelas em que realizaram a “primeira chamada”.

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo “judicial” que não existe.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.105255-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: VICENTE ALVES DA SILVA NETO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

**Data de julgamento de mérito:** 20/03/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito<sup>1</sup>:** 29/03/2019

---

<sup>1</sup> Admitiram o incidente, com a tese constante no voto da Des<sup>a</sup> Albergaria Costa.

**Link para o acórdão de mérito: 1.0024.12.105255-9/002**

**EMENTA do acórdão de mérito:** IRDR. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE, NÃO DE CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA PARA REPROVAÇÃO. PERÍCIA POSTERIOR LIMITADA AO REEXAME DAS FICHAS TÉCNICAS DO EXAME PRIMITIVO: POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA DO TEMPO DO EXAME DE ORIGEM.

- A validade do exame psicológico condiciona-se a sua eficácia técnica (objetiva e científica) em detectar tanto os traços de personalidade valorados positivamente pela Administração, quanto os fatores de contraindicação para o exercício do cargo.

- A eliminação de candidatos pela via do exame psicológico é válida quando, concomitantemente, possa ser constatada a previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados para o julgamento da Administração.

- Deve-se respeitar a avaliação pericial realizada no âmbito do concurso, em respeito mesmo à isonomia para com os demais candidatos que, na mesma data e sob a mesma pressão, submeteram-se aos testes e foram aprovados. O exame realizado quando da realização do concurso teve como objeto de análise os métodos utilizados para a avaliação dos demais candidatos, sendo todos eles, especificamente, e no mesmo dia, validamente avaliados na sua respectiva condição psicológica contemporânea àquela data – o que não pode ser invalidado pelo Judiciário, salvo se demonstrada a ilegalidade da aplicação do teste (aplicado sem previsão legal, por exemplo).

- Assim, admite-se a perícia judicial apenas para um reexame da avaliação psicológica do candidato no momento da realização dos testes oficiais, devendo estar limitada à verificação de eventuais vícios de (i)legalidade nos testes primitivos, promovidos durante o concurso.

VV EMENTA: IRDR - CONCURSO PÚBLICO - PMMG -EXAME PSICOLÓGICO - EXCLUSÃO DO CERTAME - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - APTIDÃO

COMPROVADA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A utilização de critérios específicos pela Administração Pública para aferição da capacidade de exercício das funções inerentes ao cargo é permitida, mormente na carreira Militar. 2. A comprovação por laudo pericial imparcial, em que foi assegurado o contraditório e ampla defesa, do preenchimento dos requisitos previstos no Edital, leva à anulação do ato administrativo ilegal, sem que implique afronta aos princípios da legalidade, isonomia e separação dos Poderes, mas como forma de resguardar a inafastabilidade da jurisdição e razoabilidade.

SÚMULA: TESE FIXADA: O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.105255-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: VICENTE ALVES DA SILVA NETO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A) S: ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

**Trânsito em julgado:** 05/09/2019



## Tema 38

**Paradigma:** [1.0231.09.150861-5/003](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Relatora para o acórdão de admissibilidade:** Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Relator para o acórdão de mérito:** Des. Corrêa Junior

**Tese firmada:** Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados – INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros –, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

**Data de admissão:**<sup>1</sup> 05/07/2018

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0231.09.150861-5/003](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS À CONSULTA A SISTEMAS CONVENIADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA AO FINAL DA AÇÃO OU ISENÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º, e do artigo 978, parágrafo único, do CPC/15.

---

<sup>1</sup> Foi determinada a suspensão apenas dos recursos que versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG), devendo prosseguir os feitos executivos fiscais sem a exigência do pagamento antecipado dos custos para a utilização dos sistemas eletrônicos.

Hipótese em que a discussão acerca da exigência de pagamento, pela Fazenda Pública, dos gastos com consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, se repete em múltiplos processos, é unicamente de direito, apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

Embora suscitado o IRDR em causa já julgada neste Tribunal, é possível, pela teoria do diálogo das fontes, a aplicação subsidiária das normas que regem o microsistema processual de formação concentrada de precedentes obrigatórios, dentre elas a norma prevista no artigo 1.036, §5º, do CPC/15, que autoriza ao relator selecionar recursos, independentemente daquele processo em que suscitado o incidente, para que neles seja fixada a tese jurídica e julgado o recurso ou reexame necessário do “caso piloto”.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

(V.V.) EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. O IRDR não objetiva compelir magistrados a julgar segundo o interesse da parte, mas unificar os entendimentos em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)S: TECNOMASTER REPRESENTANTES TÉCNICOS LTDA.

**Data de julgamento de mérito:** 20/11/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 05/02/2020

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0231.09.150861-5/003](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** IRDR - SISTEMAS CONVENIADOS - CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD E OUTROS - DESPESA PROCESSUAL - FAZENDA PÚBLICA - ADIANTAMENTO - DESCABIMENTO - PAGAMENTO AO FINAL - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DO IRDR E FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

1. Por força do art. 91, do CPC, e do art. 39, parágrafo único, da LEF, à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de recolhimento das despesas processuais ao final do feito, caso vencida.

2. Não é necessário o adiantamento das despesas pela Fazenda Pública para a utilização dos sistemas conveniados – INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros. Todavia, o respectivo pagamento deve ocorrer ao final, caso vendida.

3. Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados – INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros –, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTOS COM A CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, ETC. - NATUREZA JURÍDICA - ARTIGO 39 DA LEF E ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003 - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO - VEDAÇÃO.

1. De acordo com o caput do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/1980), “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito”, estabelecendo seu parágrafo único que “Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.

2. A Lei Estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, estipula em seu artigo 4º, por sua vez que “Custas são as despesas com atos judiciais praticados em razão de ofícios especificados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos”, estipulando no artigo 5º que além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes da Lei incluem-se na conta de custas finais: “VIII - o documento eletrônico; IX - a comunicação por meio eletrônico”.

3. Sendo incluídas nas custas finais as despesas decorrentes da emissão, comunicação e transmissão por meio eletrônico, o que abrange as consultas aos sistemas conveniados, tem-se que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento para a realização dos atos processuais, seja de forma prévia, seja ao final do processo, o que se encontra em conformidade com o entendimento do STJ, em sede de recursos repetitivos, afinal, tais consultas ocorrem em favor da exequente nos feitos executivos, possuindo caráter de diligência a ser realizada pelo próprio Poder Judiciário.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A): TECNOMASTER REPRESENTANTES TECNICOS LTDA, OAB, ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 46

**Paradigma:** 1.0003.14.001595-3/002

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Tese firmada:** Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 – e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei – fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.

**Data de admissão:** 01/03/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0003.14.001595-3/002

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0003.14.001595-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE SERVIDOR A BIÊNIO (PROGRESSÃO) CONTIDO EM LEI MUNICIPAL REVOGADA POR DECRETO (MUNICÍPIO DE CAPUTIRA). EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

## ► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A existência de divergência atual no que se refere ao direito do servidor de Caputira a biênios (progressão), previstos em lei municipal revogada por Decreto, ante a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, para a caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0003.14.001595-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE  
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE CAPUTIRA, SUELI COSTA ALVES DA SILVA

**Data de julgamento de mérito:** 20/11/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 03/12/2019

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0003.14.001595-3/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** MUNICÍPIO DE CAPUTIRA. PROGRESSÃO. LEI 406/94. REVOGAÇÃO APENAS PELA LC 15/2012. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES (OU APÓS) DA EDIÇÃO DA NOVA LEI.

O direito constituído pelo artigo 3º da Lei Municipal n. 406/1994 só foi revogado com a entrada em vigor da LC n.15/2012, assinalando-se que todos os servidores que preencheram os requisitos para a aquisição do biênio até a entrada em vigor da LC n. 15/2012 fazem jus a seu recebimento já que esse direito, quando da entrada em vigor da Lei Complementar, já se havia incorporado a seu patrimônio jurídico.

- No entanto, para os servidores que só preencheram os requisitos de que trata o artigo 3º da Lei municipal n. 406/94 após a entrada em vigor da LC Municipal n. 15/2012 não ocorre a aquisição do referido biênio.

TESE: Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 – e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei – fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.

IRDR - CV Nº 1.0003.14.001595-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL

**Trânsito em julgado:** Não



# Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito pendente

## Tema 2

**Paradigma:** 1.0000.16.032797-9/000

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Questão submetida a julgamento:** Análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69, no âmbito da vedação à participação de servidores militares estaduais em cursos de formação interna, quando impedidos de serem promovidos.

**Data de admissão<sup>1</sup>:** 23/08/2016

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.032797-9/000

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS - VEDAÇÃO DE PARTICIPAR EM CURSOS DE FORMAÇÃO INTERNA - PROMOÇÃO IMPEDIDA - ARTIGO 203 C/C ARTIGO 209 DA LEI 5.301/69 - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE ACOLHIDO: 1. O Código de Processo Civil de 2015 criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, instrumento que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica,

<sup>1</sup>Incidente suspenso pela 1ª Seção Cível, em 11/10/2017, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF, Tema 22 do STF (RE 560.900/DF).

garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade. 2. O incidente tem por objeto a análise jurídica das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A) (S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL



## Tema 33

**Paradigma:** [1.0000.16.058664-0/006](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Questão submetida a julgamento:** Cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência.

**Data de admissão<sup>2</sup>:** 06/12/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0000.16.058664-0/006](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processos de recuperação judicial e falência, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição

---

<sup>2</sup> Em 16/07/2018, a Relatora Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa determinou a SUSPENSÃO do Tema IRDR 33 até que sobrevenha a decisão final do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a eficácia da tutela de urgência deferida pela 1ª Seção Cível no julgamento de admissibilidade desse tema. Não foi determinada “a suspensão dos processos que versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I, do RITJMG), sob pena de dano inverso e porque, de acordo com o art. 982, I, do CPC/2015, tal suspensão deve ocorrer ‘conforme o caso’”. Foi acolhido o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: “Fica obstado, no âmbito deste Tribunal, o não conhecimento de agravo de instrumento interposto em face de decisões proferidas no processo de recuperação judicial ou falimentar quando fundado no cabimento do referido recurso em face da possível taxatividade do art. 1.015, CPC, até que o Tribunal aprecie o mérito do incidente.

da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e deferir a tutela de urgência.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.058664-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE  
- SUSCITANTE: JAMBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBO  
ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SANTA HELENA ENERGIA S/A  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBU-  
NAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS



## Tema 43

**Paradigma:** 1.0439.14.011861-3/003

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Questão submetida a julgamento:** A ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001.

**Data de admissão:** 25/10/2018

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0439.14.011861-3/003

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE VENCIMENTOS EM RAZÃO DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO BIENAL, QUINQUENAL OU DE TRATO SUCESSIVO.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º, e do artigo 978, parágrafo único, do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca da prescrição bienal, quinquenal ou de trato sucessivo se repete em múltiplos processos manejados por servidores públicos de Muriaé que pretendem a revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV. Trata-se de matéria unicamente de direito, que apresenta risco à isonomia e à segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

Fixar como tese jurídica “a ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo, das pretensões dos

servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001”.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0439.14.011861-3/003 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



## Tema 44

**Paradigma:** [1.0000.18.015868-5/001](#)

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Questão submetida a julgamento:** Analisar a existência ou não do direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, *ex vi* do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre.

**Data de admissão:** 07/11/2018

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0000.18.015868-5/001](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO PELO JUIZ - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - REQUISITOS POSITIVOS: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - REQUISITO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. Demonstrada a existência de decisões conflitantes na primeira instância bem

como a multiplicidade de processos dispendo sobre a mesma matéria de direito e, ainda, a ausência de afetação do tema pelos tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual nas demandas envolvendo a mesma temática.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE



## Tema 48

**Paradigma:** [1.0611.14.002814-7/003](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Questão submetida a julgamento:** Saber se há “a configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG”.

**Data de admissão:** 03/06/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0611.14.002814-7/003](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO OU COMPROVAÇÃO.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca da configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral, decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG se repete em múltiplos processos e encontram soluções divergentes dentre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Trata-se de matéria unicamente de direito, que apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0611.14.002814-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUS-  
CITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG  
- INTERESSADO(S): JOÃO PEREIRA DOS SANTOS



## Tema 50

**Paradigma:** 1.0000.17.106991-7/001

**Relator:** Des. Carlos Levenhagen

**Questão submetida a julgamento:** O pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial.

**Data de admissão:** 22/11/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.17.106991-7/001

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES - INADMISSÃO - REQUISITO NEGATIVO - QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE RITO DO JUIZADO ESPECIAL - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO JURÍDICA.

- Por constituir requisito negativo de admissibilidade, a existência de múltiplos precedentes, no âmbito deste Tribunal, tratando da tese jurídica controvertida, obsta a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

- Porém, a relevância da questão de direito, de natureza exclusivamente processual e alusiva à compatibilidade ou não do pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, ser processado e julgado perante a Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, constitui fundamento suficiente para conversão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), na esteira de precedentes da Seção Cível deste Tribunal.

IAC - CV Nº 1.0000.17.106991-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



## Tema 51

**Paradigma:** **1.0000.16.024983-5/003**

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

**Data de admissão:** 25/11/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** **1.0000.16.024983-5/003**

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GESTOR AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005, INDEPENDENTE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - PRESENÇA -CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. 1. Cuidando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no Tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez

que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do dispositivo citado, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Remessa Necessária nº 1.0000.16.024983-5/002, ao contrário de outro IRDR, que inadmiti, instaurado com o mesmo objeto, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os seus demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva (artigo 976, §4º do CPC). 3. Incidente admitido, para fixar a seguinte tese jurídica: os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.024983-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SARA MICHELLY CRUZ - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS



## Tema 52

**Paradigma:** [1.0433.19.004292-2/001](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Relator para o acórdão de admissibilidade:** Des. Renato Dresch

**Questão submetida a julgamento:** a) Possibilidade de o servidor municipal de Itacarambi contratado temporariamente poder computar o respectivo tempo de serviço para a percepção de adicional por tempo de serviço (quinqüênios), após ser efetivado no serviço público.

b) A data para iniciar a contagem do tempo aquisitivo para a percepção do adicional por tempo de serviço (quinqüênio), como sendo a data da admissão do servidor ao serviço público ou da sua posse para o cargo em razão de aprovação em concurso público.

**Data de admissão:** 25/11/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0433.19.004292-2/001](#)<sup>1</sup>

**Ementa do acórdão de admissibilidade**<sup>3</sup>: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PROCESSOS PARADIGMAS QUE TRAMITAM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE OUTROS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR DO INCIDENTE - PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO - IRDR ADMITIDO.

- Para que seja suscitado o IRDR, é preciso que haja uma causa pendente no Tribunal, o que, contudo, não obsta que a parte ou o juiz, suscite ou requeira ao

<sup>3</sup> Admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por maioria, nos termos do voto do Des. Renato Dresch, com voto de desempate do Desembargador Afrânio Vilela - 1º Vice-Presidente.

tribunal que suscite, numa das causas ali pendentes, o incidente, bastando que seja definida a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais;

- A indicação de processos paradigmas que tramitam em primeiro grau de jurisdição não é causa para inadmissão do IRDR, pois não vinculará o Relator no tribunal, que poderá, inclusive, selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito com eficácia ultra partes;

- A existência de IRDR referente ao cômputo, para fins de quinquênio, do tempo de serviço prestado a título precário, em determinado Município não tem o condão de impedir a admissão de novo incidente sobre o adicional por tempo de serviço em Município diverso, considerando que a legislação local pode regular a matéria de maneira diversa, influenciando na tese a ser fixada.

IRDR - CV Nº 1.0433.19.004292-2/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - SUSCITANTE: SHEILA NOVAES PORTO MENDES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A): MUNICIPIO DE ITACARAMBÍ



## Tema 53

**Paradigma:** [1.0024.14.014689-5/003](#)

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

**Data de admissão:** 03/12/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0024.14.014689-5/003](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VEÍCULO GRAVADO COM A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E APREENDIDO POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS E MULTA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica á coletividade.

- Hipótese na qual o incidente tem por objeto examinar se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.014689-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG



## Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR inadmitidos

**Paradigma:** [1.0000.17.068825-3/002](#)

**Relatora:** Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se o direito de exoneração de alimentos, considerando que os alimentados preenchem os requisitos objetivos de maioria civil e estão sob a custódia do Estado.

**Data de inadmissão:** 05/03/2018

**Link para o andamento processual:** [1.0000.17.068825-3/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** Segredo de Justiça.

**Trânsito em julgado:** 02/05/2019



**Paradigma:** 1.0000.17.073297-8/000

**Relator:** Des. Corrêa Junior

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade de o candidato ser excluído de concurso público por não possuir índice de massa corporal (IMC) compatível com o exigido pelo edital do certame, uma vez que tal exigência não tem previsão legal.

**Data de inadmissão:** 05/03/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.17.073297-8/000

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - ÍNDICE DE MASSA CORPORAL - DECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO - RAZOABILIDADE - SUSCITAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- É descabida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já julgado pelo Tribunal o recurso ou o processo originário no qual tirado o incidente, vez que impossível a aplicação de eventual tese a ser fixada no âmbito do processo em que já previamente esgotada a jurisdição da Corte.

- IRDR não instaurado.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.073297-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: EMERSON MARTINS DA SILVA - SUSCITADO (A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO (A)(S): DIRETOR RECURSOS HUMANOS POLÍCIA MILITAR MINAS GERAIS.

**Trânsito em julgado:** 04/05/2018



**Paradigma:** 1.0000.15.049889-7/006

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se se a gratificação por extensão da jornada, instituída pela Lei nº 4.280/2005 do Município de Betim, possui natureza transitória e *propter laborem*, bem como se a alteração da base de cálculo da referida gratificação, advinda da edição da Lei nº 5.870/2015 do mesmo município, violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

**Data de inadmissão:** 10/11/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.15.049889-7/006

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgado o agravo de instrumento interposto, o que impede a aplicação do disposto no

parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15). 3. Somente na remota hipótese do tribunal ter sido omissos quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar da suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.049889-7/006 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): EMERSON RICARDO SILVA, FERNANDA SIMONE DA SILVA, HELDER VASCONCELOS VIEIRA, LUIZ ANTONIO DA ROCHA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BETIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM

**Trânsito em julgado:** 23/04/2018



**Paradigma:** [1.0000.16.008187-3/004](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que tenham título de pós-graduação “*lato sensu*” ou “*stricto sensu*” no momento do ingresso na carreira podem, ou não, ser reposicionados no nível correspondente com a escolaridade ostentada, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

**Data de inadmissão:** 30/08/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0000.16.008187-3/004](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2 Ainda que se reconheça que não há prazo

para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgada a apelação cível interposta, o que impede a aplicação do parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15). 3. Tão somente na remota hipótese do Tribunal ter sido omissos quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar da suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.008187-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ADERBAL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, REOLELIA JACINTA DA SILVA - SUSCITADO (A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS.

**Trânsito em julgado:** 24/10/2017



**Paradigma:** 1.0024.14.151840-7/002

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a modalidade de prescrição aplicável à demanda repetitiva em que há reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996.

**Data de inadmissão:** 27/11/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.14.151840-7/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 978 DO CPC - INADMISSIBILIDADE. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC, revela-se inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado após o julgamento do recurso pelo órgão fracionário.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.151840-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA MACIEL

**Trânsito em julgado:** 28/08/2019



**Paradigma:** 1.0521.13.005427-8/002

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se se há interesse processual, ou não, da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento de execução fiscal quando os créditos executados forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes.

**Data de inadmissão:** 10/11/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0521.13.005427-8/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** IRDR. CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR DE MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- O ilustre Relator da apelação suscita este incidente para “... discutir se há interesse processual da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento da execução fiscal quando os créditos forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes”.

- Ocorre que o STF já se manifestou sobre a questão no Tema 109, assinalando-se que o r. acórdão já foi, inclusive, julgado, estando a questão definida pelo Pretório Excelso.

- Segundo o STF, (...) “negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. RE 591033 RG / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 17/11/2010 - Tribunal Pleno)”.

IRDR - CV Nº 1.0521.13.005427-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR (ES) DA 8ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO PONTE NOVA, RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

**Trânsito em julgado:** 20/06/2018



**Paradigma:** [1.0000.17.017170-6/002](#)

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se sobre a legalidade, ou não, da incidência de contribuição previdenciária destinada ao Fundo Financeiro (FUFIN) do Município de Belo Horizonte, sobre verbas remuneratórias pagas a servidores públicos municipais em sede de cumprimento de sentença, por meio de RPV ou precatório, após decisão judicial transitada em julgado que lhes foi favorável.

**Data de inadmissão:** 27/11/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0000.17.017170-6/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ARTIGO 976, I E II, DO NCPC - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Ausente demonstração de multiplicidade de processos versando sobre a mesma questão de direito e, ainda, sendo certo que um único acórdão recente no qual se adotou entendimento diverso daquele manifestado nos poucos julgamentos em que houve análise do tema por este Tribunal não é capaz de gerar insegurança jurídica nem quebra da isonomia, revela-se inadmissível a instauração do IRDR, vez que não atendidos os requisitos delineados nos incisos I e II do artigo 976 do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.017170-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MARILENE RITA MARÇAL

**Trânsito em julgado:** 09/02/2018



**Paradigma: 1.0000.17.044085-3/001**

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a legitimidade, ou não, da inclusão na base de cálculo do ICMS de energia elétrica dos custos de distribuição, de transmissão e de encargos setoriais, além de qualquer outra nomenclatura utilizada, devendo, ou não, incidir somente sobre a parcela de energia elétrica efetivamente consumida (TUST e TUSD).

**Data de inadmissão<sup>1</sup>:** 05/03/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0000.17.044085-3/001](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DOS CUSTOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST) NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TESE JÁ AFETADA NO STJ.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da legalidade da inclusão dos custos de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica já é objeto do Tema nº 986 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

---

<sup>1</sup> O incidente foi admitido monocraticamente em sede de análise provisória de urgência e ad referendum do colegiado da 1ª Seção Cível que, na sessão do dia 21/02/2018, inadmitiu-o.

## ▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0000.17.044085-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE 16ª U.J. CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIE RIZKALLAH - INTERESSADO(A)(S): ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASSISTENTE: MATERNIDADE HOSPITAL OCTAVIANO NEVES S/A ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

**Trânsito em julgado:** 06/06/2018



**Paradigma:** 1.0242.16.002789-0/001

**Relator:** Des. Corrêa Junior

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se se o município deve ou não ser responsabilizado pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de insumos de custo mais elevado, não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular Básica.

**Data de inadmissão:** 28/08/2017

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** Segredo de Justiça.

**Link para o andamento processual:** 1.0242.16.002789-0/001

**Trânsito em julgado:** 11/06/2018



**Paradigma:** 1.0000.16.034953-6/001

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade, ou não, de rescisão de direito reconhecido com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

**Data de inadmissão:** 28/08/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.034953-6/001

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE JÁ AFETADA NO STF.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da possibilidade de rescisão de julgado fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional já é objeto dos Temas nº 100 e nº 733 no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.034953-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, JUSCELINO ROCHA

**Trânsito em julgado:** 07/12/2017



**Paradigma:** [1.0024.14.306802-1/002](#)

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a pertinência ou não do pagamento de FGTS aos professores efetivados em decorrência da Lei Complementar nº 100/2007.

**Data de inadmissão:** 10/11/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0024.14.306802-1/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 476 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DE FGTS PELOS SERVIDORES ATINGIDOS PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007, PELA ADI N. 4.876. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC/2015, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, a saber, se os servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 100/2007, no âmbito da ADI n. 4.876, pelo Supremo Tribunal Federal, fazem jus ao FGTS.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados emanados desta Corte negam o direito, apesar de haver votos minoritários e vencidos em sentido contrário.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.306802-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ESTADO DE MINAS GERAIS E LÚCIA DE FÁTIMA GOMES

**Trânsito em julgado:** 16/04/2018



**Paradigma:** 1.0000.16.062277-5/003

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se sobre a validade ou não do exame psicotécnico que utiliza a metodologia do teste PMK (Psicodiagnóstico Miocinético) em certame da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

**Data de inadmissão:** 02/10/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.062277-5/003

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE JÁ AFETADA NO STF - ARTIGO 976, §4º, DO CPC - INSTAURAÇÃO INCABÍVEL. A teor do artigo 976, §4º, do CPC, revela-se incabível a instauração de IRDR quando comprovado que o STF afetou recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.062277-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARLONN HENRIQUE TRINDADE CRUZ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 18/06/2018



**Paradigma:** [1.0000.17.012224-6/002](#)

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se acerca da natureza jurídica dos vários pedidos formulados nas ações ajuizadas pelos ex-servidores efetivados pela LCE nº 100/2007 e a (im)possibilidade de que seja somado o valor de cada pedido para fins de atribuição do valor da causa.

**Data de inadmissão:** 10/11/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0000.17.012224-6/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II, DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES AJUIZADAS PELOS EX-SERVIDORES EFETIVADOS PELA LCE 100/07 E FORMA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA DEPENDE DA FORMA COMO OS PEDIDOS FORAM FORMULADOS, VARIÁVEL CASO A CASO.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.
- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas quando a definição da questão depender de questões variáveis aferíveis caso a caso, não há possibilidade de uniformização de uma tese.

## ▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- Hipótese na qual os pedidos em ações decorrentes da Lei Complementar nº 100/07 podem ser formulados de forma alternativa, subsidiária ou cumulada, e a determinação do valor da causa varia de acordo com a forma como estes foram elaborados.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.012224-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA DALVA DOS SANTOS TEIXEIRA

**Trânsito em julgado:** 16/04/2018



**Paradigma:** 1.0704.15.005743-5/001

**Relatora:** Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica.

**Data de inadmissão:** 09/05/2017

**Link para o andamento processual:** 1.0704.15.005743-5/001

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** Segredo de Justiça.

**Trânsito em julgado:** 27/06/2017



**Paradigma: 1.0704.16.004744-2/001**

**Relatora:** Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica.

**Data de inadmissão:** 09/05/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0704.16.004744-2/001](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO EG. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo eg. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.004744-2/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CLEBER CARLOS RODRIGUES, JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ

**Trânsito em julgado:** 28/06/2017



**Paradigma:** 1.0027.13.032432-3/002

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se, para fins de percepção do adicional trintenário, o conteúdo e o sentido que se deve dar à expressão “30 anos de serviço”, constante do art. 56, VII, da Lei Orgânica do Município de Betim.

**Data de inadmissão:** 27/11/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0027.13.032432-3/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE BETIM - ADICIONAL TRINTENÁRIO - TERMO “TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO” - INTERPRETAÇÃO (CONTEÚDO E SENTIDO) - DIREITO NORMATIZADO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - RE 590.829/MG - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 223 - PRESSUPOSTO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - §4º DO ARTIGO 976 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1. O STF, no RE de nº 590.829/MG, submetido à repercussão geral, firmou a seguinte tese: “é inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município”. 2. A definição da questão constitucional no RE 590.829/MG (Tema 223) configura pressuposto negativo à admissibilidade do IRDR que tem por finalidade firmar tese única quanto à interpretação de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Betim que versa sobre requisitos à concessão de adicional trintenário aos seus servidores públicos, nos exatos moldes do §4º do artigo 976 do CPC.

IRDR - CV Nº 1.0027.13.032432-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BETIM - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRI-

BUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM, TARCISIO EUSTAQUIO BRAGA

**Trânsito em julgado:** 03/10/2019



**Paradigma:** 1.0223.10.010270-4/003

**Relatora:** Des<sup>a</sup> Albergaria Costa

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se sobre a competência para a execução de honorários advocatícios fixados em sentença originária da Vara de Execuções Penais e da Infância e Juventude face à Vara de Fazenda Pública.

**Data de inadmissão:** 27/11/2017

**Link para o andamento processual:** [1.0223.10.010270-4/003](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** Segredo de Justiça.

**Trânsito em julgado:** 11/05/2018



**Paradigma:** 1.0024.14.157925-0/002

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se sobre a responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento de honorários ao perito nomeado para a produção de prova técnica requerida pela parte amparada pela gratuidade de Justiça, que, ao final, fica vencida.

**Data de inadmissão:** 09/05/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.14.157925-0/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE PERITO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Todas as câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui posta em confronto, ou seja, no sentido de que compete ao Estado o pagamento de honorários de perito quando a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita. Não havendo «controvérsia» sobre a questão «unicamente de direito», não é de ser admitido o incidente (art. 976, I, do CPC).

Não se pode suscitar questão que não se refira à causa piloto, não admitindo o CPC o instituto da causa-modelo.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0024.14.157925-0/001 -

CAUSA PILOTO: RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM FEITOS NOS QUAIS O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à obrigação de o Estado de Minas Gerais arcar com o pagamento de honorários periciais em feitos nos quais sucumbiu o beneficiário da gratuidade de justiça, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.157925-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA

**Trânsito em julgado:** 11/05/2018



**Paradigma:** [1.0024.11.331035-3/002](#)

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de servidor contratado temporariamente pela Administração ao recebimento de verbas rescisórias estabelecidas no art. 7º da Constituição Federal, sobretudo se constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, por extrapolar o prazo legal da contratação.

**Data de inadmissão:** 10/07/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0024.11.331035-3/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0024.11.331035-3/001. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 7º DA CF, PRINCIPALMENTE SE FOR CONSTATADA A IRREGULARIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, APÓS EXTRAPOLADO O LIMITE TEMPORAL ESTABELECIDO NA LEI E NESSE CONTRATO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSAM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DE PRESSUPOSTO NEGATIVO CONTIDO NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Embora ocorra, sem frequência relevante, divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração receber as verbas rescisórias estabelecidas no artigo 7º da CF, principalmente se e quando constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, e, após extrapolado o limite temporal estabelecido na lei e nesse contrato, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo não é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Desta forma, 1) o NUGEP informou que, afetado ao STF, foi encontrado o RE 765.320 (Tema 916 do STF). Este julgamento abarca o conteúdo da questão “c” proposta pelo eminente Desembargador suscitante, e, com o seu julgamento, fica pacificada; e 2) há, ainda em curso, a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 646.000 - Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio - Rectes.(s) : Estado de Minas Gerais - Recdo.(a/s): Beatriz Saléh da Cunha, que, a sua vez, abarca as questões referidas pelo suscitante nos itens “a”, “b” e “d” de sua proposta, itens estes que se referem, de forma explícita, ao artigo 39, par. 3º, da CF.

- Constatado o pressuposto negativo inserido no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito interditado à apreciação da Casa.

IRDR - CV Nº 1.0024.11.331035-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CASSILDA MARIA SANTOS RIBEIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS, FHEMIG FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 30/08/2017



**Paradigma:** [1.0024.13.041954-2/002](#)

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se sobre a necessidade ou não de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais nas ações de revisão de aposentadoria propostas por servidores públicos estaduais.

**Data de inadmissão:** 03/10/2016

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0024.13.041954-2/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II, DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O IPSEMG E O ESTADO DE MINAS GERAIS EM AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA NÃO É A ÚNICA A SER JULGADA, PELA SEÇÃO CÍVEL, APÓS O EXAME DO MÉRITO DO IRDR.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.
- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas, quando o incidente é suscitado pelo relator de apelação que tramita no Tribunal, é necessário que este tema seja o único a compor o objeto do recurso, uma vez que a Seção Cível tem a obrigação, na forma prescrita pelo art. 978, parágrafo único, NCPC, de julgá-lo no mérito.

- Hipótese na qual a ação que compõe o processo de conhecimento é uma ação de revisão de proventos de aposentadoria cujo mérito foi julgado na primeira instância e o apelo não devolveu somente a questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.041954-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA DRUMOND DIAS BORGES, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**Trânsito em julgado:** 30/11/2016



**Paradigma:** 1.0704.16.005709-4/001

**Relatora:** Des<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular básica.

**Data de inadmissão:** 09/05/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0704.16.005709-4/001

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUÍZO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO EG. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas cons-

tuições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante à disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo eg. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.005709-4/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: G.G.J. REPRESENTADO(A)(S) POR O.P.S., JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ

**Trânsito em julgado:** 28/06/2017



**Paradigma:** 1.0704.16.005697-1/001

**Relatora:** Des<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular básica.

**Data de inadmissão:** 09/05/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0704.16.005697-1/001

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUÍZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO EG. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas cons-

tuições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante à disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo eg. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.005697-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ, S.C.S.

**Trânsito em julgado:** 28/06/2017



**Paradigma:** 1.0000.16.018615-1/001

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se sobre o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

**Data de inadmissão:** 28/06/2016

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.018615-1/001

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA AO DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. VAGAS SUPERVENIENTES. QUESTÃO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE SOBRE O TEMA. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas somente pode abranger questão unicamente de direito e o tema submetido no Tribunal necessita que não exista controvérsia sobre questão de fato.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser instaurado quando, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, existem precedentes recentemente construídos, sob o regime da repercussão geral, sobre a questão relativa ao aproveitamento de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital de concurso público e novas vagas supervenientes.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.018615-1/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): POLLYANNA LORENA SOARES ARAUJO - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DE MONTES CLAROS

**Trânsito em julgado:** 19/08/2016



**Paradigma:** 1.0000.16.034915-5/000

**Relator:** Des. Renato Dresch

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a definição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude nas demandas de saúde em que figuram como parte menores de idade.

**Data de inadmissão:** 14/07/2016

**Link para o andamento processual:** 1.0000.16.034915-5/000

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade<sup>2</sup>:** O Desembargador Relator rejeitou liminarmente o incidente em razão de regulação administrativa ocorrida previamente ao recebimento do IRDR.

**Trânsito em julgado:** 04/09/2018



---

<sup>2</sup>Segredo Justiça

**Paradigma:** 1.0024.13.170031-2/002

**Relator:** Des. Luís Carlos Gambogi

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade, ou não, de conversão, em pecúnia, de férias-prêmio não gozadas, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração.

**Data de inadmissão:** 09/05/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.170031-2/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONVERSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO EM PECÚNIA - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 976, § 4º, DO CPC/2015 - INADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC/2015, “é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.170031-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: WANDER DINIZ FERRAZ DOS SANTOS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 28/06/2017



**Paradigma:** [1.0672.14.036956-8/007](#)

**Relator:** Des. Renato Dresch

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se se o instituto jurídico do apostilamento municipal, previsto em legislações locais, ostenta, à luz da Constituição Estadual e dos acréscimos que lhe foram incorporados pela Emenda Constitucional 57/2003, *status* de constitucionalidade. É cabível a anulação dos benefícios decorrentes na hipótese de ser reconhecida a inconstitucionalidade do instituto jurídico em questão? É cabível a restituição aos cofres públicos dos benefícios pagos a esse título?

**Data de inadmissão:** 05/06/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0672.14.036956-8/007](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - DIREITO AO APOSTILAMENTO - PREVISÃO EM LEI LOCAL - PROVOCAÇÃO DO RELATOR NO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0672.14.036956-8/001 - TESE JURÍDICA - A ADMISSIBILIDADE DO INSTITUTO DO APOSTILAMENTO DIANTE DA EC Nº 57/2003 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - APARENTE AFRONTA À EC Nº 57/2003 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DA RESERVA DE PLENÁRIO PARA PRÉVIA APRECIACÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTES DO RECEBIMENTO DO IRDR. DA APRESENTAÇÃO COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL PARA DECIDIR MATÉRIA CONSTITUCIONAL COM EFEITO VINCULANTE *ERGA OMNES*. 1. O Poder Judiciário tem como seu órgão máximo de segundo grau o Pleno, que pode delegar competências para órgãos fracionários de menor composição, como Órgão Especial, Seções Cíveis e Câmaras; 2. Em razão do princípio do juiz natural, o órgão que obteve a competência dos órgãos colegiados internos fica limitado àquilo que lhes foi delegado; 3. A Seção Cível não obteve a delegação de competência para decidir

matéria de forma concentrada ou em efeito *erga omnes* de matéria de constitucionalidade de lei local.

IRDR - CV Nº 1.0672.14.036956-8/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ISRAEL CORREIA, IVANA PEREIRA FERNANDES, IVONE NOGUEIRA MOREIRA SILVA, JAQUELINE GUIMARAES AVELAR, JULIA DE CASSIA CASSIMIRO GUEDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 07/02/2018



**Paradigma:** [1.0024.06.929551-7/007](#)

**Relator:** Des. Renato Dresch

**Relator para o acórdão:** Des. Wilson Benevides

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a legalidade de cláusula contratual e consequente devolução, pela Concessionária Cemig S/A, de dinheiro por está arrecadado em virtude da cobrança pelo fornecimento de iluminação pública com lastro no art. 60 da Resolução 456/2000 da ANEEL.

**Data de inadmissão:** 21/06/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0024.06.929551-7/007](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA OU À SEGURANÇA JURÍDICA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado em processos de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária), tem a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, por meio da formação de um padrão decisório, somente sendo cabível quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 976 do CPC/2015.

- Inadmite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa de iluminação pública, pelo Estado de Minas Gerais, municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica, porque a jurisprudência é pacífica no sentido de permiti-la, não ocorrendo ofensa à

segurança jurídica e à isonomia o posicionamento isolado de apenas um julgador.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO PELA CEMIG - AÇÃO POPULAR - TESE JURÍDICA - VALIDADE DE COBRANÇA POR ESTIMATIVA PELO FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e a repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa, pelo Estado de Minas Gerais, municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica para a iluminação pública.

IRDR - CV Nº 1.0024.06.929551-7/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): IRANI VIEIRA BARBOSA

**Trânsito em julgado:** 26/03/2019



**Paradigma:** [1.0056.16.003389-2/001](#)

**Relator:** Des. Renato Dresch

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se acerca do direito à indenização relativa às férias-prêmio aos servidores efetivados por meio da Lei Complementar n. 100/2007

**Data de inadmissão:** 28/08/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0056.16.003389-2/001](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL - FIXAÇÃO TESE JURÍDICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE REJEITADO - ENCERRADO O JULGAMENTO DO RECURSO PELA TURMA RECURSAL. 1 - As Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial; 2 - Encerrado o julgamento do recurso, preclui o direito de suscitar o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0056.16.003389-2/001 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: SANDRA DOS REMÉDIOS DE ASSIS NOGUEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 19/10/2017



**Paradigma:** 1.0024.15.051167-3/003

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade, ou não, da remarcação exames médicos, em concurso público, de candidata impossibilitada de sua realização, em virtude de gravidez.

**Data de inadmissão:** 26/04/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.15.051167-3/003

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.15.051167-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE REAGENDAMENTO, PELA MULHER GESTANTE, EM CONCURSO PÚBLICO, DE TESTE BIOFÍSICO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO POR CAUSA DA GRAVIDEZ. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE VERSA SOBRE O MESMO TEMA. REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 973. *LEADING CASE*: RE 1.058.333. VEDAÇÃO CONTIDA NO PAR. 4º DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – a inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- A presença de divergência atual quanto ao direito de reagendamento, pela mulher gestante, em concurso público, de teste biofísico, caso comprovada a impossibilidade de sua realização em razão da gravidez, sem a pacificação da

tese jurídica mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- No entanto, constatada a existência de óbice à instauração do IRDR, consubstanciada no reconhecimento de repercussão geral pelo STF em questão idêntica àquela que aqui se discute, a inadmissão do IRDR é medida que se impõe, nos termos do art. 976, § 4º, do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0024.15.051167-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): CAROLINA TOSTES CAMPOS GUEDES, ESTADO DE MINAS GERAIS, CHEFE DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 04/09/2018



**Paradigma:** 1.0132.16.000446-2/001

**Relator:** Des. Renato Dresch

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se se, apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 100/2007, julgada na ADI 4876, deve ser assegurado aos servidores efetivados, com base na referida lei, o direito à indenização das férias-prêmio, desde a data da primeira designação, com a devida incorporação de três meses a cada cinco anos de serviços prestados.

**Data de inadmissão:** 04/10/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0132.16.000446-2/001

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVADO POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1- O rito do IRDR encontra-se regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC/15, e possui como requisitos cumulativos de admissibilidade: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) controvérsia sobre questão exclusivamente de direito; e (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- A ausência de decisões conflitantes acerca do tema que se pretende discutir em sede de IRDR afasta o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que enseja a inadmissão do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0132.16.000446-2/001 - COMARCA DE CARANDAÍ - SUSCITANTE: NILCE IMACULADA DA CUNHA REIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 03/12/2018

**Paradigma:** 1.0000.17.086078-7/001

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se 1) o contratado pela Administração Pública, por instrumento considerado nulo em razão da não realização prévia de concurso público, possui direito apenas à retribuição salarial e aos depósitos no FGTS atinentes ao período de prestação de serviços, ainda que firmado nos moldes de contrato temporário, tendo em conta a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990; 2) Não se computa o período laborado como contratado, mesmo que, depois disso, seja aprovado em concurso; 3) O prazo para contagem do tempo aquisitivo necessário à percepção de quinquênio inicia-se da data da publicação da lei que instituir o adicional quinquenal, não bastando mera previsão na Lei Orgânica.

**Data de inadmissão:** 05/07/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade 1.0000.17.086078-7/001**

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO AUTOR NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0860787.32.2017.8.13.0000. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA E DOS PRÓPRIOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Ausentes os pressupostos contidos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que não deve ser acatado.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO – IRRELEVÂNCIA.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão debatida, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.086078-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE ITACARAMBI - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ CAMILO ALVES DE BARROS, JOSESITO DE ARAÚJO, JUAREZ NUNES NETO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARCIA MAGALHÃES NASCIMENTO, MARIA ALVES DE BARROS, MARIA DA GLORIA SOARES OLIVEIRA, MÁRIO CARVALHO DA SILVA, MARISA SOARES DOS REIS SIQUEIRA, NILDA DE SOUZA NUNES, OSMAR RODRIGUES FERREIRA, RAIMUNDO FERREIRA DOURADO

**Trânsito em julgado:** 29/08/2018



**Paradigma:** [1.0079.11.029260-8/004](#)

**Relatora:** Desª Albergaria Costa

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se se, em havendo omissão legislativa quanto ao reenquadramento do cargo comissionado de Procurador Assistente em Coordenador de Contencioso, incumbe ao Poder Judiciário fazê-lo, com base no art. 52, § 4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, que estabeleceu que o servidor apostilado faz jus à remuneração do cargo correspondente àquele no qual se deu o apostilamento, impondo-se o pagamento das diferenças remuneratórias desde a entrada em vigor da LC 06/2005.

**Data de inadmissão:** 06/11/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0079.11.029260-8/004](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS APOSTILADOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º, e do artigo 978, parágrafo único, do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do “direito do servidor público apostilado do Município de Contagem à remuneração resultante da transformação do cargo em que se deu o apostilamento, diante da omissão legislativa da LC nº 006/2005”, não se repete em múltiplos processos, havendo 1 (um) único feito identificado pela SEPAD, e não possui causa pendente, tampouco recursos passíveis de afetação (art.1.036, §5º, CPC/15), pois todos já foram julgados no âmbito deste Tribunal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

## ▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0079.11.029260-8/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -  
SUSCITANTE: CARMO TRIGINELLI NETO - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO DE  
CONTAGEM, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS  
GERAIS

**Trânsito em julgado:** 04/04/2019



**Paradigma:** 1.0000.17.084463-3/003

**Relator:** Des. Corrêa Junior

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se se a Lei Estadual nº 15.462/2005 é autoaplicável no que tange aos critérios estabelecidos para fins de concessão da promoção funcional por escolaridade adicional dos servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.308/2006.

**Data de inadmissão:** 26/04/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.17.084463-3/003

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SUSCITAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - OPOSIÇÃO DE SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRRELEVÂNCIA - OMISSÕES JÁ AFASTADAS - IRDR NÃO INSTAURADO.

- É descabida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já julgado pelo Tribunal o recurso ou o processo originário do qual tirado o incidente, vez que impossível a aplicação de eventual tese a ser fixada em relação ao processo em que já previamente esgotada a jurisdição da Corte.

- Não modifica a conclusão explicitada a pendência de julgamento de segundos embargos declaratórios – opostos concomitantemente com a suscitação –, porquanto já rechaçadas as omissões inicialmente apontadas na oportunidade em que exerceu o então embargante o direito de obter a complementação do aresto por meio dos aclaratórios originalmente interpostos.

## ▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- Entendimento diverso resultaria em desnaturação da relevância do IRDR como instrumento de pacificação da jurisprudência, relegando-o a mero sucedâneo recursal utilizado em face do insucesso recursal.

- IRDR inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.084463-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: HELENA DUTRA DE ALMEIDA - SUSCITADO (A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 27/06/2018



**Paradigma:** 1.0000.16.061456-6/003

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se: 1) a ocorrência de prescrição do ato administrativo de concessão do apostilamento aos servidores públicos do Município de Betim, nos termos do julgamento da REPERCUSSÃO GERAL (Tema 666) no STF - Dje 082, DIVULG 27/04/2016; e 2) o direito do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nos termos das Leis Municipais nº 4.288/2005 e nº 3.886/2003, ao aproveitamento do tempo anterior à sua investidura no referido cargo para fins do apostilamento, por não haver, nas mencionadas leis, previsão expressa de marco inicial para contagem do tempo somente após a investidura em cargo de provimento efetivo e tampouco exigência de tempo inteiramente prestado em cargo público efetivo na mesma condição.

**Data de inadmissão:** 04/10/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.061456-6/003

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** IRDR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Se não há demonstração da possibilidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser o incidente rejeitado.

- Este IRDR foi suscitado por três (3) servidores: MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO e VANDERLEY DE ARAÚJO. A apelação interposta por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e aquela interposta por ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO foram distribuídas para a 6ª Câmara Cível, o que mostra a ausência de risco de decisões conflitantes. Já o recurso interposto por VANDERLEY DE ARAÚJO foi distribuído para a 7ª Câmara Cível.

- Quanto aos agravos interpostos por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, ambos tiveram a liminar indeferida, com negativa de provimento a esses recursos. Aliás, dos 17 (dezesete) agravos interpostos, um (1) tramita em segredo de justiça e 11 (onze) foram desprovidos. 4 (quatro) ainda não foram julgados. Foi dado provimento a apenas um (1) recurso (que pode ter pressupostos fáticos especiais), o que descaracteriza a alegada divergência jurisprudencial.

- Ausência de controvérsia neste Tribunal. Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.061456-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEY DE ARAUJO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 22/03/2019



**Paradigma:** [1.0024.14.250362-2/002](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se quanto ao cabimento de indenização, de natureza material e/ou moral, aos Delegados de Polícia Civil que comprovem o exercício das atribuições de Direção de Cadeias Públicas em que se encontram presos condenados, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 129 de 2013.

**Data de inadmissão:** 18/10/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0024.14.250362-2/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SEPULTOU A CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. No caso, não se verifica a efetiva repetição de processos contendo controvérsia de direito capaz de colocar em risco os princípios da isonomia e segurança jurídica (art. 976, I e II, CPC/15), mormente em se considerando que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 129/2013, a controvérsia restou sepultada em razão da revogação dos dispositivos que embasavam o pedido de indenização em razão da acumulação das funções de delegado de Polícia com as de diretor de presídio. 3. Ainda que se reconheça que foram ajuizadas várias ações antes da entrada em vigor da LC nº. 129/2013, fato é que a maioria já foi julgada, sendo certo que a fixação de tese jurídica no presente momento, com o fim de se

estabelecer entendimento uniforme a respeito de interpretação de dispositivos legais já revogados, não teria o condão de desconstituir os acórdãos trânsitos em julgados, posto que incabível ação rescisória: Súmula nº. 343 do eg. STF. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.250362-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 3ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, GRACIELA DA MOTTA NADU.

**Trânsito em julgado:** 19/12/2018



**Paradigma:** [1.0000.18.074264-5/001](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se, em demandas envolvendo tratamento médico: i) se é inaplicável o princípio da causalidade ante a extinção processual por perda superveniente do objeto, após o falecimento do autor; e ii) se, diante da ausência de conteúdo financeiro dessas demandas, sendo o valor da causa meramente ilustrativo, os honorários advocatícios, caso devidos, deverão ser fixados equitativamente.

**Data de inadmissão:** 30/10/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0000.18.074264-5/001](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No presente caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente após o julgamento da apelação interposta, exatamente por já ter sido julgado o recurso, o

que impede a aplicação do citado parágrafo único do art. 978 do CPC/15. 3. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 4. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.074264-5/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): JOAO CARLOS RODRIGUES

**Trânsito em julgado:** 31/01/2019



**Paradigma:** 1.0024.13.255314-0/004

**Relator:** Des. Renato Dresch

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir no Poder Administrativo para anular questões de Concurso Público que apresentem erro grosseiro.

**Data de inadmissão:** 01/03/2019

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0024.13.255314-0/004](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO POR REQUERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - TEMA 485 DO STF - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO NEGATIVO (§2º, ART. 976, CPC) - INCIDENTE INADMITIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva” (art. 976, §2º, CPC); 3- No julgamento do RE 632853 RG/CE, o STF, no tema 485, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”;

4- IRDR inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.255314-0/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALDAIR ANTONIO PENNA DE LOREDO - SUSCITADO(A): PRIMEI-

RA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
- INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 26/04/2019



**Paradigma:** 1.0024.13.407293-3/004

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem, ou não, ser repositicionados no nível correspondente, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que no edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

**Data de inadmissão:** 15/03/2019

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.407293-3/004

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 977 DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. A teor do disposto no artigo 977 do CPC/2015, aquele que não ostenta a condição de parte em processo judicial pendente de julgamento não detém legitimidade para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.407293-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, IEF/MG INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAS ESTADO MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 13/05/2019



**Paradigma:** 1.0702.15.061716-6/002

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade de o estudante menor de 18 anos de idade, aprovado no vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, poder se submeter ao Exame Supletivo com a finalidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, com a posterior matrícula e regular frequência às aulas da graduação.

**Data de inadmissão:** 20/11/2019

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0702.15.061716-6/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA À APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO A CASOS EM QUE PARTE AUTORA REALIZA EXAME SUPLETIVO E INGRESSA EM CURSO SUPERIOR. QUESTÃO DE FATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DEPENDENTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas somente pode abranger questão unicamente de direito e o tema submetido à uniformização no Tribunal não pode depender de questões fáticas variáveis de acordo com o caso concreto.

- Assim, o IRDR não pode ser utilizado para definir se a teoria do fato consumado pode ser aplicada a hipóteses em que a parte autora realiza o exame supletivo e ingressa no curso superior em decorrência de decisão liminar, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores condiciona a aplicação da mencionada teoria à análise de situações fáticas peculiares de cada caso concreto.

IRDR - CV Nº 1.0702.15.061716-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZON-

TE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DIRETORA DO CENTRO ESTADUAL EDUCAÇÃO CONT/UBERLANDIA - CESEC, ESTADO DE MINAS GERAIS, GABRIELA FORAPANI

**Trânsito em julgado:** 11/03/2020



**Paradigma:** 1.0056.15.003626-9/003

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se quanto ao cabimento da suspensão do pagamento do benefício de apostilamento que o Município de Barbacena concedeu aos servidores públicos não efetivos após a Emenda à Constituição Estadual nº 57 de 2003.

**Data de inadmissão:** 03/09/2019

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** 1.0056.15.003626-9/003

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM PRECEDENTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRDR NÃO ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Já havendo o Órgão Especial enfrentado a controvérsia nos autos da ADI nº 1.0000.13.068207-3/000 - quando firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei municipal que dispusesse sobre a concessão de apostilamento aos servidores públicos municipais após a EC nº 57/2003 - desnecessária a instauração do IRDR para a pacificação do tema, bastando que os órgãos fracionários deste Tribunal observem o precedente já proferido, cuja aplicação é obrigatória, nos termos do artigo 300 do RITJMG.

Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR não admitido.

IAC - CV Nº 1.0056.15.003626-9/003 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR DESEMBARGADOR(A) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE BARBACENA, RAYMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR DE ASSIS COELHO E OUTRO(A)(S), JORGE LUIZ BARBOSA, ERNESTO ROMAN, CARMEM LUCIA SATYRO DE SOUZA, PEDRO FRANCISCO PEREIRA DO VALE, LÚCIA HELENA RIBEIRO TOSTES, JOÃO BOSCO DE ABREU, ROGÉRIO LUIZ PEREIRA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)(S), JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA NAVES, LENITA HELENA CAMPOS DE ABREU ESPÓLIO DE REPDO POR JOÃO BOSCO DE ABREU, MARIA APARECIDA DIAS MORAIS, MÁRIO CÉSAR TAVARES LADEIRA, ROSILANGE GONÇALVES RIBEIRO PISSOLATI

**Trânsito em julgado:** Não



1ª SEÇÃO CÍVEL  
IAC

# Incidentes de Assunção de Competência- IAC admitidos e com julgamento de mérito realizado

## Tema 2

**Paradigma:** 1.0000.15.056454-0/001

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Tese firmada**<sup>1</sup>: A Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e à integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40 da Constituição Federal.<sup>2</sup>

**Data de admissão**<sup>3</sup>: 27/06/2017

**Data de julgamento de mérito:** 17/05/2017

**Link para o acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito:**  
**1.0000.15.056454-0/001**

<sup>1</sup> Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração n. 1.0000.15.056454-0/002 e 1.0000.15.056454-0/003.

<sup>2</sup> TESE ANTERIOR: A Gratificação Complementar de Produtividade, a que alude a Lei Estadual nº 18.017/2009, tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga aos Procuradores do Estado de Minas Gerais aposentados antes da entrada em vigor das Leis Estaduais nº 20.748/2013 e 21.776/2015, que têm direito à integralidade e à paridade previstas na redação original do art. 40, § 4º, CR.

<sup>3</sup> A admissão e o julgamento de mérito do incidente ocorreram na mesma sessão.

**Ementa do acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. APOSENTADORIA ANTES DAS EC N. 20/1998 E 41/2003. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR POR PRODUTIVIDADE. LEIS ESTADUAIS Nº 18.017/2009, 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015. VANTAGEM QUE POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E ALCANÇA SERVIDOR QUE SE ENCONTRA LICENCIADO, AFASTADO, CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. GARANTIA DA PARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, CF, NA REDAÇÃO ORIGINAL E ART. 3º, *CAPUT*, EC Nº 20/98.

- A gratificação complementar por produtividade criada pela Lei Estadual n. 18.017/2009, com os acréscimos feitos pelas Leis Estaduais n. 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015, traduz-se em parcela remuneratória eis que alcança o Procurador do Estado que se encontra afastado, em gozo de férias-prêmio ou que tenha sido cedido ou colocado à disposição da administração ou em outro órgão público, razão pela qual o servidor público tem direito à paridade em razão de se ter aposentado antes da promulgação da EC n. 20/98.

IAC - CV Nº 1.0000.15.056454-0/001 - COMARCA DE - SUSCITANTE: JOSE BENEDITO MIRANDA - SUSCITADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: APEMINAS - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 27/06/2017

**Data do julgamento dos embargos de declaração:** 27/11/2017

**Link para o acórdão dos embargos de declaração:** [1.0000.15.056454-0/002](#)

**Trânsito em julgado:** 16/04/2019<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> O trânsito em julgado ocorreu no ARE 1167754, certificado pelo Supremo Tribunal Federal, em 16/04/2019, último recurso interposto e cabível no IAC nº 1.0000.5.056454-0/001, Tema 2 IAC TJMG.

## Tema 3

**Paradigma:** 1.0145.14.025628-3/002

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Tese firmada:** É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I, da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.

**Data de admissão**<sup>5</sup>: 20/04/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0145.14.025628-3/003

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOR DA AÇÃO. ATUAÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. IAC ADMITIDO.

- Por força do que dispõem os artigos 947, §§1º e 2º, do CPC/15 e 368, §§ 3º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a análise dos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência deve ser feita pelo órgão colegiado – *in casu*, pelos integrantes da 1ª Sessão Cível –, e não monocraticamente pelo relator sorteado.

- A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para atuar no âmbito dos Juizados Especiais regidos pela Lei Federal nº 12.153/09 é de grande relevância e repercussão social, apta a justificar a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

---

<sup>5</sup>Incidente de Assunção de Competência admitido por meio do Agravo interno nº 1.0145.14.025628-3/003.

- Agravo interno conhecido e provido. Incidente de Assunção de Competência admitido.

VV: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional desse órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do microsistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar – já no TJMG –, visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0145.14.025628-3/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª V EMP, REG PUB, FAZ PUB E AUT MUN COMARCA JUIZ DE FORA - INTERESSADO: MUNICÍPIO JUIZ DE FORA, AUREA RODRIGUES DA COSTA

**Data do julgamento do mérito:** 30/05/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 06/07/2018

**Link para a do acórdão de mérito:** [1.0145.14.025628-3/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE IDOSO. POSSIBILIDADE DE DEMANDAR COMO AUTOR NO JUIZADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE NATURAL DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE (IDOSO OU DEFICIENTE), A DESPEITO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, I, DA LEI 12.153/09.

- “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa ao fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (STJ, REsp 1.409.706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

IAC - CV Nº 1.0145.14.025628-3/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO JUIZ DE FORA, AUREA RODRIGUES DA COSTA

**Trânsito em julgado:** Não<sup>6</sup>



---

<sup>6</sup> Foi determinado o sobrestamento do RE até pronunciamento definitivo do STF sobre o Tema nº 6 (RE nº 566.471/RN), em que se reconheceu existência de repercussão geral da questão constitucional debatida neste feito.

## Incidente de Assunção de Competência - IAC admitido e com julgamento de mérito pendente

### Tema 4

**Paradigma:** 1.0123.14.004445-4/002

**Relator:** Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão submetida a julgamento:** Direito dos servidores municipais de Capelinha/MG, em converterem as férias premio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro.

**Data de admissão:** 01/03/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0123.14.004445-4/002

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - SERVIDORES PÚBLICOS - FÉRIAS PRÊMIO - ALCANCE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREIRO - REPERCUSSÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS - ADMISSÃO. 1. Deve ser admitido o Incidente de Assunção de Competência em apelação que trata do direito dos servidores municipais de Capelinha/MG, em converterem as férias premio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro, por ser relevante a questão de direito com repercussão social no Município, mesmo que não haja a repetição em múltiplos processos, porquanto além de tratar-se de pequeno município, diz respeito apenas aqueles servidores que possuem tempo para a aquisição do benefício. 2. Admitir o Incidente.

## ▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IAC ◀

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO CAPELINHA, ZENALA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO

**Trânsito em julgado:** Não



## Incidentes de Assunção de Competência - IAC inadmitidos

Paradigma: **1.0000.17.034547-4/002**

**Relator:** Des. Wilson Benevides

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela Justiça Gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível.

**Data de inadmissão:** 06/11/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** **1.0000.17.034547-4/002**

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRESSUPOSTOS LEGAIS - ART. 947 DO NCPC C/C ART. 368-O, RITJMG - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA JUSTIÇA COMUM - GARANTIA DE ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO SUSCITADA NAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - DISCUSSÃO AFETA AO DIREITO PRIVADO - INADMISSÃO.

- O incidente de assunção de competência é regido pelo artigo 947 do NCPC, dispondo o *caput* desse dispositivo que tal instituto é cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

## ▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IAC ◀

- Não obstante o valor jurídico da discussão quanto à “possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela justiça gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98 do NCPC, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível”, a definição da tese jurídica repercute, com preponderância, no Direito Privado. Não cabe à 1ª Seção Cível sua análise.

- As causas cíveis que tramitam nas câmaras de Direito Público, quando afastada a competência da Justiça Comum, em regra, são julgadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei federal 12.153/09). Se a parte não dispõe da faculdade de escolha, resulta inócua a discussão quanto à possibilidade ou não de deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidente processual inadmitido.

IAC - CV Nº 1.0000.17.034547-4/002 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CARICIO RODRIGUES, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**Trânsito em julgado:** 22/04/2019



**Paradigma:** [1.0000.16.041055-1/001](#)

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

**Data de inadmissão:** 04/05/2018

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** [1.0000.16.041055-1/001](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** IAC. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM NOME DE PESSOA IDOSA E INTERDITADA (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado, no entanto, é aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

## ▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IAC ◀

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa. Manifestação da própria PGJ, no feito conexo, pela inexistência de interesse em recorrer.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC.

IAC - CV Nº 1.0000.16.041055-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAÍ

**Trânsito em julgado:** 16/08/2018



**Paradigma:** 1.0528.14.003033-9/003

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvam o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

**Data de inadmissão:** 02/06/2017

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** 1.0528.14.003033-9/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade<sup>1</sup>:** AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de

<sup>1</sup> Incidente inadmitido por meio do Agravo Interno nº 1.0528.14.003033-9/002.

vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do microssistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar – já no TJMG –, visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0528.14.003033-9/002 - COMARCA DE PRATA - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A) (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: MUNICÍPIO PRATA

**Trânsito em julgado:** 14/08/2017



**Paradigma:** 1.0079.14.027484-0/002

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a obrigação do Município de Contagem de promover a regularização fundiária, de interesse social, de loteamento por ele implantado e a possibilidade de determinação do cumprimento de tal obrigação pelo Poder Judiciário.

**Data de inadmissão:** 24/11/2017

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** 1.0079.14.027484-0/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** IAC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. OCUPAÇÕES IRREGULARES DE TERRENOS URBANOS. LOTEAMENTO IRREGULAR IMPLANTADO. QUESTÃO SOCIOLÓGICA – E NÃO JURÍDICA – A EXIGIR A ATUAÇÃO CONJUNTA DO PODER PÚBLICO EM DIFERENTES ESFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO OU DE SUMULAR OS FATOS PARA OUTROS CASOS.

- O debate, no caso em exame, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O loteamento sobre o qual se pretende a regularização fundiária é um só; é evidente que cada loteamento tem as suas próprias e específicas características e a apuração de responsabilidades do ente municipal acerca do parcelamento e uso do solo, em um caso, não serve para outro.

- Além disso, cada uma das “ocupações” -- como mostra a mídia diariamente -- é diferente da outra, sendo praticamente impossível uniformizar o objeto do IAC. Aquele cidadão que ocupa área de preservação permanente não pode ser tratado da mesma forma que o ocupante regularmente cadastrado, devendo ser

observado, ainda, o título de cada possuidor e o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 11.977/09, bem como o tempo de ocupação de cada pessoa que reside no loteamento e a situação individual de cada um dos ocupantes.

- Verifica-se, ainda, que o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 11.977/09 foi revogado pelo artigo 109, VI, da Lei 13.465/2017.

- Em outros termos: os “ocupantes” são diferentes a cada ocupação; e essas “ocupações” mudam e se modificam todos os dias, sendo fato notório que a direção do “movimento” muda as pessoas de lugar para que o cadastramento não seja realizado nos moldes pretendidos pelo Poder Público. Todos os dias chegam pessoas diferentes, vindo gente até de outros estados, ao chamado da “Direção”. O cadastro feito hoje já não é válido amanhã, como o sabe muito bem a PBH, que já fez inúmeros cadastros, todos inválidos a cada ano, pela via das mudanças e migração entre as pessoas. É uma questão sociológica complexa, imune a uniformizações jurídicas, cujo fundamento é a perfeita definição dos fatos.

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo “judicial” que não existe.

IAC - CV Nº 1.0079.14.027484-0/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTAGEM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 10/04/2018



**Paradigma:** 1.0024.07.384516-6/007

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade, ou não, de o candidato reprovado no exame psicotécnico em concurso público comprovar a capacidade para exercer as funções mediante perícia realizada em juízo ou por outros meios de prova.

**Data de inadmissão:** 24/11/2017

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.07.384516-6/007

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** IAC. LITISPENDÊNCIA COM IRDR ANTERIOR.

- Caracteriza litispendência a repetição de ação idêntica a outra em curso, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- Se este IAC tem o mesmo objeto de IRDR anterior, deve ser reconhecida a litispendência, com prevalência do primeiro.

IAC - CV Nº 1.0024.07.384516-6/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARINA AYRES DELGADO, ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 20/04/2018



**Paradigma:** 1.0481.13.007530-4/002

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se o direito dos servidores temporários contratados sob o regime jurídico-administrativo à percepção de FGTS.

**Data de inadmissão:** 01/09/2017

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** 1.0481.13.007530-4/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FUNDADO EM REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. MATÉRIA OBJETO DE PRONUNCIAMENTOS PELO STF. NOVO PRONUNCIAMENTO IMPUGNADO POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 976, §4º, DO CPC AO IAC. INCIDÊNCIA DO ART. 368-O, §4º, DO REGIMENTO INTERNO. INCIDENTE INADMITIDO.

- A fim de viabilizar a apreciação da questão jurídica objeto de divergência entre órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, é preciso, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência, efetuar o juízo de admissibilidade quando à declinatória da competência recursal.

- A regra do art. 976, §4º, CPC, contemplada no procedimento do IRDR, é aplicável, por analogia, ao IAC, porquanto não é juridicamente aceitável que se queira criar uma diretriz jurisprudencial a ser aplicada aos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça quando tema jurídico idêntico foi objeto de julgamentos, sob o regime da repercussão geral no STF, e, neste referido Tribunal, encon-

## ▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IAC ◀

tra-se pendente outro recurso extraordinário (RE nº 765.320) que julgou tema igual e encontra-se impugnado por embargos declaratórios.

- Hipótese na qual é aplicável a regra prevista no art. 368-O, § 4º, RITJ que veda a admissão do IAC quando o tema jurídico está afetado a tribunal superior.

IAC - CV Nº 1.0481.13.007530-4/002 - COMARCA DE PATROCÍNIO - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIO LUCIO BORGES, MUNICÍPIO PATROCÍNIO, ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** Não



**Paradigma:** 1.0024.13.170878-6/002

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade, ou não, de o servidor policial civil do Estado de Minas Gerais perceber o adicional de insalubridade.

**Data de inadmissão:** 02/03/2018

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.170878-6/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO OCUPANTE DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PARADIGMAS. RECEBIMENTO DO ADICIONAL EM DISCUSSÃO. CASO ESPECÍFICO. AUSENTE A ABRANGÊNCIA NECESSÁRIA À DEFINIÇÃO DA TESE SOBRE O TEMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Não há como permitir o processamento do Incidente de Assunção de Competência quando o caso dos autos é específico e não possibilita a abrangência necessária à definição de tese acerca da (in)exigibilidade do adicional de insalubridade ao policial civil que labore exposto a agentes insalubres.

- Hipótese na qual o servidor exerce função, à evidência, equiparada à do Médico Legista, Auxiliar de Necropsia ou Perito Criminal, cargos cujos titulares, ao que parece, têm direito ao adicional pretendido.

IAC - CV Nº 1.0024.13.170878-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JOSÉ

RICARDO DIAS REIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS OU SINDPOL

**Trânsito em julgado:** 31/08/2018



Paradigma: **1.0002.11.001370-9/002**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se qual o tipo de responsabilidade civil do Estado (objetiva ou subjetiva) nos casos de prisão ocorrida depois de ordenado o recolhimento do mandado prisional.

Data de inadmissão: 13/12/2017

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** **1.0002.11.001370-9/002**

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO. PRISÃO ILEGAL. MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. OBJETIVA OU SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO. INUTILIDADE PRÁTICA. IRRELEVÂNCIA DE TESE JURÍDICA.

Ainda que configurada a divergência jurisprudencial no que toca à modalidade da responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais quanto à efetivação de prisão quando já determinado o recolhimento do mandado, inexistente repercussão ou grande relevância social, política ou econômica que enseje a fixação de tese no âmbito do Incidente de Assunção de Competência se, independentemente da responsabilidade atribuída ao ente público – objetiva ou subjetiva –, o resultado do julgamento é unânime no sentido do reconhecimento do dever reparatório.

Inadmitir o Incidente de Assunção de Competência.

IAC - CV Nº 1.0002.11.001370-9/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, GERALDO ANTÔNIO SOARES

**Trânsito em julgado:** 07/05/2018



**Paradigma:** [1.0000.16.047194-2/002](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Relatora para o acórdão de inadmissibilidade:** Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se o cabimento do agravo de instrumento contra decisões proferidas nas ações de recuperação judicial, ou se as questões debatidas na recuperação judicial desafiariam mandado de segurança.

**Data de inadmissão:** 21/06/2018

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** [1.0000.16.047194-2/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA JÁ AFETADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. Não se admite o IAC cuja matéria já se encontra afetada em IRDR anteriormente distribuído.

Inadmitir o incidente.

IAC - CV Nº 1.0000.16.047194-2/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE DESEMBARGADOR(A) - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS/CONCORDATAS, REG.PÚBLICO DE CONTAGEM, OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - ADVOGADOS

**Trânsito em julgado:** 17/08/2018



**Paradigma:** [1.0704.15.002557-2/002](#)

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

**Data de inadmissão:** 04/05/2018

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** [1.0704.15.002557-2/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste Órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

## ▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IAC ◀

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do microsistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar – já no TJMG –, visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobem a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

IAC - CV Nº 1.0704.15.002557-2/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAÍ

**Trânsito em julgado:** 16/08/2018



**Paradigma:** 1.0024.12.021655-1/003

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a contagem do tempo de serviço para a progressão horizontal em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 7.169/96 e para a opção pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 7.235/96.

**Data de inadmissão<sup>2</sup>:** 13/06/2016

**Link para o andamento processual:** 1.0024.12.021655-1/003

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** A Des<sup>a</sup>. Relatora, por meio de decisão monocrática, não conheceu do IAC.

**Trânsito em julgado:** 05/07/2016



---

<sup>2</sup> Incidente não conhecido por meio de decisão monocrática.

**Paradigma:** 1.0024.13.297471-8/002

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidor militar inativo. Aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar nº 125/2012.

**Data de inadmissão<sup>3</sup>:** 02/09/2016

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.297471-8/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUESTÃO DE ORDEM - VIGÊNCIA DO NOVO CPC - IRDR - FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade no caso em espeque, porquanto o presente incidente de uniformização de jurisprudência é, na verdade, forma procedimental mais simplificada que o IRDR, e sendo a matéria processual de aplicação imediata, tenho que o julgamento da presente uniformização de jurisprudência está prejudicada em vista da vigência do novo CPC.

2. Questão de ordem suscitada para não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.13.297471-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUE-

---

<sup>3</sup> Na sessão de julgamento do dia 17/08/2016, não conheceram do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendendo desnecessário efetuar sua conversão em IRDR ou IAC.

RIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: IPSM INST PREVIDÊNCIA SERVIDORES MILITARES MG E OUTRO(A)(S), ESTADO DE MINAS GERAIS, RAIMUNDO BENFICA MOREIRA

**Trânsito em julgado:** 25/10/2016



**Paradigma:** 1.0024.10.204650-5/004

**Relator:** Des. Afrânio Vilela

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se o conceito de sucata previsto na legislação de regência, para fins de se enquadrar o resíduo de ferro silício e, conseqüentemente, aplicar-lhe o benefício do diferimento previsto no art. 42, parte 1 do Anexo II, do Regulamento do ICMS de 2002.

**Data de inadmissão**<sup>4</sup>: 27/03/2015

**Link para do acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.10.204650-5/004

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSCITAÇÃO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência visa ao pronunciamento prévio do Órgão Especial ou das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência acerca da interpretação de regra relevante para julgamento em curso, quando houver divergência a seu respeito. Logo, deve ser suscitado antes do início do julgamento de recurso e seu processamento constitui faculdade do julgador.
2. Revela-se intempestivo e inadmissível o incidente de uniformização de jurisprudência deduzido em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 1.442.743 - RS).
3. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.10.204650-5/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUS-

<sup>4</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 25/05/2016.

TIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: NOVA ERA SILICON S/A, ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 05/02/2018



**Paradigma:** [1.0024.10.275916-4/002](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a contagem do tempo de serviço para a progressão horizontal em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 7.169/96 e para a opção pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 7.235/96.

**Data de inadmissão**<sup>5</sup>: 22/03/2016

**Link para o andamento processual:** [1.0024.10.275916-4/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** A Des<sup>a</sup>. Relatora, por meio de decisão monocrática “homologou o pedido de desistência formulado pela parte suscitante”.

**Trânsito em julgado:** 20/04/2018



---

<sup>5</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em 13/05/2014 com pedido de desistência homologado em 22/03/2016. Redistribuído como IAC no dia 13/05/2016.

## Incidente de Assunção de Competência - IAC Cancelado

### Tema 1

**Paradigma:** 1.0000.16.025020-5/002

**Relator:** Des. Corrêa Junior

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de concessão de liminar em face do Município de Belo Horizonte, para que se abstenha o ente público, por seus agentes, de praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016 da BHTRANS.

**Data de admissão:** 23/09/2016

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.02520-5/002

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** Segredo de justiça

**Data de cancelamento**<sup>1</sup>: 07/03/2018

**Trânsito em julgado:** 18/04/2018



<sup>1</sup> O Desembargador Relator, em decisão monocrática, julgou extinto o IAC em virtude de perda de superveniente do objeto.

2ª SEÇÃO CÍVEL  
IRDR

# Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado

## Tema 3

**Paradigma:** 1.0000.16.037133-2/000

**Relator:** Des. Alexandre Santiago

**Tese firmada:** Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova a conversão do procedimento após emenda da inicial (Art.700, §5º, NCPC).

**Data de admissão:** 30/09/2016

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.037133-2/000

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976, NCPC - ADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrado ou verificada, diante das ferramentas disponíveis, a inexistência

## ► 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

deles, a inadmissibilidade colegiada, com arrimo no art. 981 do Codex é medida que se impõe.

- Acaso verificado que o Tribunal ainda não reúna suporte suficiente a embasar a pesquisa necessária à instauração do IRDR e tendo-se conhecimento de ações diversas e divergentes entre o tema, deve ser acolhido o tema de forma que não gere insegurança jurídica ao instituto.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL

**Data de julgamento do mérito:** 25/09/2017

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 29/09/2017

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.16.037133-2/000](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INADMISSIBILIDADE JÁ PROCESSADA - TESE JURÍDICA - NECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA SEM ACEITE - COMPROVANTE ENTREGA MERCADORIA - DOCUMENTO ESSENCIAL - NÃO EXIGÊNCIA.

- Na ação monitoria baseada em duplicata sem aceite, a apresentação do documento que comprove a entrega da mercadoria não é condição *sine qua non* para a admissibilidade do processo.

- A referida prova poderá ser feita durante a instrução dos embargos monitorios, em razão da possibilidade da ampla defesa.

- Poderá o magistrado, valendo-se do art. 700, §5º, do NCPC, diante da verificação de prova inidônea, se em tempo hábil, determinar a emenda da inicial, convertendo em procedimento comum.

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV N° 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: YCAR ARTES GRÁFICAS LTDA., ALAMBIQUE DJ FAZENDA ENGENHO IND COM LTDA.

**Trânsito em julgado:** 05/12/2017



## Tema 4

**Paradigma:** 1.0000.16.037837-8/000

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Juliana Campos Horta

**Tese firmada:** Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação.

É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).

**Data de admissão:** 30/09/2016

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.037837-8/000

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE.

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência, além de efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

**Data de julgamento do mérito:** 26/06/2017

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 11/08/2017

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.16.037837-8/000](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 985 DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS NEGATIVAÇÕES DO CONSUMIDOR - VIA INADEQUADA - *HABEAS DATA* CABÍVEL.

- Para efeitos do artigo 985 do CPC, firma-se a seguinte tese: “É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997)”.

- Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação.

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

**Trânsito em julgado:** 10/10/2017



## Tema 9

**Paradigma:** 1.0000.16.032795-3/000

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Cláudia Maia

**Tese firmada:** A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

**Data de admissão:** 03/02/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.032795-3/000

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL EM CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.

VV.: À ausência de dispositivo legal no ordenamento jurídico sobre a matéria discutida nos autos do IRDR indicia a aplicação de analogia e princípios gerais de direito, de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, indiciando também a existência, óbvia, de matéria de fato, disposta caso a caso, e juízos de valores específicos deles deduzidos, não sendo viável,

nem possível, a definição de critérios quantitativos (80%), sem levar em conta os critérios qualitativos casuísticos. Incabimento da instauração do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Data de julgamento do mérito:** 26/02/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 02/03/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.16.032795-3/000](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL (*SUBSTANTIAL PERFORMANCE*). CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. DESRESPEITO À BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES ANEXOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTUITO RESOLUTIVO. MICROSSISTEMA LEGAL (LEI Nº 4.728/1965 E DL Nº 911/1969). DEVER DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO. FALTA DE DILIGÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO.

A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

V.V.: A teoria do adimplemento substancial é aplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível, desde que o pagamento faltante seja ínfimo, comparando-se com o total do negócio.

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, SILVIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INTERESSADO(A)(S): FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN, FÓRUM NACIONAL ENTIDADES CIVIS DEFESA CONSUMIDOR - FNECDC, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, INSTITUTO BRASILEIRO DIREITO CIVIL - IBDCIVIL, SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - *AMICUS CURIAE*: BANCO DO BRASIL S/A, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** 06/12/2018



## Tema 13

**Paradigma:** **1.0000.16.037836-0/000**

**Relator:** Des. Roberto Vasconcellos

**Relatora para o acórdão de mérito<sup>1</sup>:** Des<sup>a</sup>. Juliana Campos Horta

**Tese firmada:** Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

**Data de admissão:** 28/04/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** **1.0000.16.037836-0/000**

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 976 E 977 DO CPC/2015 - ADMISSÃO.

- Presentes os requisitos dos artigos 976 e 977 do CPC/2015 – legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre o mesmo tema – deve-se admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBU-

<sup>1</sup> Por maioria, acolheram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e fixaram a tese nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Juliana Campos Horta, vencido o Relator.

NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**Data de julgamento do mérito:** 28/05/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 11/06/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.16.037836-0/000](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO.

- Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ANÁLISE IMEDIATA DA CONTESTAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO OU NÃO DA MEDIDA LIMINAR - ACOHLIMENTO.

- Em ação de busca e apreensão, o exame imediato da contestação, independentemente do cumprimento da medida liminar, confere efetividade ao procedimento do Decreto-Lei nº. 911/69, permitindo a pronta verificação dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AMICUS CURIAE: FEBRABAN - FED BRASILEIRA BANCOS

**ANOTAÇÕES NUGEP:** O Superior Tribunal de Justiça recebeu o REsp interposto contra o acórdão de mérito proferido no IRDR nº 1.0000.16.037836-0/000, Tema 13 IRDR – TJMG, e o cadastrou como Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp nº 1799367/MG, criando, em 27/05/2019, a Controvérsia n. 98 – STJ (Vinculada ao Tema 1040-STJ).

Em 10/12/2019, o STJ afetou o REsp nº 1799367/MG como paradigma do Tema 1040-STJ com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969”.

**Trânsito em julgado:** Não<sup>2</sup>



---

<sup>2</sup> Recurso especial admitido.

## Tema 19

**Paradigma:** 1.0105.16.000562-2/001

**Relator:** Des. Amauri Pinto Ferreira

**Tese firmada:** Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem, entre os fundamentos, a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia/desistência com aquiescência da parte contrária relativamente às pretensões mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto aos demais pedidos, caso existam.

**Data de admissão:** 18/05/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0105.16.000562-2/001

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança

## ► 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

**Data de julgamento do mérito:** 28/05/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 13/06/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0105.16.000562-2/001](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUIZADOS ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O rito dos Juizados Especiais não comporta a produção de prova complexa. Revelando-se indispensável a produção de prova pericial de grande complexidade para comprovação do direito controvertido em processo que tramite perante o Juizado Especial, impõe-se sua extinção.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR VALADARES, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 20

**Paradigma:** 1.0567.01.009550-1/002

**Relator:** Des. José Arthur Filho

**Tese firmada:** Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.

**Data de admissão:** 29/05/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0567.01.009550-1/002

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por tribunal superior. Presentes os requisitos da lei processual para a sua instauração, deve ser admitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTI-

ÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA., VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA., VIAÇÃO CISNE LTDA., VINSOL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA.

**Data de julgamento do mérito:** 16/04/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 17/05/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0567.01.009550-1/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - INTERESSE DE AGIR DA EMPRESA DELEGATÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por ente público.

VV: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRANSPORTE IRREGULAR - AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - PODER DE POLÍCIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. - Sendo o transporte coletivo de passageiros de interesse da Administração Pública, cabe a esta a organização, a regulamentação e a aplicação das penalidades previstas em lei aos infratores, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração Pública em caso de omissão ou ineficiência.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA., VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA., VIAÇÃO CISNE LTDA., VINSOL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA., ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDPAS EMPRE-

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

SAS TRANSPORTE PASSAGEIROS ESTADO MINAS GERAIS, AUTO VIAÇÃO PIONEIRA - *AMICUS CURIAE*: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANOS - SINTRAM, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH, DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER/MG

**Trânsito em julgado:** Não<sup>3</sup>



---

<sup>3</sup>Foi interposto Recurso Extraordinário.

## Tema 21

**Paradigma:** 1.0000.16.041415-7/000

**Relator:** Des. Cabral da Silva

**Relator para acórdão de mérito<sup>4</sup>:** Des. Alexandre Santiago

**Tese firmada:** A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos em que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

**Data de admissão:** 02/06/2017

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.16.041415-7/000

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência, além de efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

---

<sup>4</sup> Por maioria, os julgadores acolheram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e fixaram a tese nos termos do voto do Des. Alexandre Santiago.

## ► 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

**Data de julgamento do mérito:** 28/05/2018

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 25/06/2018

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.16.041415-7/000](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** IRDR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO DESLIGAMENTO DO PLANO.

- Não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários, em relação a previdência privada, aos participantes que não romperam o vínculo com a entidade, uma vez que o valor pago se dá a título de complementação de aposentadoria.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos em que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO.

- Não há falar em falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que, consoante entendimento do STJ, “o benefício de complementação de aposentadoria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, porque, onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito” (AgRg no REsp 1.433.204/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 2.9.2014). (DES.A.C.S.).

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

**Trânsito em julgado:** Não<sup>5</sup>



---

<sup>5</sup> Foi interposto Recurso Especial

## Tema 39

**Paradigma:** 1.0000.18.075489-7/001

**Relator:** Des. Amauri Pinto Ferreira

**Tese firmada:** Em relação ao adquirente do imóvel, não deve prevalecer, por abusiva, a cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.

**Data de admissão:** 30/08/2018

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0000.18.075489-7/001

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** IRDR. ADMISSÃO. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA OBRA PELO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE AVENÇADO. EXISTÊNCIA DE DECISÕES ANTAGÔNICAS. INSEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. REPETIÇÃO EM NÚMERO SIGNIFICATIVO DE AÇÕES. IRDR ADMITIDO. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado e que versem

## ► 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. No caso, há efetiva repetição de processos em que se discute a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora, além disso a questão em comento é meramente de direito e os processos têm recebido decisões diametralmente postas, vilipendiando a segurança jurídica. Logo, impõe-se a admissão do presente IRDR no caso em análise.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADORES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO: CONSTRUTORA TENDA S.A., TATIANE MOREIRA BARBOSA

**Data de julgamento do mérito:** 25/03/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 13/05/2019

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0000.18.075489-7/001](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS. EXISTENCIA DE RESP EM TRAMITE NO STJ AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBJETO DISTINTO. IRRELEVANCIA PARA O IRDR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA CAUSA PILOTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE PARA O JULGAMENTO DO IRDR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DATA DE ENTREGA DA OBRA. MODIFICAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INVALIDADE. Se a tese a ser fixada em REsp afetado ao rito dos recurso repetitivos pelo STJ é diversa a tratada no IRDR, tal afetação é irrelevante, pois inadmissão deste se impõe somente na hipótese de coincidência de objeto. A homologação de acordo formulado pelas partes litigantes na causa piloto do IRDR não enseja a materialização de prejudicialidade para o seu julgamento, consoante os termos do art. 976, § 1º, do CPC. Não há que prevalecer novo prazo de entrega de

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

imóvel vinculado a contrato de financiamento realizado com agente financeiro, por ser abusiva mostra abusiva (art. 51, IV e § 1º, do CDC), visto que o prazo fixado no contrato de financiamento vincula apenas a instituição financeira e o financiado, não podendo ser aproveitado pela construtora, que não possui nenhuma relação com o agente financeiro. V.V. É válida a estipulação de nova data de entrega do imóvel estabelecida em contrato de financiamento, se firmada de maneira clara e transparente, tendo o consumidor assinado tal avença.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(S): CONSTRUTORA TENDA S.A., TATIANE MOREIRA BARBOSA - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR VALADARES

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 40

**Paradigma:** [1.0439.15.016383-0/002](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Cláudia Maia

**Tese firmada:** A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, inclusive, quanto aos honorários sucumbenciais, sendo descabida a conversão ou determinação de emenda da inicial para se adequar aos procedimentos estabelecidos no CPC/15; nas ações cuja pretensão seja a de exibição de documento ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o magistrado deve observar o procedimento da produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC/15).

**Data de admissão:** 30/08/2018

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0439.15.016383-0/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NECESSIDADE, OU NÃO, DE CONVERSÃO DA AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, CONSIDERANDO A IRRETROATIVIDADE DA LEI, COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ADEQUAR O PROCESSO CAUTELAR ÀS NOVAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CPC/15. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO SOB A ÉGIDE DE AMBOS OS CÓDIGOS EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa

## ► 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: BANCO PAN S.A., JOSE CARLOS DA SILVA

**Data de julgamento do mérito:** 23/09/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 11/12/2019

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0439.15.016383-0/002](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. JULGAMENTO DA AÇÃO TAL COMO PROPOSTA. EMENDA DA INICIAL OU CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE OU EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, INCLUSIVE, QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. PROCEDIMENTO ADEQUADO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (ART. 381 E SS.). 1- A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, não havendo que proceder a sua conversão em procedimento de pedido de tutela cautelar antecedente. (Tema nº 1). 2- A ação cautelar ajuizada na vigência do CPC/73 deve ser julgada nos moldes do código revogado, inclusive, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. (Tema nº 2). 3- Desnecessidade “de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda à inicial)” (Tema nº 3). 4- Descabida a conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide do código antigo em produção antecipada de prova (art. 381 e ss.) (Tema nº 4). 5- A produção antecipada de prova é a ação adequada para a veiculação de pedido de exibição à luz do ordenamento processual atual. (Tema nº 4).

VV. - Tendo o NCPC suprimido o Livro III do CPC/1973 que trata do Processo Cautelar e, por conseguinte, extinguido as tutelas cautelares nominadas, entre elas, a cautelar de exibição de documentos, passando a prever, em seu artigo 294, a possibilidade de requerimento de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental, o processo da Ação Cautelar de Exibição de Documentos deverá ser convolado como tutela cautelar antecipada na forma do art. 305 e seguintes da nova lei processual.

- O NCPC autoriza os pedidos cautelares antecedentes com arrimo no art.305 e ss., o que se faz também para a exibição de documentos, que por mais que não esteja como específica, trouxe o novo ordenamento processual a possibilidade de pretensão esposada nos art.396 e ss, o que obsta o ajuizamento da ação de exibição após a vigência da nova lei.

- Teses fixadas: 1) a ação cautelar de exibição de documentos pendente de julgamento na data da entrada em vigor do novo código processual deverá ser convolada, de ofício, em tutela cautelar antecedente, considerando-se a aplicação imediata da nova lei, sendo desnecessária a intimação da parte para adequação da ação; 2) feita a conversão, afasta-se, por conseguinte, a condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que a decisão que defere o pedido é meramente interlocutória; 3) as ações de exibição ajuizadas sob a égide do novo código devem seguir o rito da tutela cautelar antecedente.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO(A): FEBRABAN - FED BRASILEIRA BANCOS

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 41

**Paradigma<sup>6</sup>: 1.0273.16.000131-2/001**

**Relator:** Des. Amauri Pinto Ferreira

**Tese firmada:** 1) Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial tiver alegado que à época dos fatos se encontrava em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce.

2) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas.

3) A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e da sua aptidão para consumo e para realização de atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão

<sup>6</sup>O Relator determinou que o IRDR n.º 1.0105.16.000562-2/004 recebesse nova e diversa numeração, de modo que foi redistribuído com o número 1.0273.16.000131-2/001.

do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001.

4) A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente às localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer a população água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades das populações, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastecimento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino.

5) O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer

casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.

**Data de admissão:** 13/09/2018

**Link para o acórdão de admissibilidade<sup>7</sup>:** [1.0105.16.000562-2/004](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** IRDR. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFE-TADAS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos aos requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que representes risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito de competência do Tribunal - Estado de Minas Gerais - e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. V.V. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham divergência sobre a mesma questão unicamente de direito, e, ainda, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I, CPC). Não versando o presente IRDR sobre matéria unicamente de direito, uma vez que o exame da questão depende da análise das circunstâncias fáticas de cada caso concreto e, ainda, não havendo risco à isonomia e, tampouco, à segurança jurídica, ante a

---

<sup>7</sup> Admitiram o IRDR, com voto de desempate proferido pelo Exmo. Des. Afrânio Vilela, 1º Vice-Presidente.

inexistência de atual divergência jurisprudencial em Segundo Grau acerca da matéria, não se revela cabível a admissão do presente incidente.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SAMARCO MINERAÇÃO S/A - REQUERIDO(A)(S): ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

**Data de julgamento do mérito:** 24/10/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 12/12/2019

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0273.16.000131-2/001](#)

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDENTE JÁ ADMITIDO. PROPOSITURA DE OUTRO. PROPONENTE LEGITIMADO. IDENTIDADE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO SEGUNDO INCIDENTE. CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO PRIMEIRO. IRDR ORIGINADO DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA-PILOTO. INTERVENÇÃO DAS PARTES DA AÇÃO EM TRAMITE NO JUIZADO. REQUISITOS FIXADOS PELO STJ E STF. DESATENDIMENTO. INTERVENÇÃO NEGADA. APRECIÇÃO DE QUESITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FASE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. BARRAGEM DO FUNDÃO. REJEITOS DE MINERAÇÃO. ROMPIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA PRIVADA. LEGITIMADOS ATIVOS. DELIMITAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PESSOAS LESADAS. DEFINIÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE. PRIVAÇÃO DO FORNECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DÚVIDA SUBJETIVA SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA. DANO MORAL INEXISTENTE. VÍTIMAS DO MESMO FATO, EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS. UNIFORMIZAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ISONOMIA. AÇÕES QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR AMPLA. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA. PRETENSÃO LASTREADA NA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SEMELHANÇA. DESATE EQUIVALENTE QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO FIXADA. Instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão limi-

narmente rejeitados, facultando-se aos interessados a manifestação, nos termos do artigo 983 do CPC. O pedido de intervenção em IRDR originário do Juizado Especial formulado por quem é parte nas ações que fluem em tal microsistema, está subordinado aos requisitos fixados pelo STJ e STF para admissão de terceiros, pois inexistente causa-piloto a ser julgada, pelo que todas as partes dos processos afetados pelo incidente que fluem no Juizado encontram-se em condição processual equivalente. É admissível, em sede de IRDR definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Para tal finalidade, em referência aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana, MG, por meio dos quais se pretende alcançar indenização de cunho imaterial decorrente da interrupção do fornecimento de água e de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, fixa-se as seguintes teses: Tese firmada: Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial houver alegado que, à época dos fatos, encontrava-se em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce. Tese firmada: Para fins de comprovação da legitimidade ativa em ação que busca reparação devido à interrupção de fornecimento de água, a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverá apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos especificados, que deverá ser justificada e aceita pelo Magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância às regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas. Tese firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua

aptidão para consumo e atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001. Tese firmada: A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente as localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a permitir aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que, apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades da população, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastamento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento, ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino. Tese firmada: O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas Ações indenizatórias em que em suas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares

em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.

VV: I - Em fase de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Colegiado responsável por seu processamento detém pleno poder de examinar todos os requisitos - inclusive o de cabimento - necessários à fixação de teses, ainda que tenha, na oportunidade prevista no art. 981 do CPC, procedido ao juízo de admissibilidade do IRDR. Esse juízo, feito na fase inicial, de instauração do Incidente, apresenta natureza precária e provisória, comportando, assim, revisão na fase de julgamento. II - Entendimento no sentido de que a decisão sobre a admissibilidade do Incidente, tomada no momento previsto no art. 981 do CPC - portanto antes de ser aberta ao Ministério Público, às partes e aos demais interessados, a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa - se torne definitiva e imutável, por preclusão, de modo a obrigar o Órgão julgador a fixar tese jurídica aplicável à situação apresentada pelo suscitante, viola, de modo frontal e direto, a Constituição da República, em seu art. 5.º, inciso LV, que garante, aos litigantes, o direito ao contraditório e à ampla defesa. III - Ao dispor que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”, o artigo 984, §2.º, do Código de Processo Civil autoriza a dedução de argumento contrário à própria fixação, em si, pelo Tribunal, de tese jurídica. IV - Preceitua o artigo 976 do Código de Processo Civil ser cabível a instauração de IRDR quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em se tratando de ações que envolvem matérias não exclusivamente jurídicas, mas questões fáticas, declinadas em causa de pedir, de grande diversidade, cuja apreciação pode levar, naturalmente, a resultados jurídicos igualmente diversos, não há falar-se em controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, a autorizar a instauração de IRDR. V - A legitimidade para pleitear indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público ou a dúvida sobre a qualidade da água, geradas em razão e a partir do rompimento da barragem do Fundão e da consequente suspensão do serviço de fornecimento pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais

decorre da situação fática - alegada nas demandas - de privação de uso da água, que pode ter, por sua vez, decorrido seja da interrupção de seu fornecimento, seja da impossibilidade de sua captação, e seja, ainda, da dúvida - posterior ao mencionado acidente ambiental - sobre a sua prestabilidade para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, situações que podem ter atingido (ou não) tanto residentes nas localidades servidas pelo Rio Doce quanto não residentes, mas que, na época dos fatos, lá se encontravam. VI - Afigura-se ilegal a fixação de tese, em IRDR, que imponha à parte autora a prévia demonstração, em Juízo, de sua legitimidade ativa, mediante apresentação de prova documental, podendo tal condição da ação ser demonstrada mediante uso de todo e qualquer meio lícito - inclusive prova testemunhal - nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil. VII - Constitui fato com potencial suficiente para gerar dano moral indenizável a dúvida - posterior ao acidente ambiental - desde que fundada, sobre a prestabilidade da água do Rio Doce e de reservatórios a ele adjacentes para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, ensejadora da privação de uso desse elemento essencial da natureza. Não se pode exigir-se - sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa - de autores de ações indenizatórias motivadas na privação de água decorrente dessa dúvida, a demonstração, materialmente impossível e incompatível com o rito dos Juizados Especiais, de que, no momento de ocorrência dessa causa de pedir, o Rio Doce ou os reservatórios a ele adjacentes estivessem efetivamente contaminados, de modo a se tornarem impróprios para utilização em consumo ou atividades domésticas ou laborais. VIII - A fixação da indenização por dano moral deverá ser feita, de forma fundamentada, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com observância dos seguintes parâmetros, a serem aferidos pelo juiz, a partir da situação fática retratada nos autos: a) gravidade e extensão do dano; b) repercussão e conseqüências do fato; c) condições econômicas e financeiras das partes; d) condição pessoal do lesado, levando-se em conta sua idade, sexo, nível cultural, saúde física e mental, estrutura familiar e capacidade de locomoção e de existência independente; e) condição social do lesado; f) grau de culpa do responsável pelo dano; g) conduta posterior do responsável pelo dano, quanto a providências espontaneamente tomadas objetivando mitigar o sofri-

mento das vítimas e a eficácia dessas medidas; h) comportamento da vítima que possa ter contribuído para a ocorrência e/ou agravamento da lesão, e i) aspecto punitivo e pedagógico da condenação. IX - Dentro de um universo de ações que versem acerca de controvérsia multitudinária, haverá casos em que situações singulares ou consequências mais graves sofridas pela parte autora em decorrência da privação de água, ainda que não declinadas especificamente na exordial, serão reveladas pelos demais elementos constantes dos autos - em especial as provas obtidas durante a fase instrutória - e, naturalmente, influenciarão no quantum indenizatório a ser arbitrado, fazendo-se presente, excepcionalmente, a possibilidade de se fixar um patamar indenizatório mínimo e outro máximo, de modo a se alcançarem as diferentes hipóteses verificadas nas demandas abrangidas pelo Incidente.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000131-2/001 - COMARCA DE GALILÉIA - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): ROSANGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA - INTERESSADO(A)S: VALE S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA

**Trânsito em julgado:** Não



## Tema 45

**Paradigma:** [1.0024.12.155397-8/002](#)

**Relator:** Des. Marco Aurelio Ferenzini

**Tese firmada:** No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador.

**Data de admissão:** 28/01/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0024.12.155397-8/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e 368-A do RITJMG.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 16ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, CAMILA AGUIAR ALMEIDA, LUCAS AGUIAR ALMEIDA

**Data de julgamento do mérito:** 23/09/2019

**Data de publicação de acórdão de mérito<sup>8</sup>:** 18/12/2019

**Link para o acórdão de mérito:** [1.0024.12.155397-8/002](#)

---

<sup>8</sup> Acolheram o IRDR e por maioria acompanharam a tese proposta pelo relator, com o voto de desempatado proferido pelo Primeiro Presidente da 2ª seção.

**Ementa do acórdão de mérito:** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IRDR) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que o tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Deve ser fixada a tese de que para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária apenas a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida nova intimação de seu procurador.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DES. PEDRO ALEIXO DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Trânsito em julgado:** Não



# Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos com julgamento de mérito pendente

## Tema 42

**Paradigma:** [1.0000.16.041441-3/000](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Aparecida Grossi

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se sobre: a) “admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa”; b) “a vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia, com condenação em custas, nos termos dos enunciados do FONAJE e da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Cíveis”.

**Data de admissão:** 18/10/2018

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0000.16.041441-3/000](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÕES PROFERIDAS NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS DO TJMG - REPRESENTATIVIDADE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO JESP - APLICAÇÃO RETROATIVA DOS ENUNCIADOS 20 E 141 DO FONAJE C/C ART. 52, § 2º, DA LJE - EXTINÇÃO DOS FEITOS POR CONTUMÁCIA - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- Por força do disposto no art. 35, II, do RITJMG, compete às seções cíveis processar e julgar o IRDR.

- Consoante disposição do art. 976 do CPC, diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, admite-se seja suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

VV: PRELIMINAR DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR IRDR ORIGINÁRIO DE DEMANDA EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (Des. José Arthur Filho)

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - REQUERENTE(S): GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - REQUERIDO(A) (S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



## Tema 47

**Paradigma:** 1.0338.17.000435-6/003

**Relator:** Des. Cabral da Silva

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se se “a decisão que rejeita prescrição ou decadência é considerada como mérito e impugnável pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1015, II, do CPC”.

**Data de admissão:** 13/05/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0338.17.000435-6/003

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.
- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0338.17.000435-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RE-  
QUERENTE(S): DESEMBARGADOR DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUE-  
RIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG



## Tema 49

**Paradigma:** 1.0322.14.000145-2/002

**Relator:** Des. Newton Teixeira Carvalho

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se acerca da “necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade, em consonância com o disposto no art. 1.003, §6º, do CPC, admitindo, ou não, a flexibilização da determinação legal. E, caso seja necessário comprovar o feriado, ou seja, vencida a primeira, se poderá ser determinada a juntada, posteriormente, da comprovação, com fundamento no art.1.007, § 4º, CPC”.

**Data de admissão:** 22/07/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** 1.0322.14.000145-2/002

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil.

IRDR - CV Nº 1.0322.14.000145-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - SUSCITADO: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: JOSÉ ANTÔNIO VILELA FERREIRA, JOSE ANTONIO VILELA FERREIRA ME, PAULO ORLANDO CUSTÓDIO.

## Tema 54

**Paradigma:** [1.0000.19.036643-5/003](#)

**Relator:** Des. Newton Teixeira Carvalho.

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a parte possui legitimidade concorrente para apresentar o recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, mas o benefício da gratuidade da justiça a ela conferido não se estende ao advogado que, por sua vez, deverá recolher o respectivo preparo recursal ou demonstrar que faz jus à benesse.

**Data de admissão:** 18/12/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0000.19.036643-5/003](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. - O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito, que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração. IRDR - Cv Nº 1.0000.19.036643-5/003 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: DÉCIMA PRIMEIRA

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
- Suscitada: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS - Interessada: TIM SA, JOSILENE MARTINS DA SILVA, DIA-  
NA CLAUDINO EUSTAQUIO.



## Tema 55

**Paradigma:** [1.0342.13.016882-2/004](#)

**Relator:** Des. Newton Teixeira Carvalho.

**Questão submetida a julgamento:** Definição se, na hipótese de juntada de cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), deve ser oportunizada a recorrente possibilidade de apresentação do documento original, de modo atender ao comando do atual art. 87, §1º, do Provimento Conjunto nº 75/2018 bem como a eventual consequência do descumprimento dessa determinação, especificamente, se pode ensejar o não conhecimento do recurso.

**Data de admissão:** 18/12/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0342.13.016882-2/004](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil. O artigo 368-A, do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.VV

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0342.13.016882-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADAS: ANA RÉGIA DA SILVA E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.



## Tema 56

**Paradigma:** [1.0301.16.015958-0/002](#)

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Shirley Fenzi Bertão

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade ou não de cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadora de imóveis.

**Data de admissão:** 19/12/2019

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0301.16.015958-0/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art.976 do CPC/15 mostra-se cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, desde que não haja recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. - Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0301.16.015958-0/002 - COMARCA DE IGARAPÉ - SUSCITANTE: JEFERSON DA SILVA BRAGANÇA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): GRAN ROYALLE IGARAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A



## Tema 57

**Paradigma:** [1.0439.16.009394-4/002](#)

**Relator:** Des. Cabral da Silva

**Questão submetida a julgamento:** Definir se “há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial da execução, possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito”.

**Data de admissão:** 22/01/2020

**Link para o acórdão de admissibilidade:** [1.0439.16.009394-4/002](#)

**Ementa do acórdão de admissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.
- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

- Tese a ser firmada: se “há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial da execução possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito”.

IRDR - CV Nº 1.0439.16.009394-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: EDSON CURTI, HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS ESPÓLIO DE HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS



## Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR inadmitidos

**Paradigma:** [1.0024.13.194911-7/002](#)

**Relator:** Des. Alexandre Santiago

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se, no caso de plano privado de aposentadoria complementar, cujo regulamento tenha sido alterado e em que tenha havido migração do segurado para plano mais atual, se: a) existindo, no plano vigente, na data de adesão, cláusula regulamentar que estabeleça a inaplicabilidade das alterações contratuais, a não ser para aumentar a suplementação ou reduzir os prazos de carência e de idade mínima, tais critérios alterariam a base de cálculo do benefício pago aos participantes; b) existindo previsão expressa de que as alterações realizadas somente se aplicam aos participantes que aderirem ao plano após a data de início de vigência do regulamento posterior, seria possível a incidência/aplicação das referidas modificações na base de cálculo do benefício dos participantes que aderiram ao plano antes de tais mudanças c) sendo o valor da reserva matemática maior do que o valor acumulado das contribuições realizadas pelo participante ao longo dos anos, teria ele direito ao aporte daquela (reserva matemática) na hipótese de migração/portabilidade de planos.

**Data de inadmissão:** 05/10/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0024.13.194911-7/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976 NCPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrada ou verificada a existência deles, a inadmissibilidade colegiada, com arrimo no art. 981 do Codex, é medida que se impõe.

- Acaso verificado que a instauração do IRDR tenha o cunho exclusivo de demonstrar irresignação com relação à decisão que foi ou possa ser desfavorável à parte suscitante e cujo resultado tende a possivelmente beneficiar determinado grupo de advogados ou escritório em relação aos seus clientes, deve ser inadmitido o Incidente sob pena de banalizá-lo, principalmente porque não configurada quebra da isonomia e ofensa à segura jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.194911-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO CEZAR MONTEIRO DA COSTA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A

**Trânsito em julgado:** 09/05/2018



Paradigma: **1.0000.17.026882-5/001**

**Relator:** Des. José Arthur Filho

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se se a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as matérias elencadas na Lei nº 9.099/95 é de natureza absoluta, ou se se trata de uma opção do autor o seu ajuizamento perante a Justiça Comum ou perante o Juizado Especial Cível, não sendo, portanto, permitida a declinação da competência, de ofício, ao Juizado Especial.

**Data de inadmissão:** 05/10/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** **1.0000.17.026882-5/001**

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - NATUREZA DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA AS AÇÕES DA LEI Nº 9.099/95 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microssistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por tribunal superior. Ausente requisito da lei processual para a sua instauração, no caso, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser inadmitido o IRDR.

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0000.17.026882-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -  
REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO  
HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: BANCO  
SANTANDER (BRASIL) S/A, WELINGTON JOSE DA SILVA

**Trânsito em julgado:** 08/02/2018



**Paradigma:** 1.0011.16.001196-8/002

**Relator:** Des. Cabral da Silva

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da Barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como o aumento do preço da areia para construção e da areia fina utilizada para acabamento, impactando na atividade econômica desenvolvida por profissionais da construção civil.

**Data de inadmissão:** 12/09/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0011.16.001196-8/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ARTIGO 976 DO CPC/15. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A instauração e o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – somente se viabilizam caso haja a coexistência de seus pressupostos, quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e causa pendente de julgamento no Tribunal.
2. O referido Incidente não possui caráter preventivo e seu objeto se restringe à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato.
3. Assim, é descabida a instauração do IRDR para homogeneizar danos e interesses claramente heterogêneos e multifacetados, oriundos do rompimento da Barragem do Fundão, tendo em vista que não há de se impor soluções homogêneas para situações jurídicas que, embora derivadas do mesmo fato, são absolutamente diversas.

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº. 1.0011.16.001196-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MOACYR DE FREITAS, SAMARCO MINERAÇÃO S/A

**Trânsito em julgado:** 01/11/2017



**Paradigma:** 1.0439.15.012809-8/002

**Relator:** Des. Alberto Henrique

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se o prazo prescricional – se prevalente a regra especial (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 1º-C da Lei nº 9.494/97) em detrimento da regra geral (art. 206, § 3º, V, do CC) – a ser aplicado às ações em que se busca a reparação de danos causados por pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

**Data de inadmissão:** 05/03/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0439.15.012809-8/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PRESCRIÇÃO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA NÃO DELIMITADA - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. Considerando que a matéria a ser uniformizada não ficou devidamente delimitada bem como que os julgados apontados pelos suscitantes não versam sobre a mesma matéria, não há falar em admissão do incidente. O IRDR se trata de um incidente instaurado em um processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.012809-8/002 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: GILSON ANTONIO DA SILVA, JOAO BATISTA DIAS MACHADO, JOSE CARLOS SILVA MACHADO, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ONOFRE DA SILVA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A) (S): BARRA DO BRAUNA ENERGÉTICA S/A

**Trânsito em julgado:** 04/05/2018



**Paradigma:** 1.0105.15.003716-3/001

**Relator:** Des. Alexandre Santiago

**Questão apresentada na inicial:** Cinge-se a controvérsia a saber se, nos casos em que se discutirem vícios no Programa Minha Casa Minha Vida, e não vícios de construção, haverá legitimidade passiva *ad causam* da construtora responsável pela execução da obra bem como interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que imponha a declaração de incompetência da Justiça Estadual e o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar tais demandas.

**Data de inadmissão:** 08/02/2017

**Link para o andamento processual:** 1.0105.15.003716-3/001

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** O Des. Relator inadmitiu o incidente por decisão monocrática e declinou a competência do feito ao STJ, visto tratar-se de declaração de competência.

**Trânsito em julgado:** 15/03/2017



**Paradigma:** [1.0000.16.090193-0/001](#)

**Relator:** Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade de deferimento de pedido liminar no Juizado Especial Cível, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

**Data de inadmissão:** 15/03/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0000.16.090193-0/001](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. REQUISITO DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INAPLICÁVEL.

É possível a instauração de IRDR sendo a ação paradigma originária do Juizado Especial, não se aplicando, nessa hipótese, o requisito do art. 978, parágrafo único, do CPC.

VV: IRDR - ENDEREÇAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO INTUITO DE AFETAR E ESTABILIZAR DEMANDAS SUPOSTAMENTE REPETITIVAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ÓRGÃO (TJ) QUE NÃO INTEGRA O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA DO TJ PARA JULGAR O RECURSO PILOTO - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 976, I E II, DO CPC/15, O IRDR HÁ DE SER INADMITIDO.

1 - Tendo o IRDR a finalidade dúplice de fixar a tese jurídica repetitiva e de, simultaneamente, julgar o recurso piloto, não há como endereçá-lo ao Tribunal de Justiça quando a divergência diz respeito a supostas decisões conflitantes proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que o TJ não integra o microsistema dos Juizados Especiais, cuja revisão dos julgados singulares é,

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

segundo a Lei 9.099/95, afeta aos colégios recursais, compostos por Juízes de Direito em exercício no 1º grau de jurisdição.

2 - Ausentes requisitos cumulativos do art. 976, I e II, do CPC/15, o IRDR há de ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.090193-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE  
- SUSCITANTE: RONALDO MATIAS DE SOUSA - SUSCITADO(A): SEGUNDA  
SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
INTERESSADO(A)(S): OI MÓVEL S/A

**Trânsito em julgado:** 15/05/2018



**Paradigma:** 1.0024.14.140531-6/002

**Relator:** Des. Alberto Henrique

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se qual o patamar de abusividade da taxa de juros remuneratórios devida sobre as relações jurídicas envolvendo contratos bancários.

**Data de inadmissão:** 30/06/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.14.140531-6/002

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PATAMAR DE ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTROVÉRSIA JURÍDICA NÃO RELATIVA APENAS À QUESTÃO DE DIREITO - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – é um instituto criado pelo Código de Processo Civil/2015 que tem por objetivo sedimentar orientação jurisprudencial acerca de questão de direitos homogêneos, discutidos em demandas repetitivas. Para a admissibilidade do IRDR, imprescindível se faz a presença, cumulativa, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 976 do CPC. Conquanto não se desconheça o grande número de demandas que têm como objeto a redução dos juros remuneratórios previstos no contrato, a divergência jurisprudencial que permeia esta Corte não constitui controvérsia de direito que demande tratamento judicial isonômico a fim de preservar a segurança jurídica. O IRDR se trata de um incidente instaurado em um processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.140531-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS - INTERESSADO (A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**Trânsito em julgado:** Não



**Paradigma:** 1.0245.08.155778-8/003

**Relator:** Des. José Arthur Filho

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a possibilidade, ou não, de penhora de 30% dos rendimentos líquidos (salário ou aposentadoria) do executado/devedor.

**Data de inadmissão:** 05/03/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0245.08.155778-8/003

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO PERCENTUAL DE 30% DAS VERBAS PREVISTAS NO ART. 649, IV, CPC/73, E ART. 833, IV, CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por tribunal superior. Ausente requisito da lei processual para a sua instauração, no caso, causa pendente de julgamento pelo Tribunal, deve ser inadmitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0245.08.155778-8/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO DE MELO - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - INTERESSADO: MARIA GERALDA DA SILVA FANTONI - INTERESSADO(A)S: LEANDRO DE SOUZA CABRAL

**Trânsito em julgado:** 04/05/2018



**Paradigma:** 1.0000.16.026650-8/000

**Relator:** Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de instauração de IRDR para solucionar várias demandas de interesse do autor que visam à fixação de valor de pensionamento por ato ilícito.

**Data de inadmissão:** 01/07/2016

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.026650-8/000

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976 - NCPC - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - INADMISSÃO. O incidente de resolução de demandas repetitivas afasta-se do caso concreto e assume um caráter coletivo e difuso, uma vez que todos os processos que versem sobre a questão de direito estarão vinculados ao entendimento firmado pelo tribunal. Assim o pedido de autor, ao pretender a instauração do IRDR para solucionar várias demandas de seu interesse que visam à fixação de valor de pensionamento por ato ilícito, não deve ser acolhido porque, além de não versar sobre questão de direito apenas, não traz risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.026650-8/000 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - REQUERENTE(S): JOSE AMADOR DE AVILA, JOSÉ AMADOR DE ÁVILA - REQUERIDO(A)(S): E.A.A.J. ASSISTIDO(A) P/ MÃE E.M.A., ELAINE MARTINS DE ASSIS

**Trânsito em julgado:** 25/05/2017



**Paradigma:** 1.0000.16.036599-5/000

**Relator:** Des. João Cancio

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a existência ou não de relação de acessoriedade entre os contratos de compra e venda e de financiamento para aquisição de veículo, fazendo-se necessário definir se a rescisão da compra e venda ensejaria o mesmo deslinde para o financiamento.

**Data de inadmissão:** 10/02/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.036599-5/000

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ART. 976, I E II, DO NCPC - RELAÇÃO DE ACES-SORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO - NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. I - O artigo 976 do CPC/2015 dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. II - No caso, a total inexistência de dados sobre o quantitativo de demandas pendentes que versem sobre o mesmo tema inviabiliza a aferição do preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC/2015, devendo, portanto, ser inadmitido o incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.036599-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO PECUNIA S/A, GERALDO MAGELA MACHADO, HERON FREDERICO OLIVEIRA DUTRA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, VHC VEÍCULOS

**Trânsito em julgado:** 23/05/2017



**Paradigma:** 1.0000.16.032677-3/000

**Relator:** Des. Alberto Henrique

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a exclusão de responsabilidade civil da parte ré por exercício regular do direito, inexistência de conduta ilícita, culpa exclusiva da vítima e teoria da pré-ocupação.

**Data de inadmissão:** 03/10/2016

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.16.032677-3/000

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA À QUESTÃO DE DIREITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE DECISÃO CONFLITANTE - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – é um instituto criado pelo Código de Processo Civil/2015 que tem por objetivo sedimentar orientação jurisprudencial acerca de questão de direitos homogêneos, discutidos em demandas repetitivas. Para a admissibilidade do IRDR, imprescindível se faz a presença, cumulativa, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 976 do CPC. Diante da ausência de decisão conflitante, não há falar em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisito este necessário à instauração do IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032677-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DE CONS. LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ELIANE LÚCIA VIEIRA GONZAGA, MRS LOGÍSTICA S/A

**Trânsito em julgado:** 29/11/2016

**Paradigma:** [1.0000.17.042016-0/001](#)

**Relator:** Des. Alexandre Santiago

**Questão apresentada na inicial:** Ausente a petição inicial.

**Data de inadmissão:** 27/10/2017

**Link para o andamento processual:** [1.0000.17.042016-0/001](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** O Des. Relator, por meio de decisão monocrática, inadmitiu o incidente por ausência de petição inicial.

**Trânsito em julgado:** 29/11/2017



**Paradigma:** 1.0720.15.003964-5/001

**Relatora:** Des<sup>a</sup>. Cláudia Maia

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a necessidade de o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado após iniciado o processo tramitar em autos próprios.

**Data de inadmissão:** 04/10/2018

**Link para o andamento processual:** 1.0720.15.003964-5/001

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** A Des<sup>a</sup>. Relatora, por meio de decisão monocrática, inadmitiu o incidente porque ausente requisito de admissibilidade.

**Trânsito em julgado:** Não



**Paradigma:** [1.0273.16.000288-0/002](#)

**Relator:** Des. Amauri Pinto Ferreira

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da Barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como os danos causados pela suspensão do abastecimento de água potável no Município de Galiléia em razão do referido acidente.

**Data de inadmissão:** 30/08/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0273.16.000288-0/002](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO. Nos termos do art. 976, inciso I, do CPC/15, a controvérsia repetitiva deve guardar identidade sobre questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000288-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): SAMARCO MINERAÇÃO S/A, SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA - *AMICUS CURIAE*: OAB MG

**Trânsito em julgado:** 25/10/2018



**Paradigma:** [1.0024.12.348583-1/001](#)

**Relator:** Des. João Cancio

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a competência da 13ª e da 24ª Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte (modificada pela Resolução nº 785/2015, que foi alterada pela Resolução nº 791/2015, ambas do TJMG) para processar e julgar as execuções oriundas de conversão deferida em ações de busca e apreensão e de reintegração de posse.

**Data de inadmissão:** 18/10/2017

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0024.12.348583-1/001](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ART. 976, I E II, DO NCPC - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES EXECUTIVAS DECORRENTES DE CONVERSÃO AUTORIZADA PELO DECRETO-LEI N.º 911/69 - AUSÊNCIA DE QUESTÃO JURÍDICA A SER DIRIMIDA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA AFASTADO - NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. I - O artigo 976 do CPC/2015 dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. II - No caso, a divergência de entendimentos acerca da interpretação da Resolução n.º 785/2015 não autoriza a instauração do incidente, dada a ausência de questão jurídica a ser dirimida bem como de risco à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista que a controvérsia não se confunde com a aplicação do direito em cada caso, o que será realizado pela autoridade competente. VV: Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, sendo que, acaso

## ▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

demonstrada ou verificada a inexistência deles, a admissibilidade colegiada, com arrimo no art. 981 do Codex, é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.348583-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JUIZ DE DIREITO DE 13ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

**Trânsito em julgado:** 11/12/2018



**Paradigma:** [1.0000.17.092037-5/003](#)

**Relator:** Des. Pedro Aleixo

**Questão apresentada na inicial:** Discussão quanto ao cabimento do direito de os advogados receberem honorários contratuais *ad exitum*, pelo serviço executado em favor de menor absolutamente incapaz.

**Data de inadmissão:** 06/11/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0000.17.092037-5/003](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INEXISTENTES.

- A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) demanda a presença dos requisitos simultâneos contidos no art. 976 do CPC/15.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.092037-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ANTÔNIO XAVIER COSTA EM CAUSA PRÓPRIA, IGOR DE MATOS MONTEIRO POR SI E REPRESENTANDO ANTÔNIO XAVIER COSTA - INTERESSADO(A)S: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, IVONE FRANCISCA DA SILVA CAMPOS, SERGIO MARTINS SILVA

**Trânsito em julgado:** Não



**Paradigma:** 1.0514.14.002079-3/003

**Relator:** Des. Alexandre Santiago

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a existência de dano moral indenizável em decorrência da compra de produto com defeito às vésperas de evento amplamente divulgado e transmitido por meio de canais de televisão.

**Data de inadmissão:** 12/06/2018

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0514.14.002079-3/003

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976 NCPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrada ou verificada a existência deles, a inadmissibilidade colegiada, com arrimo no art.981 do Codex é medida que se impõe.

- Inexistindo número expressivo de demandas versando sobre situações análogas e, ainda, verificando-se que a instauração do IRDR tem cunho de modificar decisão que foi ou possa ser desfavorável à parte suscitante, deve ser inadmitido o incidente, sob pena de banalizá-lo, principalmente porque não configurada quebra da isonomia e ofensa à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0514.14.002079-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO HENRIQUE CONRADO SANTANA - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: BRETAS CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

**Trânsito em julgado:** 29/10/2018



**Paradigma:** 1.0000.18.018679-3/003

**Relator:** Des. Marco Aurelio Ferenzini

**Questão apresentada na inicial:** Saber se a data a ser considerada para fins de cálculo de prazo de prescrição - de débito líquido inserido em documento particular, é a do despacho que determina a citação ou a data da distribuição da ação.

**Data de inadmissão:** 04/02/2020

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0000.18.018679-3/003

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - AUSÊNCIA - INADMISSÃO. A jurisprudência do TJMG é pacífica quanto a ser a citação marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e no art. 368-A do RITJMG. Em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 967 do CPC, necessário seja demonstrada a efetiva repetição de processos que coloque em risco a isonomia e a segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.018679-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL OURO PRETO - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SEVERO RIOS ACABAMENTOS LTDA

**Trânsito em julgado:** Não



**Paradigma:** 1.0024.13.178292-2/003

**Relator:** Des. Marco Aurelio Ferenzini

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a legitimidade passiva da patrocinadora em ação de revisão benefício de previdência privada ante o reconhecimento de verbas salariais por meio de reclamatória trabalhista.

**Data de inadmissão:** 04/02/2020

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** 1.0024.13.178292-2/003

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR - AFEITAÇÃO DE TEMA POR TRIBUNAL SUPERIOR- OCORRÊNCIA - INADMISSÃO. A entidade de previdência privada, responsável pelo pagamento da verba, está envolta pelo manto da legitimidade passiva, não o empregador, com quem o aposentado não possui mais vínculo. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e no art. 368-A do RITJMG. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas nas situações nas quais os tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências, já tenham afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, conforme preceitua o § 4º do art. 976 do CPC/2015.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.178292-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: LUCIANO GERALDO DIAS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍ-

VEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERES-  
SADO(A)S: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR,  
ITAU UNIBANCO S.A.

**Trânsito em julgado:** Não



**Paradigma:** [1.0273.16.000131-2/009](#)

**Relator:** Des. Amauri Pinto Ferreira

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se a respeito de cinco questões que geram divergência na jurisprudência acerca dos danos causados aos moradores do Vale do Rio Doce em razão do rompimento de barragem de rejeitos pela Samarco, o primeiro referente a quem foi vítima do dano, o segundo referente aos meios de prova admitidos a comprovar esta condição de vítima do dano, a terceira sobre a redução da qualidade da água, embora existam laudos afirmando a sua potabilidade, configura dano moral, a quarta referente aos critérios de extensão do dano e a quinta acerca de critérios de quantificação do mesmo dano moral.

**Data de inadmissão:** 21/05/2019

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0273.16.000131-2/009](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSÃO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE. MESMO OBJETO. REJEIÇÃO LIMINAR. LEGITIMADO. INTERVENÇÃO NO PRIMEIRO INCIDENTE. Instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão liminarmente rejeitados, facultada aos seus respectivos legitimados a manifestação no primeiro incidente proposto.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000131-2/009 - COMARCA DE GALILÉIA - SUSCITANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUBSTITUTO PROCESSUAL.

**Trânsito em julgado:** 11/07/2019



**Paradigma:** [1.0702.16.018391-0/003](#)

**Relator:** Des. Newton Teixeira Carvalho

**Questão apresentada na inicial:** Busca-se definir o cabimento do direito à indenização por danos morais em decorrência da remarcação de voo sem prévio aviso aos passageiros.

**Data de inadmissão:** 19/12/2019

**Link para o acórdão de inadmissibilidade:** [1.0702.16.018391-0/003](#)

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ATRASO DE VÔO. INADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como no caso de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em observância ao disposto no art. 976 do CPC e 368-A do RITJMG. É descabida a instauração do IRDR para homogeneizar danos e interesses claramente heterogêneos e multifacetados, oriundos de atraso em voo, tendo em vista que não há de se impor soluções homogêneas para situações jurídicas que, embora derivadas do mesmo fato, são absolutamente diversas.

IRDR - CV Nº 1.0702.16.018391-0/003 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: ANGÉLICA FERREIRA CHAVES E REGIS MELAZZO FILHO - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADAS: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

**Trânsito em julgado:** Não



2ª SEÇÃO CÍVEL  
IAC

## Incidente de Assunção de Competência - IAC inadmitido

**Paradigma:** 1.0024.09.541467-8/002

**Relator:** Des. Cabral da Silva

**Questão apresentada na inicial:** Discute-se o ressarcimento de gastos com a contratação de advogado para a cobrança de créditos trabalhistas, sob o fundamento de que tal despesa (prejuízo) decorre do cometimento de ato ilícito do empregador, ao deixar de cumprir as obrigações pertinentes ao contrato de trabalho.

**Data de inadmissão:** 01/09/2016

**Ementa do acórdão de inadmissibilidade:** O Des. Relator, por meio de decisão monocrática, negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência redistribuído como IAC.

**Link para o andamento processual:** 1.0024.09.541467-8/002

**Trânsito em julgado:** 26/09/2016



# Grupo de Representativos

## Grupo de Representativos 1 – TJMG

**Situação do Grupo de Representativos:** Vinculado à Controvérsia 41/STJ

**Situação da Controvérsia 41/STJ:** Vinculada ao Tema 991/STJ

**Situação do Tema 991/STJ:** Cancelado

**Título (GR):** (Des) necessidade de apreensão e perícia da arma, para incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal.

**Descrição (GR):** Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

**Data de admissão:** 27/10/2017

**Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0027.15.026937-4/003**

**Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0319.06.022661-4/002**



## Grupo de Representativos 2 - TJMG

**Situação do Grupo de Representativos:** Vinculado à Controvérsia 38/STJ

**Situação da Controvérsia 38/STJ:** Vinculada ao Tema 993/STJ

**Situação do Tema 993/STJ:** Trânsito em Julgado

**Título (GR):** (im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS.

**Descrição (GR):** Definir se o elenco de medidas traçados no RE 641.320/RS

deve ser interpretado como uma ordem de providências que, obrigatoriamente, devem se suceder, evitando-se a colocação imediata de um apenado em prisão domiciliar, ante a ausência de vagas no regime semiaberto ou aberto.

**Data de admissão:** 27/10/2017

**Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0351.15.005388-9/004**

**Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0433.16.016719-6/003**



## Grupo de Representativos 3 - TJMG

**Situação do Grupo de Representativos:** Vinculado à Controvérsia 39/STJ

**Situação da Controvérsia 39/STJ:** Cancelada<sup>1</sup>

**Título (GR):** Tipicidade da posse e/ou porte ilegal apenas de munição.

**Descrição (GR):** Definir se o simples fato de possuir ou portar ilegalmente munição, desacompanhada da arma de fogo, caracteriza os delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, considerando a necessidade ou não de analisar a lesividade concreta da conduta.

**Data de admissão:** 27/10/2017

**Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0297.15.000656-9/003**

**Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0625.15.009693-5/003**



---

<sup>1</sup> A Controvérsia 39, em 15/03/2018, foi cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais (genéricos ou específicos) e ao não cumprimento dos requisitos regimentais.

## Grupo de Representativos 4 - TJMG

**Situação do Grupo de Representativos:** Vinculado à Controvérsia 54/STJ

**Situação da **Controvérsia 54/STJ**:** Cancelada<sup>2</sup>

**Título (GR):** Possibilidade de realização de exame supletivo por estudante menor de 18 anos aprovado em exame vestibular de instituição de ensino superior.

**Descrição (GR):** Aplicação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada nas hipóteses em que estudante menor de 18 anos, por força de decisão judicial, de caráter precário, submete-se a exame para conclusão do ensino médio, ingressando no superior.

**Data de admissão:** 08/11/2017

**Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0035.15.005355-7/002**

**Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0702.15.062667-0/002**

**Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0702.15.061725-7/003**

**Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0000.16.052871-7/004**

**Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0024.15.136703-4/002**

**Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0702.15.062751-2/003**




---

<sup>2</sup>A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 15/2/2019).

## Grupo de Representativos 5 - TJMG

**Situação do Grupo de Representativos:** Grupo sem processo ativo no STJ

**Título (GR):** Possibilidade de modificação de honorários advocatícios arbitrados a defensor dativo, fixados em título executivo transitado em julgado.

**Descrição (GR):** Possibilidade de alteração do valor fixado a título de verba honorária devida a advogado dativo em sentença transitada em julgado.

**Data de admissão:** 08/11/2017

**Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0024.14.056783-5/003**

**Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0472.15.000305-2/002**

**Data de revogação da admissão<sup>3</sup>:** 31/07/2018



---

<sup>3</sup>O Primeiro Vice-Presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 31/07/2018, revogou a decisão que selecionou representativos do Grupo de Representativos 5 TJMG.

## Grupo de Representativos 6 - TJMG

**Situação do Grupo de Representativos:** Vinculado à Controvérsia 91/STJ

**Situação da Controvérsia 91/STJ:** Vinculada ao Tema 1020/STJ

**Situação do Tema 1020/STJ:** Afetado

**Título (GR):** Definição sobre o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos servidores designados para o exercício de função pública e que foram efetivados sem terem prestado concurso público, por meio de lei posteriormente declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade.

**Descrição (GR):** Definir se têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) os servidores designados para o exercício de função pública e que foram efetivados sem terem prestado concurso público, por meio de lei posteriormente declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade.

**Data de admissão:** 05/10/2018

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0000.18.032260-4/002**

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0000.18.033825-3/002**

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0024.14.307901-0/002**



## Grupo de Representativos 7 - TJMG

**Situação do Grupo de Representativos:** Vinculado à controvérsia 139/STJ.

**Situação da Controvérsia 139/STJ:** Vinculada ao Tema 1048/STJ

**Situação do Tema1048/STJ:** Afetado

**Título (GR):** Possibilidade de a ciência da Fazenda Pública alterar o termo inicial do prazo de decadência do ITCD.

**Descrição (GR):** Definir se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD.

**Data de admissão:** 27/05/2019

**Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0024.13.333109-0/006**

**Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0000.17.048904-1/003**



## Grupo de Representativos 8 - TJMG

**Situação do Grupo de Representativos:** Aguardando pronunciamento do STF e STJ.

**Título (GR):** Legitimidade ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - Andecc para ajuizar ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo relativo ao provimento das delegações de serviço notarial e registral.

**Descrição (GR):** A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – Andecc tem, na forma prevista na Lei nº 7.347/85, legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo vinculado à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações de serviço notarial e registral.

**Data de admissão<sup>4</sup>:** 06/09/2019

**Representativo de Controvérsia (GR):** **Resp 1.0467.13.000559-9/007**

**Representativo de Controvérsia (GR):** **RExt 1.0467.13.000559-9/008**

**Tema IRDR 12 TJMG:** **1.0467.13.000559-9/002**



---

<sup>4</sup> O Primeiro Vice-Presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 06/09/2019, admitiu o REsp 1.0467.13.000559-9/007 e o RExt 1.0467.13.000559-9/008, interposto contra o acórdão de mérito do Tema 12 IRDR - TJMG, como representativos de controvérsia (GR) do Grupo de Representativos 8 TJMG.

## Grupo de Representativos 9 - TJMG

**Situação do Grupo de Representativos:** Vinculado à controvérsia 165/STJ.

**Situação da **Controvérsia 165/STJ**:** Controvérsia Pendente

**Título (GR):** Tese 1- A lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em cartório do registro de imóveis, bastando o registro no cadastro ambiental rural (CAR). Tese 2 - Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes. Tese 3 - Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “*astreinte*” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e mais justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente. Tese 4 - Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da lei nº 12.651/2012. Tese 5 - Se a regularização da reserva legal (no cartório de imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação”.

**Descrição (GR):** Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.

## ▶GRUPO DE REPRESENTATIVOS◀

Data de admissão<sup>5</sup>: 11/09/2019

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0016.12.003371-3/010**

Tema IRDR 30 TJMG: **IRDR 1.0016.12.003371-3/005**



---

<sup>5</sup> O Primeiro Vice-Presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 11/09/2019, admitiu o REsp 1.0016.12.003371-3/010, interposto contra o acórdão de mérito do Tema 30 IRDR - TJMG, como representativo de controvérsia (GR) do Grupo de Representativos 9 TJMG

## Grupo de Representativos 10 - TJMG

**Situação do Grupo de Representativos:** Aguardando pronunciamento do STF.

**Título (GR):** Constitucionalidade da redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, dos vencimentos de servidores comissionados.

**Descrição (GR):** Definir se é constitucional a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, os vencimentos de servidores comissionados, por meio de ato normativo do Poder Executivo, bem como se é devido o pagamento das diferenças daí advindas.

**Data de admissão<sup>6</sup>:** 18/11/2019

**Representativo de Controvérsia (GR):** **Rext 1.0313.13.017124-9/004**

**Tema IRDR 27 TJMG:** **IRDR 1.0313.13.017124-9/003**



---

<sup>6</sup> O primeiro vice-presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 18/11/2019, admitiu o Recurso Extraordinário 1.0313.13.017124-9/004, interposto contra o acórdão de mérito do Tema 27 IRDR - TJMG, como representativo de controvérsia do Grupo de Representativos 10 - TJMG,

# SÚMULAS

## Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial

### Enunciado 1

É indevida a contribuição previdenciária pelo pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais.

#### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### Data do Julgamento

09/08/2006.

#### Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

## ▶ SÚMULAS ◀

**Referência legislativa**

- Constituição Federal de 1988, art.40, §12 e art. 195, II;
- Lei Estadual nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, art. 3º, inc. I, “a”.

**Precedentes**

- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.05.426324-9/000](#). Acórdão: 22/02/2006. Diário do Judiciário: 22/02/2006.



## **Enunciado 2 (CANCELADO\*)**

É irrecurável a decisão de relator que, em processo de competência originária do Tribunal, ou em recurso, concede ou nega liminar ou suspensão do cumprimento da decisão recorrida.

### **Órgão Julgador**

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### **Data do Julgamento**

13/09/2006.

### **Data da Publicação/Fonte**

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

### **Referência legislativa**

- Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, II e art. 12;
- Lei Federal nº 4.348, de 26 de junho de 1964, art. 4º.

### **Precedentes**

- Súmula nº 622, do Supremo Tribunal Federal;

## ► SÚMULAS ◀

- Agravo Regimental nº **1.0000.06.437562-9/001**. Acórdão: 28/06/2006. Diário do Judiciário: 11/08/2006;

- Agravo Regimental nº **1.0000.05.428881-6/001**. Acórdão: 26/04/2006. Diário do Judiciário: 17/05/2006;

- Agravo Regimental nº **1.0000.05.424791-1/001**. Acórdão: 14/12/2005. Diário do Judiciário: 27/01/2006.

*Nota de cancelamento:*

*\*O Enunciado de Súmula nº 2 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.13.064959-3/000, sessão de 13/11/2013 do Órgão Especial do TJMG.*

*Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 29/11/2013.*



## **Enunciado 3 (CANCELADO\*)**

É recorrível, mediante agravo, no prazo de dez dias, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que suspende decisão de primeira instância, em mandado de segurança, por motivo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Indeferido o pedido ou negado provimento ao agravo, caberá apenas requerimento ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

### **Órgão Julgador**

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### **Data do Julgamento**

13/09/2006.

### **Data da Publicação/Fonte**

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

### **Referência Legislativa**

- Lei Federal nº 4.348, de 26 de junho de 1964, art. 1º;
- Medida Provisória n 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;
- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 330.

## ▶ SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Agravo Regimental nº **1.0000.05.424846-3/001**. Acórdão: 22/02/2006. Diário do Judiciário: 29/03/2006;
- Agravo Regimental nº **1.0000.05.418178-9/001**. Acórdão: 25/05/2005. Diário do Judiciário: 29/06/2005;
- Agravo Regimental nº **1.0000.05.416984-2/001**. Acórdão: 27/04/2005. Diário do Judiciário: 17/06/2005.



## Enunciado 4

A conversão da expressão monetária dos vencimentos e proventos dos servidores estaduais, de cruzeiros reais para a URV, tem de observar, obrigatoriamente, a Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por ser da competência privativa da União legislar sobre o padrão monetário e por ter sido declarado inconstitucional o art. 1º da Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

13/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 22, VI;
- Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22;
- Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994, art. 1º.

## ▶ SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Incidente de Inconstitucionalidade nº **1.0000.05.431683-1/000**. Acórdão: 24/05/2006. Diário do Judiciário: 28/07/2006.



## Enunciado 5

Quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de preceitos constitucionais estaduais que são reprodução de preceitos da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

13/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

### Precedente

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.314413-6/000**. Acórdão: 29/10/2003. Diário do Judiciário: 10/02/2004.



## Enunciado 6

Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade quando não tenha recebido o indeferimento da petição inicial, pelo Relator, e versa sobre a inconstitucionalidade de norma revogada.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

13/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

### Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI;

- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 60, XXII\*.

## ▶ SÚMULAS ◀

**Precedente**

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.03.400250-1/000**. Acórdão: 29/10/03. Diário do Judiciário: 14/11/2003.

**Nota de atualização:**

*\*Vide art. 89, XXII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*



## Enunciado 7

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de norma que é revogada supervenientemente à representação.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

13/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

### Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI.

### Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.295036-8/000**. Acórdão: 26/05/2004. Diário do Judiciário: 16/06/2004;

## ▶ SÚMULAS ◀

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.03.402241-8/000**. Acórdão: 12/05/2004. Diário do Judiciário: 02/06/2004;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.310623-4/000**. Acórdão: 31/03/2004. Diário do Judiciário: 12/05/2004.



## Enunciado 8

Compete ao Relator julgar prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

13/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

### Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI;

- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 60, XXII\*.

## ▶ SÚMULAS ◀

**Precedente**

- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.295439-4/000**. Acórdão: 10/02/2004. Diário do Judiciário: 13/02/2004.

***Nota de atualização:***

***\*Vide art. 89, XXII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.***



## Enunciado 9

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

13/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

### Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI.

### Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.263921-9/000**. Acórdão: 26/10/2005. Diário do Judiciário: 30/11/2005;

## ▶ SÚMULAS ◀

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.03.401533-9/000**. Acórdão: 29/10/2003. Diário do Judiciário: 12/11/2003.



## Enunciado 10

É inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de servidor público civil inativo e de pensionistas dos três poderes do Estado de Minas Gerais, em período posterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998 e anterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

13/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 40;
- Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Mandado de Segurança nº **1.0000.04.408362-4/000**. Acórdão: 13/04/2005. Diário do Judiciário: 13/05/2005;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.04.411626-7/000**. Acórdão: 11/05/2005. Diário do Judiciário: 24/06/2005;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.04.408266-7/000**. Acórdão: 22/06/2005. Diário do Judiciário: 10/08/2005;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.04.409136-1/000**. Acórdão: 09/11/2005. Diário do Judiciário: 18/01/2006.



## Enunciado 11

O servidor público estadual tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço nas atividades pública e privada, para fins de adicionais, quando tiver reunido os requisitos necessários para sua concessão antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 9, de 13 de julho de 1993, ainda que só requerida a contagem após esta data.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

13/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

### Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.36, §7º;
- Emenda à Constituição Estadual n 09, de 13 de Julho de 1993.

## ▶ SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.418873-5/000**. Acórdão: 23/11/2005. Diário do Judiciário: 16/12/2005;

- Mandado de Segurança nº **1.0000.00.221673-7/000**. Acórdão: 22/08/2001. Diário do Judiciário: 06/09/2001;

- Mandado de Segurança nº **1.0000.00.261574-8/000**. Acórdão: 14/05/2003. Diário do Judiciário: 12/08/2003.



## Enunciado 12

É recorrível, no prazo de cinco dias, mediante agravo, a ser levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conceder ou negar a suspensão da execução da liminar ou da sentença, em ação cautelar inominada, em ação popular e em ação civil pública.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

13/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

### Referência legislativa

- Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, art. 4º, § 3º;
- Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

## ▶ SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Agravo Regimental nº **1.0000.05.417653-2/001**. Acórdão: 08/06/2005. Diário do Judiciário: 19/08/2005;
- Agravo Regimental nº **1.0000.04.414115-8/002**. Acórdão: 27/04/2005. Diário do Judiciário: 03/06/2005;
- Agravo Regimental nº **1.0000.05.431602-1/001**. Acórdão: 24/05/2006. Diário do Judiciário: 28/07/2006.



## **Enunciado 13 (CANCELADO\*)**

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que não é recurso e tem natureza preventiva, não é conhecido se, antes de seu julgamento, o órgão suscitante decide o processo que lhe deu causa.

### **Órgão Julgador**

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### **Data do Julgamento**

27/09/2006.

### **Data da Publicação/Fonte**

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

### **Referência legislativa**

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 476;
- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art.446 e art. 447\*.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Uniformização de Jurisprudência nº **1.0000.06.433295-0/000**. Acórdão: 13/09/2006. Diário do Judiciário: 27/09/2006;
- Uniformização de Jurisprudência nº **1.0000.05.425893-4/000**. Acórdão: 08/02/2006. Diário do Judiciário: 22/03/2006.

**Nota de atualização:**

*\*Vide arts. 522 a 529 do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*

**Nota de Cancelamento:**

*\*O Enunciado de Súmula nº 13 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.16.084731-5/000, sessão de 26/04/2017 do Órgão Especial do TJMG. Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 05/05/2017.*

*O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 11, 18 e 25 de julho de 2017.*



## Enunciado 14

O órgão a que tocar o conhecimento do processo julgará irrelevante a arguição de inconstitucionalidade quando a matéria já houver sido decidida pela Corte Superior\*.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

27/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

### Referência legislativa

- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 248, §1º, II\*\*.

### Precedentes

- Incidente de Inconstitucionalidade nº **1.0000.06.433460-0/000**, Acórdão: 13/09/2006. Diário do Judiciário: 27/09/2006;

## ► SÚMULAS ◀

- Incidente de Inconstitucionalidade nº **1.0000.05.428654-7/000**, Acórdão: 13/09/2006. Diário do Judiciário: 27/09/2006;
- Incidente de Inconstitucionalidade nº **1.0000.06.432240-7/000**, Acórdão: 28/06/2006. Diário do Judiciário: 19/07/2006.

*Notas de atualização:*

*\*A Corte Superior passou a ser denominada “Órgão Especial” - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012;*

*\*\*Vide art. 297, §1º, inciso II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*



## Enunciado 15

O mandado de segurança não cabe contra autoridade que edita norma geral e abstrata, ainda que seus eventuais destinatários sejam determináveis.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

27/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

### Referência legislativa

- Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951\*.

### Precedentes

- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.424880-2/000**, Acórdão: 11/01/2006. Diário do Judiciário: 20/04/2006;

## ▶ SÚMULAS ◀

- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.424930-5/000**, Acórdão: 10/05/2006. Diário do Judiciário: 19/05/2006;

- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.424380-3/000**, Acórdão: 24/05/2006. Diário do Judiciário: 19/07/2006.

*Nota de atualização:*

*\*Vide Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.*



## Enunciado 16

Entidade sindical ou de classe com base territorial em município ou região, não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

27/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

### Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.118, VII.

### Precedentes

- Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.341781-3/000**. Acórdão: 27/08/2003. Diário do Judiciário: 10/09/2003;

## ▶ SÚMULAS ◀

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.314176-9/000**. Acórdão: 27/08/2003. Diário do Judiciário: 10/09/2003;

- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.03.401031-4/000**. **Acórdão**: 12/11/2003. Diário do Judiciário: 05/12/2003.



## **Enunciado 17 (CANCELADO\*)**

Não se conhece de incidente de uniformização de jurisprudência quando a matéria é sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e nestes é objeto de reexame.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### **Data do Julgamento**

27/09/2006.

### **Data da Publicação/Fonte**

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

### **Referência legislativa**

-Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 476 e art. 479;

- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ), art. 446 e art. 452\*.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Uniformização de Jurisprudência nº **1.0000.05.423373-9/000**. Acórdão: 26/10/2005. Diário do Judiciário: 14/12/2005;
- Uniformização de Jurisprudência nº **1.0000.05.420549-7/000**. Acórdão: 09/11/2005. Diário do Judiciário: 16/12/2005.

**Nota de atualização:**

*\*Vide arts. 522 a 529 do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*

**Nota de Cancelamento:**

*\*O Enunciado de Súmula nº 17 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.16.084732-3/000, sessão de 22/02/2017 do Órgão Especial do TJMG.*

*Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 17/03/2017.*

*O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 11, 18 e 25 de julho de 2017.*



## Enunciado 18

É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

27/09/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

### Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 173.

### Precedentes

- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.06.440713-3/000**. Acórdão: 09/08/2006. Diário do Judiciário: 26/08/2006;

## ▶ SÚMULAS ◀

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.05.419648-0/000**. Acórdão: 26/04/2006. Diário do Judiciário: 28/07/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.05.419215-8/000**. Acórdão: 22/02/2006. Diário do Judiciário: 22/03/2006.



## Enunciado 19

É constitucional a Taxa de Serviço de Incêndio instituída pela Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

22/11/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

### Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 144, II.
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 77.

### Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.04.404860-1/000**. Acórdão: 15/12/2004. Diário do Judiciário: 30/12/2004.



## Enunciado 20

São inconstitucionais as taxas que têm por base os serviços limpeza pública, iluminação pública e de conservação de calçamento, por se tratar de serviços indivisíveis e inespecíficos.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

22/11/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

### Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.144, II;
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art.77.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.04.415780-8/000**. Acórdão: 08/02/2006. Diário do Judiciário: 31/03/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.04.415234-6/000**. Acórdão: 08/02/2006. Diário do Judiciário: 15/03/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.263612-4/000**. Acórdão: 13/11/2002. Diário do Judiciário: 07/02/2003.



## Enunciado 21

É inconstitucional a cobrança compulsória da contribuição para o custeio dos serviços de saúde instituída pelo art.85, §1º, da Lei Complementar Estadual n.64, de 25 de março de 2002.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

22/11/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.149, §1º.

### Precedente

- Incidente de Inconstitucionalidade nº **1.0000.05.426852-9/000**. Acórdão: 22/13/2006. Diário do Judiciário: 17/05/2006.



## Enunciado 22

O Mandado de Segurança contra decisão de Câmara isolada não é cabível perante a Corte Superior\* quando a lei facultar recurso para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

22/11/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

### Referência legislativa

- Lei Federal nº. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II \*\*;
- Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

## Precedentes

- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.418988-1/000**. Acórdão: 23/11/2005. Diário do Judiciário: 03/02/2006;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.04.413682-8/000**. Acórdão: 10/08/2005. Diário do Judiciário: 09/09/2005;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.418998-2/001**. Acórdão: 22/06/2005. Diário do Judiciário: 31/08/2005.

### *Notas de atualização:*

*\* A Corte Superior passou a ser denominada “Órgão Especial” - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012;*

*\*\* Vide a Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 5º, inciso II.*



## Enunciado 23

O Relator ou o Revisor permanece como Juiz certo para o processo que retorne de outro tribunal ou de juízo de primeira instância, ainda que tenha saído do órgão no qual recebeu a distribuição ou apôs o visto.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

22/11/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

### Referência legislativa

- Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - art.4<sup>o</sup>\*

### Precedente

- Conflito de Competência nº **1.0000.06.440844-6/000**. Acórdão: 27/09/2006. Diário do Judiciário: 11/10/2006.

## ▶ SÚMULAS ◀

*Nota de atualização:*

*\* Vide o art. 80 do Regimento Interno em vigor – Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*



## Enunciado 24

Compete a uma das Câmaras Cíveis Isoladas o processo e julgamento de Habeas Corpus impetrado contra decisão de primeira instância que decreta a prisão civil de depositário infiel, de responsável voluntário, sem justa causa, pelo inadimplemento de obrigação alimentar e de falido, no caso do art.35\* da Lei nº 7.661, de 1945, segundo a distribuição de competência constante dos arts. 2º e 5º\*\* da Resolução nº 463, de 2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

22/11/2006.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

### Referência legislativa

-Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais\*\*;

-Resolução 420/03, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), art.22, II, “g”\*\*\*.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedente**

- Conflito de Competência nº **1.0000.06.438510-7/000**. Acórdão: 09/08/2006. Diário do Judiciário: 30/08/2006.

**Notas de atualização:**

*\* Vide a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;*

*\*\* Vide o art. 4º, II, da Resolução nº 530, de 05 de março de 2007, da antiga Corte Superior, e o art. 583, II, “b”, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012;*

*\*\*\* Vide os arts. 36, I, “h” e II, e 37, II, “g”, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012.*



## **Enunciado 25 (CANCELADO\*)**

O art. 106, II, “g”, da Constituição do Estado de Minas Gerais não estende a jurisdição recursal do Tribunal de Justiça nele prevista ao processo e julgamento de delitos contra o meio ambiente, apenados com detenção, prevalecendo para estes a competência remanescente da 4ª e 5ª Câmaras Criminais.

### **Órgão Julgador**

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### **Data do Julgamento**

22/11/2006.

### **Data da Publicação/Fonte**

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

### **Referência legislativa**

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 106, II, “g”;
- Resolução 463/2005, de 17 de março de 2005, art. 5º, III.

## ▶ SÚMULAS ◀

**Precedente**

- Conflito de Competência nº **1.0000.06.437810-2/000**. Acórdão: 08/11/2006. Diário do Judiciário: 19/12/2006.

***Nota de cancelamento:***

\*O Enunciado de Súmula nº 25 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.13.090692-8/000, sessão de 26/02/2014 do Órgão Especial do TJMG.

Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 23/05/2014.



## **Enunciado 26 (CANCELADO\*)**

Deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança proposto contra decisão do Relator que converte agravo de instrumento em agravo retido, salvo em caso de dano irreparável.

### **Órgão Julgador**

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### **Data do Julgamento**

22/11/2006.

### **Data da Publicação/Fonte**

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

### **Referência legislativa**

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 527, II e parágrafo único.

### **Precedentes**

- Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº **1.0000.06.438529-7/001** Acórdão: 08/11/2006. Diário do Judiciário: 07/12/2006;

## ► SÚMULAS ◀

- Mandado de Segurança nº **1.0000.06.437821-9/000**. Decisão: 15/05/2006. Diário do Judiciário: 15.05.2006.

*Nota de cancelamento:*

*\*O Enunciado de Súmula nº 26 foi cancelado no julgamento da Petição nº 1.0000.16.084733-1/000, sessão de 26/07/2017 do Órgão Especial do TJMG.*

*Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 04/08/2017.*

*O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.*



## Enunciado 27

O servidor público integrante do quadro de magistério estadual, atendidos os requisitos previstos na Lei 7.109/77, tem direito à promoção por acesso, na mesma carreira para classe imediatamente superior, sem a necessidade de concurso público, inexistindo violação à Constituição Federal.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

13/05/2009.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 22/05/2009, p. 212; 27/05/2009, p. 203; e 29/05/2009, p. 226.

### Referência Legislativa

-Constituição Federal de 1988, art. 37, II e art. 39, §2º.

-Lei Estadual nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, art. 7º, art. 12, art. 39 e art. 45.

-Decreto Estadual nº 24.739, de 13 de junho de 1985, art. 5º.

## ▶ SÚMULAS ◀

**Precedente**

-Uniformização de Jurisprudência nº **1.0000.06.447278-0/000**. Acórdão: 27/02/2008. Diário do Judiciário: 11/04/2008.



## Enunciado 28

O prazo prescricional da ação de cobrança de verbas remuneratórias devidas a servidor público, no período de afastamento do cargo, conta-se do trânsito em julgado da sentença que determinou sua reintegração.

### Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### Data do Julgamento

13/05/2009.

### Data da Publicação/Fonte

DJ de 22/05/2009, 27/05/2009 e 29/05/2009.

### Referência legislativa

- Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º;
- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 199, I.

## ▶ SÚMULAS ◀

**Precedente**

- Uniformização de Jurisprudência nº **1.0000.07.452311-9/000**. Acórdão: 14/05/2008. Diário do Judiciário: 12/09/2008



## Enunciado 29

A Fazenda Pública é dispensada de adiantar quantia referente à postagem de carta de citação para execução fiscal, por se tratar de verba inserida no conceito de custas processuais.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

11/09/2013.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 10/12/2013, 12/12/2013, e 17/12/2013.

### Referência legislativa

- Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 39;
- Lei Estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, art. 4º, art. 5º, I, e art. 10, I.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Apelação Cível **1.0035.11.005705-2/002** . Acórdão: 12/03/2013. Diário do Judiciário: 22/03/2013;
- Agravo de Instrumento nº **1.0245.12.009284-7/001**. Acórdão: 05/03/2013. Diário do Judiciário: 15/03/2013;
- Agravo de Instrumento nº **1.0148.11.008091-5/001**. Acórdão: 19/02/2013. Diário do Judiciário: 22/02/2013;
- Apelação Cível nº **1.0035.11.001019-2/002**. Acórdão: 31/01/2013. Diário do Judiciário: 05/02/2013;
- Apelação Cível nº **1.0035.11.000802-2/002**. Acórdão: 22/01/2013. Diário do Judiciário: 31/01/2013;
- Apelação Cível nº **1.0035.08.128460-2/002**. Acórdão: 29/11/2012. Diário do Judiciário: 07/12/2012;
- Agravo de Instrumento nº **1.0342.11.003306-1/001**. Acórdão: 18/10/2012. Diário do Judiciário: 23/10/2012;
- Apelação Cível nº **1.0487.09.039657-2/001**. Acórdão: 26/05/2011. Diário do Judiciário: 03/08/2011.



## Enunciado 30

O governador não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança em que se discute a avaliação de títulos por banca examinadora de concurso público.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

11/05/2015.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 03/07/2015, 10/07/2015 e 17/07/2015.

### Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 90, II e III;
- Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º.

### Precedentes

- Mandado de Segurança **1.0000.13.025122-6/000**. Acórdão: 26/03/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/04/2014;

## ► SÚMULAS ◀

- Mandado de Segurança **1.0000.12.126082-2/000**. Acórdão: 12/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2013;

- Mandado de Segurança **1.0000.12.130989-2/000**. Acórdão: 22/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 28/06/2013;

- Mandado de Segurança **1.0000.13.002243-7/000** - 0022437-47.2013.8.13.0000. Acórdão: 12/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2013.



## Enunciado 31

O governador é parte ilegítima no writ impetrado por servidor que objetiva a percepção de adicional de local de trabalho.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

23/09/2015.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

### Referência legislativa

- Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º, §3º.

### Precedentes

- Mandado de Segurança **1.0000.13.097470-2/000**. Acórdão: 25/03/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/04/2015;

## ► SÚMULAS ◀

- Mandado de Segurança **1.0000.11.078302-4/000**. Acórdão: 24/10/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/11/2012;
- Mandado de Segurança **1.0000.14.068950-6/000**. Acórdão: 10/02/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/02/2015;
- Mandado de Segurança **1.0000.14.023297-6/000**. Acórdão: 02/10/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2014.



## Enunciado 32

Dispositivo de lei que impõe autorização legislativa para alienação de bens públicos móveis é incompatível com a Constituição Estadual, que não contém exigência nesse sentido.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

23/09/2015.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

### Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 18, § 1º.

### Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.13.023168-1/000**. Acórdão: 13/11/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 12/11/2013;

## ▶ SÚMULAS ◀

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.12.118569-8/000**. Acórdão: 11/12/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/12/2013;
- Apelação Cível **1.0476.11.001226-9/002**. Acórdão: 13/03/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/03/2014.



## Enunciado 33

Os agentes fiscais de tributos estaduais têm direito ao acréscimo de cinquenta por cento da hora extraordinária de plantão e ao adicional noturno de vinte por cento, referente ao trabalho desenvolvido entre vinte e duas horas de um dia e as cinco da manhã seguinte.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

27/01/2016

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.37, II.

### Precedentes

- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0251.11.001950-1/001**. Acórdão: 08/04/2014. Diário do Judiciário: 23/04/2014;

## ► SÚMULAS ◀

- Apelação Cível/ Rem. Necessária **10024.10.149485-4/001**. Acórdão: 20/02/2014. Diário do Judiciário: 26/02/2014;
- Apelação Cível/ Rem. Necessária **1.0024.11.109718-4/001**. Acórdão: 08/08/2013. Diário do Judiciário: 19/08/2013;
- Apelação Cível **1.0024.02.741147-9/001**. Acórdão: 27/11/2003. Diário do Judiciário: 03/02/2004.



## Enunciado 34

O candidato excedente em concurso público não possui, em regra, direito à nomeação em cargo público, salvo hipótese de surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso, em que verificada a preterição de candidatos.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

13/04/2016.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 15/02/2017, 22/02/2017 e 03/03/2017.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.37, II.

### Precedentes

- Mandado de Segurança **1.0000.14.066120-8/000**. Acórdão: 13/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2015;

- Mandado de Segurança **1.0000.14.088940-3/000**. Acórdão: 13/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2015;

## ▶ SÚMULAS ◀

- Mandado de Segurança **1.0000.14.084845-8/000**. Acórdão: 22/04/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/04/2015.



## Enunciado 35

A Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS), prevista na Lei Estadual nº 11.406/94, integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias do servidor público estadual.

### Órgão Julgador

1ª Seção Cível.

### Data do Julgamento

22/02/2017.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 11/07/2017, 18/07/2017 e 25/07/2017.

### Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 7º, VIII.
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.31;
- Lei Estadual nº 869, de 5 de julho de 1952, art. 120 e art. 121;
- Lei Estadual nº 9.729, de 5 de dezembro de 1988, art. 6º;

## ▶ SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **1.0000.16.032832-4/000**.

Acórdão: 07/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/07/2017;

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0024.10.090327-7/002**.

Acórdão: 19/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 01/07/2013.



## Enunciado 36

É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

09/08/2017.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 61, § 1º, II, b, c;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 66, III, b, c; art. 90, V, XIV; art. 165, § 1º; art. 171, I, f; e art. 173, § 1º.

## Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.069115-2/000**. Acórdão: 08/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.036695-3/000**. Acórdão: 14/12/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/02/2017;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.14.055457-7/000**. Acórdão: 09/09/2015.

Diário do Judiciário Eletrônico: 18/09/2015;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.12.124901-5/000**. Acórdão: 26/03/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/04/2014;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.11.021651-2/000**. Acórdão: 23/01/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 01/02/2013;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.11.006194-2/000**. Acórdão: 11/04/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/04/2012.



## Enunciado 37

O ônus do pagamento dos honorários periciais, na hipótese em que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, deve ser suportado pelo Estado que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária e gratuita, ainda que não figure como parte no processo.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

09/08/2017.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIV;

- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 82, § 1º e § 2º; e art. 98, § 1º.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Apelação Cível 1.0216.13.000129-2/001. Acórdão: 31/01/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/02/2017;
- Apelação Cível 1.0145.14.066668-9/001. Acórdão: 10/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/11/2016;
- Apelação Cível 1.0145.14.044260-2/001. Acórdão: 23/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/08/2016;
- Apelação Cível **1.0145.14.052618-0/001**. Acórdão: 09/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2016;
- Apelação Cível **1.0479.14.012938-4/001**. Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/03/2016;
- Apelação Cível **1.0024.13.251229-4/001**. Acórdão: 16/12/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/01/2015;
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0024.09.603796-5/002**. Acórdão: 27/02/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/07/2013.



## Enunciado 38

Na ação declaratória de inexistência de dívida com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pelo menos até ao julgamento da causa.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

28/06/2017.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

### Referência legislativa

- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 300.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Agravo de instrumento cível **1.0000.16.076439-5/001**. Acórdão: 02/03/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 03/03/2017;
- Agravo de instrumento cível **1.0000.16.046072-1/001**. Acórdão: 14/02/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/02/2017;
- Agravo de instrumento cível **1.0000.16.019517-8/001**. Acórdão: 02/02/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 08/02/2017;
- Agravo de instrumento cível **1.0479.16.014158-2/001**. Acórdão: 25/01/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;
- Agravo de instrumento cível **1.0481.16.021377-5/001**. Acórdão: 22/11/2016.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 07/12/2016;
- Agravo de instrumento cível **1.0702.15.089808-9/001**. Acórdão: 16/11/2016.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2016;
- Agravo de instrumento cível **1.0472.15.005121-8/002**. Acórdão: 02/06/2016.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 10/06/2016;
- Incidente de uniformização de jurisprudência **1.0024.14.224271-8/002**.  
Acórdão: 25/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/06/2015;
- Agravo de instrumento cível **1.0439.12.011769-2/001**. Acórdão: 23/05/2013.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2013.



## Enunciado 39

A cobrança judicial de honorários pelo advogado dativo não depende do esgotamento da via administrativa.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

11/10/2017.

### Data da Publicação/Fonte

Dje de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 272;
- Lei Federal nº 8.906, de 05 de julho de 1994, art. 22, § 1º;
- Lei Estadual nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;
- Decreto Estadual nº 45.898, de 23 de janeiro de 2012.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Apelação Cível **1.0529.15.004951-6/001**. Acórdão: 08/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2016;
- Apelação Cível **1.0097.14.002053-4/001**. Acórdão: 18/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/08/2016;
- Apelação Cível **1.0116.15.001861-6/001**. Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/08/2016;
- Apelação Cível **1.0720.14.001171-2/001**. Acórdão: 04/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/08/2016;
- Apelação Cível **1.0116.14.003637-1/001**. Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/08/2016;
- Apelação Cível **1.0525.14.017549-4/001**. Acórdão: 03/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/03/2016;
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0515.13.001899-4/002**. Acórdão: 04/11/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/11/2014.



## Enunciado 40

As diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores estaduais, de cruzeiro real para URV, respeitada a prescrição quinquenal, somente são devidas quando se apurar, por meio de perícia contábil, prejuízo na data do efetivo pagamento, desde que referente a meses anteriores à entrada em vigor do novo regime jurídico remuneratório.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

25/10/2017.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 22, VI e art. 158;
- Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22;
- Lei Estadual nº 11.510, de 07 de julho de 1994, art. 1º.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Apelação Cível **1.0024.07.595932-0/001**. Acórdão: 24/01/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;
- Apelação Cível **1.0024.08.171584-9/001**. Acórdão: 27/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/10/2016;
- Apelação Cível **1.0024.07.761039-2/001**. Acórdão: 02/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/05/2013;
- Apelação Cível/Reexame Necessário **1.0024.10.312484-8/001**. Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/03/2016;
- Apelação Cível **1.0024.08.125429-4/003**. Acórdão: 20/06/2013 – Diário do Judiciário Eletrônico: 28/06/2013;
- Apelação Cível **1.0024.11.005648-8/001**. Acórdão: 16/07/2013 – Diário do Judiciário Eletrônico: 26/07/2013;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0024.09.587085-3/001**. Acórdão: 29/10/2015 – Diário do Judiciário Eletrônico: 09/11/2015;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0352.09.053781-7/001**. Acórdão: 06/10/2016 – Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2016.



## Enunciado 41

O servidor público municipal, quando licenciado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, possui direito à remuneração de seu cargo, excluídas as verbas indenizatórias, as vantagens eventuais e as vantagens decorrentes de condição excepcional do serviço.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

08/11/2017.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 12/04/2018, 19/04/2018 e 26/04/2018.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.37, VI;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 34.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Mandado de Segurança **1.0000.15.047549-9/000**. Data de Julgamento 26/04/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 06/05/2016;
- Mandado de Segurança **10000.14.095970-1/000**. Data de Julgamento: 28/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016.



## Enunciado 42

A inscrição ou manutenção indevida em cadastro negativo de crédito e o protesto indevido de título caracterizam, por si sós, dano “in re ipsa”, o que implica responsabilização por danos morais.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

08/11/2017.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 10/05/2018, 17/05/2018 e 24/05/2018.

### Referência legislativa

- Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 186, art. 187, art. 393, caput, e art. 927;
- Lei Federal 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 6º, IV e VI, e art. 14, § 3º.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Apelação Cível **1.0145.12.082632-9/002**. Acórdão: 20/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/05/2017;
- Apelação Cível **1.0702.13.003985-3/001**. Acórdão: 11/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/04/2017;
- Apelação Cível **1.0372.15.000663-6/001**. Acórdão: 16/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;
- Apelação Cível **1.0672.09.410759-2/001**. Acórdão: 09/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;
- Apelação Cível **1.0079.14.019685-2/001**. Acórdão: 09/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/03/2017;
- Apelação Cível **1.0024.10.012861-0/001**. Acórdão: 07/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/02/2017;
- Apelação Cível **1.0145.13.069333-9/001**. Acórdão: 26/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/02/2017;
- Apelação Cível **1.0384.13.008555-6/001**. Acórdão: 08/10/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/10/2015;
- Apelação Cível **1.0518.13.014675-7/001**. Acórdão: 18/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/08/2016;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0024.11.290807-4/001**. Acórdão: 26/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/06/2015;
- Apelação Cível **1.0024.07.743563-4/001**. Acórdão: 01/10/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/10/2014.



## Enunciado 43

O servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional noturno, nos termos do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inc. IX, da Constituição da República e do art. 10 da Lei Estadual n.º 10.745/92.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

13/12/2017.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 05/06/2018, 12/06/2018 e 19/06/2018.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 7º, IX e art. 39, §3º;
- Lei Estadual nº 10.745, de 25 de maio de 1992, art. 12.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Apelação Cível **1.0024.13.101424-3/001**. Acórdão: 05/07/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2016;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0024.13.250847-4/001**. Acórdão: 23/05/2017 - Diário do Judiciário Eletrônico: 14/06/2017;
- Apelação Cível **1.0024.14.249666-0/001** . Acórdão: 01/12/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0024.13.232405-4/001**. Acórdão: 22/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/09/2016;
- Apelação Cível / Rem. Necessária **1.0024.12.133104-5/001**. Acórdão: 16/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;
- Apelação Cível **1.0024.13.429553-4/001**. Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0024.14.120168-1/001**. Acórdão: 21/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;
- Reexame Necessário Cv. **1.0024.14.251058-5/001**. Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/05/2016.



## Enunciado 44

A realização de eleições diretas para cargos de direção em instituições públicas de ensino não se compatibiliza com a Constituição do Estado de Minas Gerais, por se tratar de cargos comissionados, cujo provimento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

28/02/2018.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 31/07/2018, 07/08/2018 e 14/08/2018.

### Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 21, §1º, art. 90, III, XIV e art. 173.

## ▶ SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.101.967-6/000**. Acórdão: 08/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/06/2016;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.14.071412-2/000**. Acórdão: 27/07/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/08/2016.



## Enunciado 45

A competência do Juizado Especial e da Justiça Comum para as ações elencadas na Lei nº 9.099/95 é concorrente, incumbindo a escolha da jurisdição à parte demandante, no ato da distribuição da ação.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

25/04/2018.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018.

### Referência legislativa

- Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 3º, §3º.

### Precedentes

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.0000.17.026882-5/001. Acórdão: 25/09/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 03/10/2017.

## ► SÚMULAS ◀

- Conflito de Competência **1.0000.17.035292-6/000**. Acórdão: 06/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/09/2017;
- Mandado de Segurança **1.0000.16.076508-7/000**. Acórdão: 18/07/0017 – Diário do Judiciário Eletrônico: 18/07/2017 - Trânsito em julgado da decisão: 13/09/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.061919-1/000**. Acórdão: 27/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/09/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.029544-8/000**. Acórdão: 30/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/09/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.16.081160-0/000**. Acórdão: 22/06/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/07/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.017859-4/000**. Acórdão: 04/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/08/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.025503-8/000**. Acórdão: 24/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 01/09/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.032526-0/000**. Acórdão: 06/09/2017 – Diário do Judiciário Eletrônico: 15/09/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.042801-5/000**. Acórdão: 03/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/08/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.041597-0/000**. Acórdão: 19/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/09/2017.



## Enunciado 46

Somente por decisão colegiada do órgão fracionário é possível suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade ao Órgão Especial, não tendo o relator legitimidade para, monocraticamente, suscitá-lo.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

09/05/2018.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018.

### Referência legislativa

- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 948 e art. 949.

### Precedentes

- Arguição de Inconstitucionalidade nº **1.0000.16.066437-1/001**. Acórdão: 26/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/05/2017;

## ▶ SÚMULAS ◀

- Arguição de Inconstitucionalidade nº **1.0000.16.070350-0/001**. Acórdão: 22/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/04/2017;
- Arguição de Inconstitucionalidade nº **1.0000.16.074657-4/001**. Acórdão: 08/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/03/2017;
- Arguição de Inconstitucionalidade nº **1.0112.05.051621-3/002**. Acórdão: 02/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/03/2017.



## Enunciado 47

É indevida a extinção do processo de execução fiscal, de ofício, com base na nulidade da Certidão da Dívida Ativa, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, quando se verifica a possibilidade de emenda ou substituição do título.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

13/06/2018.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 19/09/2018, 26/09/2018 e 03/10/2018.

### Referência legislativa

- Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, § 8º;
- Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – Julgamento em: 23/09/2009
- Diário do Judiciário Eletrônico: 07/10/2009.

### Precedentes

- Apelação Cível **1.0133.13.005222-7/001**. Acórdão: 15/12/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/01/2017;

## ► SÚMULAS ◀

- Apelação Cível **1.0693.13.009652-4/001**. Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/04/2016;
- Apelação Cível **1.0693.14.014015-5/001**. Acórdão: 15/12/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/01/2016;
- Apelação Cível **1.0079.02.034815-1/001**. Acórdão: 29/01/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/02/2015;
- Apelação Cível **1.0569.05.005249-1/001**. Acórdão: 07/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 16/05/2013.



## Enunciado 48

O candidato aprovado em concurso público tem direito, após transcurso de longo lapso temporal da homologação do resultado do certame, à intimação pessoal do ato de nomeação, ainda que haja previsão editalícia de nomeação exclusiva por meio de publicação no Diário Oficial.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

11/07/2018.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 20/09/2018, 27/09/2018, 04/10/2018.

### Referência legislativa

Constituição Federal de 1988, art.37.

### Precedentes

- Mandado de Segurança **1.0000.16.041815-8/000**. Acórdão: 04/10/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2016.

- Mandado de Segurança **10000.15.055681-9**. Acórdão: 09/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/11/2016.

## Enunciado 49

No Juizado Especial, o ente público possui a prerrogativa de intimação pessoal.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

13/02/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 09/04/2019, 16/04/2019, 23/04/2019.

### Referência legislativa

- Código de Processo Civil - artigo 183, § 1º;
- Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 - artigos 6º e 7º;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - artigo 290.

### Precedentes

- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.064242-3/000**. Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;

## ► SÚMULAS ◀

- Correição Parcial (Adm) n° **1.0000.18.035428-4/000**. Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) n° **1.0000.18.007196-1/000**. Acórdão: 17/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/08/2018;
- Correição Parcial (Adm) n° **1.0000.18.029820-0/000**. Acórdão: 09/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/08/2018;
- Correição Parcial (Adm) n° **1.0000.18.027341-9/000**. Acórdão: 03/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) n° **1.0000.18.030581-5/000**. Acórdão: 05/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) n° **1.0000.17.106689-7/000**. Acórdão: 05/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) n° **1.0000.18.003354-0/000**. Acórdão: 05/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) n° **1.0000.18.012502-3/000**. Acórdão: 11/06/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) n° **1.0000.17.090062-5/000**. Acórdão: 07/05/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/05/2018;
- Correição Parcial (Adm) n° **1.0000.18.006341-4/000**. Acórdão: 07/05/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/05/2018.



## Enunciado 50

Incide em inconstitucionalidade por omissão o Município que deixa de fixar em lei o percentual mínimo dos cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores públicos de carreira.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

12/12/2018.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 09/04/2019, 16/04/2019, 23/04/2019.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 37, V;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 21, §1º, e art. 23.

### Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.15.101961-9/000**. Acórdão: 02/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/03/2017;

## ► SÚMULAS ◀

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.16.044555-7/000**. Acórdão: 22/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 28/03/2017;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.15.064716-2/000**. Acórdão: 23/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/12/2016;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.16.027303-3/000**. Acórdão: 29/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/10/2016.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.14.010347-4/000**. Acórdão: 25/03/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/04/2015.



## Enunciado 51

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento dos recursos oriundos de ação de usucapião entre particulares quando ausente interesse público concreto.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

27/02/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019.

### Referência legislativa:

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 103, I, “a”;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, II;

## ► SÚMULAS ◀

- Resolução do TJMG nº 705, de 01 de outubro de 2012.

**Precedentes**

- Conflito de Competência nº **1.0686.06.186557-8/003**. Acórdão: 22/02/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 24/03/2017;

- Conflito de Competência nº **1.0000.16.011266-0/001**. Acórdão: 09/11/2016.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 02/12/2016;

- Conflito de Competência nº **1.0024.09.661245-2/003**. Acórdão: 25/05/2016.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 10/06/2016;

- Conflito de Competência nº **1.0312.08.010751-8/002**. Acórdão: 27/05/2015.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 03/06/2015;

- Conflito de Competência nº **1.0024.12.301190-0/002**. Acórdão: 12/09/2013.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 20/09/2013;

- Conflito de Competência nº **1.0024.11.299324-1/002**. Acórdão: 11/09/2013.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 20/09/2013.



## Enunciado 52

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado deste Tribunal o julgamento de recurso interposto em ação de desapropriação proposta por pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público em face de particular.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

27/02/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019.

### Referência legislativa:

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigos 103, I, “a”, e art. 106;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 36, I e II.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Conflito de Competência nº **1.0134.09.129203-4/002**. Acórdão: 19/07/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico 04/08/2017;
- Conflito de Competência nº **1.0521.02.016942-6/003**. Acórdão: 14/09/2016.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/09/2016;
- Conflito de Competência nº **1.0338.10.010442-5/002**. Acórdão: 24/08/2016.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 02/09/2016;
- Conflito de Competência nº **1.0647.09.102986-6/003**. Acórdão: 28/11/2012.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/12/2012.



## Enunciado 53

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado sob a égide de sistema constitucional anterior.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

27/02/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019.

### Referência legislativa

- Código de Processo Civil de 2015, artigo 485, VI.

### Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.17.091232-3/000**. Acórdão: 09/05/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 16/05/2018;

## ▶ SÚMULAS ◀

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.14.101986-9/000**. Acórdão: 11/05/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/05/2016;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.13.057618-4/000**. Acórdão: 13/08/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/10/2014;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.14.045213-7/000**. Acórdão: 12/08/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 28/08/2015.



## Enunciado 54

A discussão relativa à matéria que não está inserida no campo do direito de família não atrai a competência das Câmaras Cíveis de Direito Público, ainda que tenha origem em ação de divórcio e partilha de bens.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

27/02/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, “a” e art. 125, § 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 36, I, “c” e II.

## Precedentes

- Conflito de Competência nº **1.0024.13.201557-9/003**. Acórdão: 10/05/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/06/2017;
- Conflito de Competência nº **1.0518.13.007956-0/002**. Acórdão: 22/07/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/07/2015;
- Conflito de Competência nº **1.0512.13.004778-4/002**. Acórdão: 29/08/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/09/2014;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0702.09.592166-5/002**. Acórdão: 27/02/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/03/2013.



## Enunciado 55

A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

27/02/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 29, V e VI;
- Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 179.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.16.021958-0/000**. Acórdão: 13/12/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/02/2018;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.16.097481-2/000**. Acórdão: 27/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2017;
- Incidente de Arquição de Inconstitucionalidade nº **1.0301.13.000587-1/003**. Acórdão: 08/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/03/2017;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.14.017533-2/000**. Acórdão: 06/10/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/10/2016;
- Incidente de Arquição de Inconstitucionalidade nº **1.0188.97.002253-2/002**. Acórdão: 13/04/2011. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/06/2011;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.05.428460-9/000**. Acórdão: 07/04/2008. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/05/2008;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.322503-4/000**. Acórdão: 14/04/2004. Diário Judiciário Eletrônico: 07/05/2004.



## Enunciado 56

O servidor público detentor do cargo efetivo de agente de segurança penitenciário não faz jus ao adicional de local de trabalho previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94, por vedação expressa do art. 6º, I, da referida Lei.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

27/02/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019.

### Referência legislativa

- Lei Estadual nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, art. 1º e art. 6º, I;
- Lei Estadual nº 14.695, de 30 de julho de 2003, art. 7º e art. 20;
- Lei Estadual nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, art. 12, parágrafo único;
- Lei Estadual nº 21.333, de 26 de junho de 2014, art. 9º.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes****1ª Câmara Cível**

- Apelação Cível nº **1.0024.14.059361-7/001**. Acórdão: 03/10/2017. Diário Judiciário Eletrônico 11/10/2017;
- Apelação Cível nº **1.0702.13.042339-6/001**. Acórdão: 20/06/2017. Diário Judiciário Eletrônico de 27/06/2017;
- Apelação Cível nº **1.0145.14.037021-7/001**. Acórdão: 29/11/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 12/12/2016.

**2ª Câmara Cível**

- Apelação Cível nº **1.0056.14.000133-2/001**. Acórdão: 31/01/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 08/02/2018;
- Apelação Cível nº **1.0056.15.004343-0/001**. Acórdão: 21/11/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 29/11/2017;
- Apelação Cível nº **1.0686.13.008209-8/001**. Acórdão: 11/10/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 21/10/2016.

**3ª Câmara Cível**

- Apelação Cível nº **1.0707.14.001764-1/001**. Acórdão: 28/06/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 10/07/2018;
- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0702.13.048032-1/001**. Acórdão 11/08/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 29/08/2017;
- Apelação Cível nº **1.0024.14.047048-5/001**. Acórdão: 23/03/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 11/04/2017.

## ► SÚMULAS ◀

**4ª Câmara Cível**

- Apelação Cível nº **1.0433.13.024281-4/001**. Acórdão: 09/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 14/08/2018;
- Apelação Cível nº **1.0024.13.355815-5/001**. Acórdão: 18/05/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 23/05/2017;
- Apelação Cível nº **1.0024.13.424421-9/001**. Acórdão: 30/11/0017. Diário Judiciário Eletrônico: 05/12/2017.

**5ª Câmara Cível**

- Apelação Cível nº **1.0000.17.045136-3/001**. Acórdão: 09/11/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 14/11/2017;
- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0145.14.032951-0/001**. Acórdão: 09/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 21/02/2018;
- Apelação Cível nº **1.0056.14.000140-7/001**. Acórdão: 12/04/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 18/04/2018.

**6ª Câmara Cível**

- Apelação Cível nº **1.0024.14.057874-1/001**. Acórdão: 27/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 07/03/2018;
- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0024.13.251278-1/001**. Acórdão: 26/09/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 06/10/2017;
- Apelação Cível nº **1.0035.14.009502-3/001**. Acórdão: 23/01/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 02/02/2018.

## ► SÚMULAS ◀

**7ª Câmara Cível**

- Apelação Cível nº **1.0702.13.078460-7/001**. Acórdão: 14/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 21/08/2018;
- Apelação Cível nº **1.0035.14.009498-4/001**. Acórdão: 21/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 27/08/2018;
- Apelação Cível nº **1.0009.15.000401-9/001**. Acórdão: 20/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 26/02/2018.

**8ª Câmara Cível**

- Apelação Cível nº **1.0024.14.305059-9/001**. Acórdão: 10/08/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 31/08/2017;
- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0024.14.058217-2/001**. Acórdão: 24/04/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 10/05/2017;
- Apelação Cível nº **1.0024.13.171049-3/001**. Acórdão: 27/03/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 04/04/2017.



## Enunciado 57

Deixar de efetuar o registro da propriedade de veículo no prazo legal não impede a expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva ao detentor da Permissão para Dirigir, por constituir infração meramente administrativa, ainda que de natureza grave.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

27/02/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019.

### Referência legislativa

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 123, art. 148 e art. 233.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes****1ª Câmara Cível**

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0390.14.002174-7/001**. Acórdão: 31/07/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 17/08//2018;
- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0720.12.000933-0/002**. Acórdão: 30/11/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 12/12/2016;
- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0024.10.034497-7/001**. Acórdão: 01/11/2011. Diário Judiciário Eletrônico: 13/12/2011.

**2ª Câmara Cível**

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0000.18.021520-4/001**. Acórdão: 08/05/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 09/05/2018;
- Remessa Necessária nº **1.0000.17.027548-1/001**. Acórdão: 06/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 08/02/2018;
- Apelação Cível nº **1.0040.10.008510-5/001**. Acórdão: 12/12/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 18/12/2017.

**3ª Câmara Cível**

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0024.14.005732-4/001**. Acórdão: 22/06/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 18/07/2017;
- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0024.13.251946-3/001**. Acórdão: 11/06/2015. Diário Judiciário Eletrônico: 23/06/2015.

## ► SÚMULAS ◀

**4ª Câmara Cível**

- Reexame Necessário nº **1.0000.18.022926-2/001**. Acórdão: 11/10/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 15/10/2018;
- Reexame Necessário nº **1.0000.18.049016-1/001**. Acórdão: 16/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 17/08/2018;
- Apelação Cível nº **1.0024.11.343124-1/001**. Acórdão: 18/07/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 24/07/2013.

**5ª Câmara Cível**

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0479.10.010575-4/001**. Acórdão: 05/10/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 17/10/2017;
- Reexame Necessário nº **1.0024.14.250768-0/001**. Acórdão: 25/02/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 08/03/2016;
- Apelação Cível nº **1.0024.14.054369-5/001**. Acórdão: 18/02/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 29/02/2016.

**6ª Câmara Cível**

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0000.16.051015-2/001**. Acórdão: 18/10/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 19/10/2016;
- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0024.14.290680-9/001**. Acórdão: 26/01/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 05/02/2016;
- Reexame Necessário nº **1.0024.10.249911-8/001**. Acórdão: 28/10/2014. Diário Judiciário Eletrônico: 10/11/2014.

## ► SÚMULAS ◀

**7ª Câmara Cível**

- Remessa Necessária nº **1.0000.18.042372-5/001**. Acórdão: 16/10/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 22/10/2018;
- Apelação Cível nº **1.0000.18.004874-6/001**. Acórdão: 21/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 23/08/2018;
- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0480.14.001587-0/002**. Acórdão: 07/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 14/08/2018.

**8ª Câmara Cível**

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº **1.0467.14.000075-4/001**. Acórdão: 17/08/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 11/09/2017;
- Agravo Interno nº **1.0515.10.001856-0/002**. Acórdão: 26/09/2013. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2013.



## Enunciado 58

A questão relativa a registro público, quando secundária à controvérsia principal cujo julgamento couber a uma das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, não atrai a competência das Câmaras Cíveis de Direito Público.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

27/03/19.

### Data da Publicação/Fonte

DJe de 21/05/2019, 28/05/2019, 04/06/2019.

### Referência Legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 103, I, “a”, e art. 106;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 36, I, “d”, e II.

## Precedentes

- Conflito de Competência nº **1.0216.08.050696-9/002**. Acórdão: 12/04/2018.  
Diário Judiciário Eletrônico: 20/04/2018;
- Conflito de Competência nº **1.0024.14.148239-8/003**. Acórdão: 14/09/2016.  
Diário Judiciário Eletrônico: 04/11/2016;
- Conflito de Competência nº **1.0701.96.011335-8/005**. Acórdão: 06/10/2016.  
Diário Judiciário Eletrônico: 14/10/2016;
- Conflito de Competência nº **1.0518.14.003648-5/002**. Acórdão: 28/10/2015.  
Diário Judiciário Eletrônico: 06/11/2015;
- Conflito de Competência nº **1.0555.05.000888-0/002**. Acórdão: 26/08/2015.  
Diário Judiciário Eletrônico: 04/09/2015;
- Conflito de Competência nº **1.0527.14.000657-0/002**. Acórdão: 12/08/2015.  
Diário Judiciário Eletrônico: 21/08/2015.



## Enunciado 59

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento do recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, na qualidade de terceiro prejudicado, por ter sido condenado ao pagamento de honorários periciais em processo em que ambos os polos da ação sejam integrados apenas por pessoas de Direito Privado, cuja parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

10/04/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 13/06/2019, 24/06/2019, 27/06/2019.

### Referência legislativa

- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, “ã”.

### Precedentes

- Conflito de Competência nº **1.0342.09.126838-9/003**. Acórdão: 18/06/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 06/07/2018.

## ► SÚMULAS ◀

- Conflito de Competência nº **1.0342.12.006971-7/002**. Acórdão: 09/05/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 25/05/2018.
- Conflito de Competência nº **1.0342.13.001405-9/002**. Acórdão: 19/07/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 29/09/2017.
- Conflito de Competência nº **1.0342.11.001355-0/002**. Acórdão: 08/02/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 24/03/2017.
- Conflito de Competência nº **1.0702.13.062952-1/002**. Acórdão: 09/03/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 15/04/2016.
- Conflito de Competência nº **1.0342.10.000621-8/002**. Decisão Monocrática: 15/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 19/02/2018.
- Conflito de Competência nº **1.0342.11.007246-5/002**. Decisão Monocrática: 26/07/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 31/07/2018.



## Enunciado 60

É irrecorrível ato de Juiz Diretor de Foro que sugere ao Presidente do Tribunal penalidade de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro, por ausência de conteúdo decisório.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

22/05/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 09/07/2019, 16/07/2019, 23/07/2019.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Lei nº 9.935, de 18 de novembro de 1994, art. 35;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 28, XXVIII.
- Resolução nº 651 de 2010, art. 19, §1º.

## Precedentes

- Recurso Administrativo **1.0000.16.088597-6/000**, Acórdão 03/07/2017. Diário Judiciário Eletrônico 14/07/2017.
- Recurso Administrativo **1.0000.14.033956-5/000**, Rel. Des. Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 03/11/2014, DJe de 14/11/2014;
- Recurso Administrativo **1.0000.14.018513-3/000**, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Conselho da Magistratura, Data de Julgamento 28/07/2014, DJe 01/08/2014;
- Recurso Administrativo **1.0000.13.095674-1/000**, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Conselho da Magistratura, Data de Julgamento 02/06/2014, DJe de 13/06/2014;
- Recurso Administrativo **1.0000.13.044908-5/000**, Rel. Des. Alvimar de Ávila, Conselho da Magistratura, julgamento em 10/10/2013, DJe de 23/10/2013;
- Recurso Administrativo Disciplinar Servidor **1.0000.09.489842-6/000**, Rel. Des. Silas Vieira, Conselho da Magistratura, julgamento em 08/06/2009, DJe de 26/06/2009;
- Recurso Administrativo **1.0000.07.462544-3/000**, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Conselho da Magistratura, julgamento em 04/08/2008, DJe de 30/09/2008.
- Processo Administrativo Disciplinar **1.0000.04.405639-8/000**, Rel. Des. Nilson Reis, Conselho da Magistratura, Data de Julgamento 02/05/2005, DJe de 20/05/2005.



## Enunciado 61

A correção parcial somente é cabível contra decisões contra as quais não haja recurso previsto em lei, proferidas com abuso e capazes de tumultuar a marcha processual, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

22/05/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 09/07/2019, 16/07/2019, 23/07/2019.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, “a” e art. 125, § 1º;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 290.

### Precedentes

- Correção Parcial (Adm) nº **1.0000.17.000660-5/000**. Acórdão: 02/04/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 06/04/2018.

## ► SÚMULAS ◀

- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.059098-8/000**. Acórdão: 06/11/2017.  
Diário Judiciário Eletrônico: 17/11/2017.
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.16.090487-6/000**. Acórdão: 05/06/2017.  
Diário Judiciário Eletrônico: 23/06/2017.
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.16.033772-1/000**. Acórdão: 03/05/2017.  
Diário Judiciário Eletrônico: 12/05/2017.
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.16.039482-1/000**. Acórdão: 12/12/2016,  
Diário Judiciário Eletrônico: 24/02/2017.
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.16.050709-1/000**. Acórdão: 03/10/2016.  
Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016.
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.15.020373-5/000**. Acórdão: 03/08/2015.  
Diário Judiciário Eletrônico: 14/08/2015.
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.14.003371-3/000**. Acórdão: 02/02/2015.  
Diário Judiciário Eletrônico: 13/02/2015.
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.14.058385-7/000**. Acórdão: 01/12/2014.  
Diário Judiciário Eletrônico: 12/12/2014.
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.14.037511-4/000**. Acórdão: 06/10/2014.  
Diário Judiciário Eletrônico: 10/10/2014.



## Enunciado 62

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Público o processamento e julgamento de ação cível em que figurem como autor, réu, assistente ou oponente o Estado de Minas Gerais, município a ele pertencente e respectivas entidades da Administração Indireta, sendo de competência residual das Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento de ação cível em que figuram como autor, réu, assistente ou oponente, outros Estados-membros da Federação, Municípios a eles pertencentes e entidades da Administração Indireta.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

10/04/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019.

### Referência legislativa

- Constituição da República de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 103, I, “a”, e art. 106;

## ► SÚMULAS ◀

- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, “a”.

**Precedentes**

- Conflito de Competência nº **1.0011.15.002641-4/002**. Acórdão: 28/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016;
- Conflito de Competência nº **1.0439.16.005934-1/002**. Acórdão: 28/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016;
- Conflito de Competência nº **1.0071.15.006619-0/002**. Acórdão: 08/06/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 12/08/2016;
- Conflito de Competência nº **1.0126.15.001828-4/002**. Acórdão: 08/06/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 17/06/2016;
- Conflito de Competência nº **1.0439.12.012701-4/002**. Acórdão: 22/05/2013. Diário Judiciário Eletrônico: 14/06/2013.



## Enunciado 63

Compete às Câmaras Cíveis representadas na Segunda Seção Cível julgar recurso interposto nas ações em que os entes públicos ou entidades da administração indireta foram excluídos da lide por decisão transitada em julgado, quando não versar sobre matéria elencada no artigo 36, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

24/04/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I.

## Precedentes

- Conflito de Competência nº **1.0024.00.135576-7/004**. Acórdão: 25/05/2018.  
Diário Judiciário Eletrônico: 25/06/2018;
- Conflito de Competência nº **1.0702.11.057541-3/002**. Acórdão: 12/04/2018.  
Diário Judiciário Eletrônico: 20/04/2018;
- Conflito de Competência nº **1.0477.15.000536-1/002**. Acórdão: 13/09/2017.  
Diário Judiciário Eletrônico: 10/11/2017;
- Conflito de Competência nº **1.0024.08.222389-2/004**. Acórdão: 27/09/2017.  
Diário Judiciário Eletrônico: 13/10/2017;
- Conflito de Competência nº **1.0702.02.035514-6/004**. Acórdão: 10/05/2017.  
Diário Judiciário Eletrônico: 19/05/2017;
- Conflito de Competência nº **1.0647.14.007362-6/004**. Acórdão: 08/02/2017.  
Diário Judiciário Eletrônico: 17/03/2017.



## Enunciado 64

O Partido Político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, deve estar representado por seu Diretório Estadual, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Município do qual se originou.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

24/04/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 103;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 188, VI.

### Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.17.019981-4/000**. Acórdão: 13/06/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/06/2018;

## ► SÚMULAS ◀

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.17.073670-6/000**. Acórdão: 13/06/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/06/2018;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.12.035506-0/000**. Acórdão: 23/10/2013. Diário do Judiciário: 14/11/2013;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.17.011786-5/000**. Acórdão: 27/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2017;
- Agravo Interno nº **1.0000.16.084255-5/001**. Acórdão: 19/04/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/04/2018.



## Enunciado 65

A isenção do recolhimento de imposto de renda concedida ao servidor inativo portador de moléstia grave (art. 6º da lei Federal n. 7.713/88) não exige contemporaneidade dos sintomas da doença.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

22/05/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019.

### Referência legislativa:

- Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, XIV.

### Precedentes

### Órgão Especial

Agravo Interno Cv nº **1.0000.14.010936-4/001**. Acórdão: 30/05/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/06/2014;

## ► SÚMULAS ◀

- Mandado de Segurança nº **1.0000.14.010936-4/000**. Acórdão: 30/05/2014.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/06/2014;

- Mandado de Segurança nº **1.0000.11.018572-5/000**. Acórdão: 28/09/2011.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 07/10/2011;

- Mandado de Segurança nº **1.0000.09.507769-9/000**. Acórdão: 14/04/2010.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 18/06/2010.

**1ª Câmara Cível:**

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº **1.0024.13.211887-8/001**. Acórdão:  
15/07/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/07/2014.

**2ª Câmara Cível:**

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº **1.0024.14.144700-3/001**. Acórdão:  
06/09/2016. . Diário do Judiciário Eletrônico: 16/09/2016.

**3ª Câmara Cível:**

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº **1.0024.14.170462-7/001**. Acórdão:  
31/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/04/2016.

**4ª Câmara Cível:**

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº **1.0024.11.003662-1/002**. Acórdão:  
24/04/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/04/2014;

- Embargos de Declaração-Cv nº **1.0024.11.210813-9/002**. Acórdão: 15/05/  
2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 21/05/2014;

## ► SÚMULAS ◀

- Remessa Necessária-Cv nº **1.0024.13.023774-6/003**. Acórdão: 11/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/08/2016.

**5ª Câmara Cível:**

- Agravo de Instrumento-Cv nº **1.0000.16.062404-5/001**. Acórdão: 06/10/0016. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2016;

- Agravo de Instrumento-Cv nº **1.0433.15.019685-8/001**. Acórdão: 22/09/2016. , Diário do Judiciário Eletrônico: 04/10/2016;

- Apelação Cível nº **1.0000.17.045136-3/001**. Acórdão: 09/11/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/11/2017;

- Apelação Cível/Remessa Necessária nº **1.0145.14.032951-0/001**. Acórdão: 09/02/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 21/02/2018;

- Apelação Cível nº **1.0056.14.000140-7/001**. Acórdão: 12/04/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/04/2018.

**6ª Câmara Cível:**

- Mandado de Segurança nº **1.0000.12.065305-0/000**. Acórdão: 06/11/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/11/2012;

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº **1.0079.12.043085-9/001**. Acórdão: 19/11/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/12/2013;

- Apelação Cível nº **1.0024.12.299512-9/001**. Acórdão: 05/11/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/11/2013;

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº **1.0024.12.331012-0/001**. Acórdão: 15/04/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/04/2014.

## ► SÚMULAS ◀

**7ª Câmara Cível:**

- Apelação Cível/Remessa Necessária nº **1.0000.16.025554-3/003**. Acórdão: 25/10/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/10/2016;
- Apelação Cível/Reexame Necessário nº **1.0024.12.051271-0/001**. Acórdão: 28/01/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/02/2014.

**8ª Câmara Cível:**

- Agravo de Instrumento-Cv nº **1.0019.15.002340-6/001**. Acórdão: 23/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 04/07/2016;
- Apelação Cível nº **1.0024.10.250378-6/001**. Acórdão: 05/06/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/06/2014.



## Enunciado 66

Em correções parciais, não configura erro de procedimento a decisão de indeferimento de diligência que pode ser requisitada diretamente pelo Ministério Público de Minas Gerais.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

17/06/2017.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 129, VIII;
- Código de Processo Penal, artigo 47;
- Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) art. 26;
- Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 8º, II.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.039381-1/000**. Acórdão: 02/10/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: DJe de 05/10/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.108594-7/000**. Acórdão: 01/10/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: DJe de 11/10/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.044452-3/000**. Acórdão 06/09/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.045808-5/000**. Acórdão: 03/09/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.039380-3/000**. Acórdão: 17/08/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 21/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.044454-9/000**. Acórdão: 16/08/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 21/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.039384-5/000**. Acórdão 09/08/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 21/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.093759-3/000**. Acórdão 05/06/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 08/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.040641-7/000**. Acórdão 02/04/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 06/04/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.020296-4/000**. Acórdão: 06/11/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 17/11/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.030597-3/000**. Acórdão: 06/11/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 17/11/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.027820-4/000**. Acórdão 02/10/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2017;

## ▶ SÚMULAS ◀

- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.039893-7/000**. Acórdão: 02/10/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2017.



## Enunciado 67

É inconstitucional a lei municipal que obriga os estabelecimentos comerciais a destacarem a data de validade dos produtos em promoção expostos à venda, sob pena de aplicação de penalidades, pois tal matéria já se encontra disciplinada em lei estadual e federal, não restando margem para o exercício de competência legislativa suplementar pelo município.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

28/06/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019

### Referência legislativa

- Constituição da Federal de 1988, artigos 24, V e 30, I,II;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 10, XV, 171; e, art. 56 ,I, e art. 57, parágrafo único;

## ► SÚMULAS ◀

- Lei 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990(Código de Defesa do Consumidor), art. 31;
- Lei Estadual 15.449, de 11 de janeiro de 2015.

**Precedentes**

- Ação Direta Inconstitucionalidade nº **1.0000.12.044683-6/000**. Acórdão: 10/07/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/07/2013;
- Ação Direta Inconstitucionalidade nº **1.0000.14.079481-9/000**. Acórdão: 09/07/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/08/2015;
- Ação Direta Inconstitucionalidade nº **1.0000.15.095775-1/000**. Acórdão: 26/07/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/10/2017;



## Enunciado 68

No âmbito dos Juizados Especiais, é cabível, no prazo de quinze dias, a interposição de agravo interno, a ser julgado pela Turma Recursal, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso extraordinário, bem como a que determina o sobrestamento de recurso que versa sobre matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

28/06/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019

### Referência legislativa

- Código de Processo Civil de 2015, art. 1.003, §5º; art. 1.021; art. 1.030; art. 1.046, §2º e art. 1.070;
- Lei nº 9.099. de 26 de setembro de 1995, art. 2º;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 392.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.038505-6/000**. Acórdão: 16/08/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 06/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.003804-4/000**. Acórdão 03/07/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.003805-1/000**. Acórdão: 03/07/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.038502-3/000**. Acórdão: 03/07/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.050312-2/000**. Acórdão: 07/05/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 15/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.010068-7/000**. Acórdão: 07/05/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 25/05/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.036324-6/000**. Acórdão: 07/05/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 18/05/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.045321-1/000**. Acórdão: 04/12/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 07/12/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.070709-3/000**. Acórdão: 12/11/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.061136-0/000**. Acórdão: 06/09/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.061141-0/000**. Acórdão: 06/09/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.061128-7/000**. Acórdão: 03/09/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018.



## Enunciado 69

Compete às Câmaras representadas na Segunda Seção Cível o processamento e julgamento de recursos e ações originárias, quando neles não se discute causa relativa a direito sucessório, mas, matéria residual tutelada pelo direito civil, ainda que o espólio seja parte.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

28/06/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 03/10/2019, 10/10/2019 e 17/10/2019.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, “c”, e II.

## Precedentes

- Conflito de Competência nº **1.0433.12.030465-7/002**. Acórdão: 13/12/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 02/02/2018;
- Conflito de Competência nº **1.0433.13.039858-2/002**. Acórdão: 19/06/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 11/08/2017;
- Conflito de Competência nº **1.0525.15.010254-5/002**. Acórdão: 26/07/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 04/08/2017;
- Conflito de Competência nº **1.0382.14.014905-7/002**. Acórdão: 24/05/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 02/06/2017;
- Conflito de Competência nº **1.0704.15.008520-4/002**. Acórdão: 08/06/2016.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 24/06/2016;
- Conflito de Competência nº **1.0016.10.009388-5/003**. Acórdão: 12/08/2015.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 21/08/2015;
- Conflito de Competência nº **1.0418.12.001842-3/002**. Acórdão: 10/04/2013.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/06/2013;
- Conflito de Competência nº **1.0338.12.008485-4/003**. Acórdão: 10/04/2013.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/06/2013.



## Enunciado 70

A reparação dos danos por titular de serventia cartorária feita posteriormente à instauração do processo administrativo disciplinar não descaracteriza a falta disciplinar, tampouco consiste em circunstância atenuante para fins de dosimetria da penalidade.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

26/07/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 03/10/2019, 10/10/2019 e 17/10/2019.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 236;
- Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 22.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Recurso Administrativo **1.0000.17.068973-1/000**. Acórdão: 04/12/0017. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/12/2017;
- Recurso Administrativo **1.0000.16.080417-5/000**. Acórdão 06/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;
- Recurso Administrativo **1.0000.18.003603-0/000**. Acórdão: 09/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: DJe 24/08/2018;
- Recurso Administrativo **1.0000.18.021355-5/000**. Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: DJe 14/09/2018;
- Recurso Administrativo **1.0000.17.004765-8/000**. Acórdão: 07/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/08/2017.



## Enunciado 71

Compete a juiz cível o processamento e o julgamento de ações reguladas pelo Estatuto do Idoso, na ausência de vara especializada na comarca ou de juiz expressamente designado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

28/08/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 16/10/2019, 23/10/2019, 30/10/2019.

### Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 230;
- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 66;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), art. 45;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 57, 58, 59, 60 e 62, "c".

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes****1ª Câmara Cível**

- Conflito de Competência nº **1.0000.18.076546-3/000**. Acórdão: 27/11/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/11/2018;
- Conflito de Competência nº **1.0000.17.016246-5/000**. Acórdão: 29/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/09/2017;
- Conflito de Competência nº **1.0000.16.031716-0/000**. Acórdão: 08/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/02/2017.

**2ª Câmara Cível**

- Conflito de Competência nº **1.0000.16.035365-2/000**. Acórdão: 20/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/09/2016;
- Agravo de Instrumento-Cv nº **1.0024.12.301509-1/001**. Acórdão: 20/08/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/08/2013.

**3ª Câmara Cível**

- Conflito de Competência nº **1.0000.18.065646-4/000**, Decisão monocrática: 10/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/09/2018.

**4ª Câmara Cível**

- Conflito de Competência nº **1.0000.18.008518-5/000**. Acórdão: 12/04/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/04/2018;
- Conflito de Competência nº **1.0000.15.037500-4/000**. Acórdão: 27/08/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/08/2015;

## ► SÚMULAS ◀

- Conflito de Competência nº **1.0000.09.509069-2/000**. Acórdão: 03/12/2009.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 09/12/2009.

**5ª Câmara Cível**

- Agravo de Instrumento- Cv nº **1.0027.11.028658-3/001**. Acórdão: 30/08/2012.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 06/09/2012.

**6ª Câmara Cível**

- Conflito de Competência nº **1.0000.17.044142-2/000**. Acórdão: 30/01/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 09/02/2018;

- Conflito de Competência nº **1.0000.12.102661-1/000**. Acórdão: 13/11/2012.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2012;

**7ª Câmara Cível**

- Conflito de Competência nº **1.0000.17.040351-3/000**. Acórdão: 19/09/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 25/09/2017.

**8ª Câmara Cível**

- Conflito de Competência nº **1.0000.18.059987-0/000**. Acórdão: 21/09/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 11/10/2018;

- Conflito de Competência nº **1.0000.16.070956-4/000**. Acórdão: 23/02/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/03/2017;

- Conflito de Competência nº **1.0000.13.053393-8/000**. Acórdão: 23/01/2014.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 03/02/2014.

## ► SÚMULAS ◀

**9ª Câmara Cível**

- Conflito de Competência nº **1.0000.17.044391-5/000**. Acórdão: 03/10/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 20/10/2017.

**12ª Câmara Cível**

- Agravo de Instrumento-Cv nº **1.0024.13.318975-3/001**. Acórdão: 04/12/2013.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/12/2013.

**16ª Câmara Cível**

- Conflito de Competência nº **1.0000.13.028168-6/000**. Acórdão: 29/05/2014.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 11/06/2014.

**17ª Câmara Cível**

- Conflito de Competência nº **1.0000.13.017797-5/000**. Acórdão: 11/07/2013.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/07/2013.

**4ª Câmara Criminal**

- Conflito de Jurisdição nº **1.0000.15.039046-6/000**. Acórdão 19/08/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/08/2015;

- Conflito de Jurisdição nº **1.0000.13.048221-9/000**. Acórdão: 14/08/2013.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 26/08/2013.

## ▶ SÚMULAS ◀

**6ª Câmara Criminal**

- Conflito de Jurisdição nº **1.0000.12.102661-1/000**. Acórdão: 13/11/2012.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2012.

**7ª Câmara Criminal**

- Conflito de Jurisdição nº **1.0000.10.032882-2/000**. Acórdão: 14/04/2011.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 06/05/2011.



## Enunciado 72

É atribuição do escrivão providenciar a extração das cópias indicadas pelo recorrente para a instrução do recurso em sentido estrito e do agravo em execução penal.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

28/08/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 16/10/2019, 23/10/2019, 30/10/2019.

### Referência legislativa

- Constituição da República, artigos 96, I, “a”, e 125, § 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único;
- Código de Processo Penal, artigos 587 a 590;
- Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984, artigo 2º.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.033517-6/000**. Acórdão: 06/09/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.021455-3/000**. Acórdão 03/09/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.029556-0/000**. Acórdão: 03/09/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.035956-4/000**. Acórdão: 06/08/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 06/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.011173-4/000**. Acórdão: 05/07/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.011870-5/000**. Acórdão: 05/07/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.029964-6/000**. Acórdão: 11/06/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 15/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.011877-0/000**. Acórdão: 05/06/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 08/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.18.013195-5/000**. Acórdão: 07/05/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 18/05/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.022732-6/000**. Acórdão: 08/02/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 23/02/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.022729-2/000**. Acórdão: 05/02/2018.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 09/02/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.16.065760-7/000**. Acórdão: 05/06/2017.  
Diário do Judiciário Eletrônico: 16/06/2017.

## Enunciado 73

A ausência do advogado em um único e específico ato processual não gera presunção de abandono da causa, não ensejando, por si só, a aplicação da penalidade prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, se houver a sua atuação nos atos subsequentes do processo.

### Órgão Julgador

Órgão Especial.

### Data do Julgamento

23/10/2019.

### Data da publicação/Fonte

DJe de 22/01/2020, 29/01/2020, 05/01/2020.

### Referência legislativa

- Constituição da República, artigo 5º, LIV e LV;
- Código de Processo Penal, artigo 265.

## ► SÚMULAS ◀

**Precedentes**

- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.17.067590-4/000**, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, Conselho da Magistratura, julgamento em 04/12/2017, publicação da súmula em 07/12/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.15.096063-1/000**, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, Conselho da Magistratura, julgamento em 01/08/2016, publicação da súmula em 05/08/2016;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.16.009742-4/000**, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, Conselho da Magistratura, julgamento em 01/08/2016, publicação da súmula em 05/08/2016;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.15.008365-7/000**, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.15.075389-5/000**, Relator(a) Des.(a): Alberto Vilas Boas, Conselho da Magistratura, julgamento em 07/03/2016, publicação da súmula em 11/03/2016;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.15.072394-8/000**, Relator(a) Des.(a): Alberto Vilas Boas, Conselho da Magistratura, julgamento em 14/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.15.002768-8/000**, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, Conselho da Magistratura, julgamento em 03/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.15.009993-5/000**, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Conselho da Magistratura, julgamento em 03/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.14.079627-7/000**, Relator(a) Des.(a): Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 09/07/2015, publicação da súmula em 24/07/2015;

## ► SÚMULAS ◀

- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.15.010244-0/000**, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, Conselho da Magistratura, julgamento em 06/07/2015, publicação da súmula em 10/07/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.14.052314-3/000**, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, Conselho da Magistratura, julgamento em 03/12/2014, publicação da súmula em 19/12/2014;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.14.031769-4/000**, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, Conselho da Magistratura, julgamento em 01/09/2014, publicação da súmula em 05/09/2014;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.13.038223-7/000** , Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Conselho da Magistratura, julgamento em 05/02/2014, publicação da súmula em 14/02/2014;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.12.113739-2/000**, Relator(a): Des. (a) Alvimar de Ávila, Conselho da Magistratura, julgamento em 04/02/2013, publicação da súmula em 22/02/2013;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.12.003888-0/000**, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, Conselho da Magistratura, julgamento em 02/07/2012, publicação da súmula em 13/07/2012;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.12.037792-4/000**, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, Conselho da Magistratura, julgamento em 05/11/2012, publicação da súmula em 23/11/2012;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.09.508943-9/000**, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, Conselho da Magistratura, julgamento em 05/04/2010, publicação da súmula em 23/04/2010;
- Correição Parcial (Adm) nº **1.0000.09.497144-7/000**, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, Conselho da Magistratura, julgamento em 01/02/2010, publicação da súmula em 11/06/2010.



Enunciados de súmula criminal aprovados pelo  
Grupo de Câmaras Criminais  
(anteriores à vigência do atual Regimento Interno -  
Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012)

*Nota: Alguns enunciados de súmula foram aprovados por unanimidade dos componentes do Grupo de Câmaras Criminais; outros, por maioria de dois terços mais um dos seus componentes.*

### Enunciado 01 (CANCELADO\*)

O recurso de agravo (art. 197 da LEP) deve ser interposto no prazo de cinco (5) dias, perante o juízo de primeiro grau, e terá o rito previsto para o recurso em sentido estrito (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 1 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula nº 700 com a seguinte redação: “É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”.



## Enunciado 02

A execução da pena de multa criminal deve ser proposta no juízo das execuções penais e terá o rito previsto para as execuções fiscais. (Aprovado por maioria.)



## Enunciado 03

Se a apelação criminal ficou expressamente condicionada ao recolhimento do réu à prisão, a inadvertência do Juiz em receber o recurso não vincula o Tribunal. (Aprovada por maioria.)



## Enunciado 04 (CANCELADO\*)

Mesmo primário e de bons antecedentes, o réu que se encontrava preso, por força de flagrante ou preventiva, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados. (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 4 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Dessa forma, não foi atendido o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno, que estabelece:

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (Grifamos.)



## Enunciado 05 (CANCELADO\*)

Salvo caso de reincidência, o réu que se encontrava em liberdade por ocasião da sentença de pronúncia deve permanecer em liberdade, ressalvados os casos especiais e justificados. (Aprovada à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 5 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

**Justificativa:** Devido à alteração do Código de Processo Penal, o enunciado de Súmula nº 5 está prejudicado.



## Enunciado 06

Réu não reincidente que se encontrava em liberdade ao tempo da sentença condenatória pode apelar em liberdade, salvo se a prisão provisória for devidamente justificada na sentença, não bastando a simples afirmativa de tratar-se de crime hediondo. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 07 (CANCELADO\*)

Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, em regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada. (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 7 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

**Justificativa:** O Enunciado de Súmula nº 7 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



## Enunciado 08 (CANCELADO\*)

Nos processos referentes aos delitos de tráfico de drogas, o prazo para encarceramento da instrução criminal é de noventa dias, acrescido de mais quarenta e quatro dias se houver necessidade de exame toxicológico (Resolução nº 17/80, da Corte Superior, com a alteração da Lei 8.072/90 - art. 10). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 8 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** O Enunciado de Súmula nº 8 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



## Enunciado 09 (CANCELADO\*)

Está sujeita a recurso “*ex officio*” a sentença que absolver sumariamente o acusado (art. 411 CPP) e a que conceder a reabilitação. (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 9 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** O Enunciado de Súmula nº 9 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



## Enunciado 10

A Lei 8.072/90 não veda a concessão do “*sursis*”. (Aprovado por maioria.)

## Enunciado 11

Não são cabíveis embargos infringentes nos processos por crimes de competência originária. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 12 (CANCELADO\*)

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir (Súmula 310 STF). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 12 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** O Enunciado de Súmula nº 12 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



## Enunciado 13 (CANCELADO\*)

Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal (Súmula 592 do STF). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 13 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 592 com a seguinte redação: “Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal”.



## Enunciado 14 (CANCELADO\*)

Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Ministério Público, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas (Súmula 524 STF). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 14 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 524 com a seguinte redação: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

## Enunciado 15 (CANCELADO\*)

Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão (Súmula 81 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 15 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 81 com a seguinte redação: “Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”.



## Enunciado 16 (CANCELADO\*)

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula 64 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 16 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 64 com a seguinte redação: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.



## Enunciado 17 (CANCELADO\*)

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo ( Súmula 52 STJ). (Aprovado por maioria.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 17 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 52 com a seguinte redação: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.



## Enunciado 18 (CANCELADO\*)

Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 18 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 21, com a seguinte redação: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.



## Enunciado 19 (CANCELADO\*)

No processo penal, não é aplicável o princípio da identidade física do Juiz.  
(Aprovado à unanimidade.)

**Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 19 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** O Enunciado de Súmula nº 19 está prejudicado, pois ocorreu alteração da legislação que trata do princípio do juiz natural no processo penal após a edição da súmula em estudo.



## Enunciado 20

Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 21 (CANCELADO\*)

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula 9 STJ).

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 21 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 9, com a seguinte redação: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.



## Enunciado 22 (CANCELADO\*)

A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz. (Súmula 108 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 22 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2016.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 108, com a seguinte redação: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.

## Enunciado 23 (CANCELADO\*)

Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado (Súmula 40 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 23 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

**Justificativa:** O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Dessa forma, não foi atendido o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno, que estabelece:

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (Grifamos.)



## Enunciado 24 (CANCELADO\*)

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho em processo trabalhista (Súmula 165 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 24 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 165, com a seguinte redação: “Compete à justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista”.



## Enunciado 25 (CANCELADO\*)

É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal (Súmula 609 STF). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 25 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 609, com a seguinte redação: “É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal”.



## Enunciado 26

A suspensão do processo e da prescrição, prevista na Lei 9.271/96, só se aplica às infrações cometidas após sua vigência (17/06/96), não retroagindo, mesmo quando revel o acusado. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 27 (CANCELADO\*)

O crime de sonegação fiscal não exige prévio procedimento administrativo como condição ao exercício da ação penal. (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 27 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

**Justificativa:** O entendimento sumulado é contrário à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.



## Enunciado 28

A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes. (Aprovado à maioria.)



## Enunciado 29 (CANCELADO\*)

No processo de “*habeas corpus*”, é incabível a atuação do assistente da acusação.  
(Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 29 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 10/02/2015.

**Justificativa:** A existência de apenas 2 (dois) julgados com entendimento no mesmo sentido provenientes dos tribunais superiores não permite afirmar, com segurança, que esse seja também a posição dominante neste Tribunal de Justiça.



## Enunciado 30

A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 31 (CANCELADO\*)

Se o réu não é encontrado para intimação pessoal da sentença de pronúncia ou para recebimento da cópia do libelo, cabível sua prisão preventiva como único meio para assegurar o julgamento e a aplicação da lei penal. (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 31 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

**Justificativa:** O Enunciado de Súmula nº 31 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



## Enunciado 32

A prisão preventiva deve ser, sempre, fundamentada com dados objetivos do processo. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 33 (CANCELADO\*)

É absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes (Súmula 162 STF). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 33 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 162, com a seguinte redação: “É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes”.



## Enunciado 34 (CANCELADO\*)

Ressalvados os casos de recurso de ofício, não pode o Tribunal acolher, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação (Súmula 160 STF). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 34 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 160, com a seguinte redação: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.



## Enunciado 35 (CANCELADO\*)

É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório (Súmula 156 STF). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 35 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 156, com a seguinte redação: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”.



## Enunciado 36 (CANCELADO\*)

É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha ( Súmula 155, STF). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 36 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 16/03/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 155, com a seguinte redação: “É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha”.



## Enunciado 37 (CANCELADO\*)

É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o Juiz exerce sua jurisdição (Súmula 351, STF). (Aprovado à unanimidade.)

**\*Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 37 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 16/03/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 351, com a seguinte redação: “É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição”.



## Enunciado 38

A ausência de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia por crime falimentar enseja nulidade do processo, salvo se já houver sentença condenatória (Súmula 564, STF). (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 39

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo. (Súmula 523, STF). (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 40

Considera-se tempestiva a apelação protocolada no prazo legal, embora despachada tardiamente (derivação da Súmula 428 do STF). (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 41

Nos processos de competência do Júri, a falta de alegações finais (art. 406, CPP) não acarreta nulidade. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 42

Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 43

Se o réu é primário e de bons antecedentes, a pena deve tender para o mínimo legal. (Aprovado por maioria.)



## Enunciado 44

No processo por crime de competência originária, a decretação da prisão preventiva compete ao Relator, cabendo do despacho agravo regimental para o colegiado encarregado da decisão final. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 45

Se o réu está preso, basta sua requisição para o interrogatório, não havendo necessidade de citação pessoal. (Aprovado por maioria.)



## Enunciado 46

A Lei 9.455/97 (Lei de Tortura) não revogou a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), razão pela qual não cabe progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, exceto o de tortura. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 47

Na sentença condenatória transitada em julgado, havendo dúvida a respeito do regime prisional imposto, deve ser ela interpretada sempre a favor do condenado. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 48

Comete crime de uso de documento falso o motorista surpreendido na direção de veículo automotor portando carteira de habilitação falsa, sendo irrelevante o fato de ter a autoridade de trânsito solicitado a apresentação do documento ou se esse for exibido voluntariamente pelo agente. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 49

Compete originariamente ao Tribunal o julgamento de “*habeas corpus*” quando a coação é atribuída a membro do Ministério Público estadual. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 50

O “*habeas corpus*” não é via adequada para se decidir sobre progressão de regime prisional, pela necessidade de análise de questões subjetivas. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 51

Não obsta a concessão do “*sursis*” condenação anterior a pena de multa. (Súmula 499 STF). (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 52

Não cabe agravo regimental de decisão monocrática do relator que indefere liminar em processo de “*habeas corpus*”. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 53

Não se conhece de pedido de “*habeas corpus*” que seja mera reiteração de anterior, já julgado. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 54

Não há incompatibilidade na coexistência de circunstâncias que qualificam o homicídio com as que o tornam privilegiado, desde que sejam aquelas de natureza objetiva. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 55

Negado o quesito do uso dos meios necessários, ou o da moderação, deve ser questionado o Júri sobre o elemento subjetivo determinador do excesso, sob pena de nulidade absoluta. (Aprovado por maioria.)



## Enunciado 56

Nos crimes contra os costumes, a representação, como condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, bastando a mera manifestação inequívoca da vítima (ou de quem tenha qualidade para representá-la) no sentido de ver processado o autor do crime. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 57

Nos crimes contra os costumes, a prova da miserabilidade da vítima, ou de seus representantes legais, pode ser feita mediante simples declaração verbal ou escrita e, até mesmo, resultar da notoriedade do fato. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 58

O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e ao prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 59

Dívida de alimentos antiga (aquela vencida há mais de três meses antes do início da execução) não pode justificar a decretação da prisão civil. (Aprovado por maioria.)



## Enunciado 60

Em se tratando de prisão civil por débito alimentar, o âmbito de cognoscibilidade do “*habeas corpus*” se restringe ao aspecto da legalidade, isto é, se foi obedecido o devido processo legal, se a decisão está devidamente fundamentada e [se] foi prolatada por juízo competente. (Aprovado por maioria.)



## Enunciado 61

É imprescindível a audiência pessoal do condenado no incidente de regressão do regime penitenciário (art. 118, § 2º, LEP). (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 62

O aumento de pena previsto no artigo 9º da Lei 8.079/90 só é possível quando houver lesão corporal grave ou morte. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 63

A presunção de violência prevista no artigo 224, “a”, do CP não é absoluta.  
(Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 64

Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 65

Se o prazo do “*sursis*” for superior ao mínimo legal, fica o Juiz obrigado a motivar as razões do acréscimo. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 66

Na revisão criminal, é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito. (Aprovado por maioria.)



## Enunciado 67

Na revisão criminal, a dúvida não beneficia o peticionário. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 68

Salvo casos de erro técnico ou evidente injustiça, em sede de revisão criminal não se deve reduzir a reprimenda imposta ao condenado com obediência dos critérios legais. (Aprovado à unanimidade.)



## Enunciado 69

Em processos de crimes dolosos contra a vida, os princípios da continência e da conexão não vigoram nos feitos de competência originária quando só um dos acusados goza do foro privilegiado, devendo o processo ser desmembrado para que os demais acusados sejam julgados pelo Tribunal do Júri. (Aprovado à unanimidade)

Desembargadores membros do Grupo de Câmaras Criminais

Des. José Arthur

Des. Gudesteu Biber

Des. Edelberto Santiago

Des. Guido de Andrade

Des. Odilon Ferreira

Des. Kelsen Carneiro

Des. Sérgio Resende

Des. Roney Oliveira

Des. Zulman Galdino

Des. Mercedo Moreira

Des. Gomes Lima

Des. Luiz Carlos Biasutti

Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Des. Herculano Rodrigues



# ANEXOS

## Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) é uma unidade administrativa do TJMG vinculada à 1ª Vice-Presidência que foi criada para melhorar a gestão processual por meio do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação de repercussão geral e do julgamento de casos repetitivos.

O trabalho do Nugep oferece subsídios para que os magistrados entreguem à sociedade respostas eficazes e céleres, com garantia da segurança jurídica.

Dessa forma, o tempo que os juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser usado na análise de casos singulares e complexos.

O Nugep foi criado a partir da ampliação das competências e da estrutura do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer).

### **Comissão Gestora**

Desembargador José Flávio de Almeida – *Presidente*

Desembargador Lailson Braga Baeta Neves – *Gestor*

Desembargador Marcelo Guimarães Rodrigues – *Integrante da Primeira Seção Cível*

Desembargador Octávio de Almeida Neves – *Integrante da Segunda Seção Cível*

Desembargador Genil Anacleto Rodrigues Filho - *Integrante do Segundo Grupo de Câmaras Criminais*

Juiz Rodrigo Martins Faria - *Juiz Auxiliar da Primeira Vice-Presidência*

Juiz José Ricardo dos Santos Freitas Vêras - *Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência*

Juiz Adriano Zocche - *Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

## ▶ ANEXOS ◀

**Equipe do Nugep**

Valéria Santiago Queiroz Borges - Gerente

Marcelo Magalhães Lana - Coordenador

Beatriz Moreira

Daniel Geraldo Oliveira Santos

Nassau Jan Louwerens

Rosane Brandão Bastos Sales

**FALE COM O NUGEP**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(31) 3232-2635 ou 3232-2636

[nugep@tjmg.jus.br](mailto:nugep@tjmg.jus.br)

**ATOS NORMATIVOS****Resolução CNJ N° 235 de 13/07/2016**

Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

**Resolução CNJ 286 de 25/06/2019**

Altera a Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),

**Portaria Conjunta Nº 576/PR/2016**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

**Resolução Nº 836/2016**

Criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

**Portaria Conjunta Nº 4883/PR/2020**

Designa magistrados para comporem a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, e revoga a Portaria da Presidência nº 4.169, de 6 de julho de 2018.

**CONSULTA IRDR/IAC ADMITIDOS****CONSULTA IRDR/IAC - DISTRIBUÍDOS****REPERCUSSÃO GERAL - CONSULTAS DO STF****RECURSOS REPETITIVOS E IAC - CONSULTAS DO STJ****INFORMATIVOS****BOLETINS NUGEP****TELEGRAM**

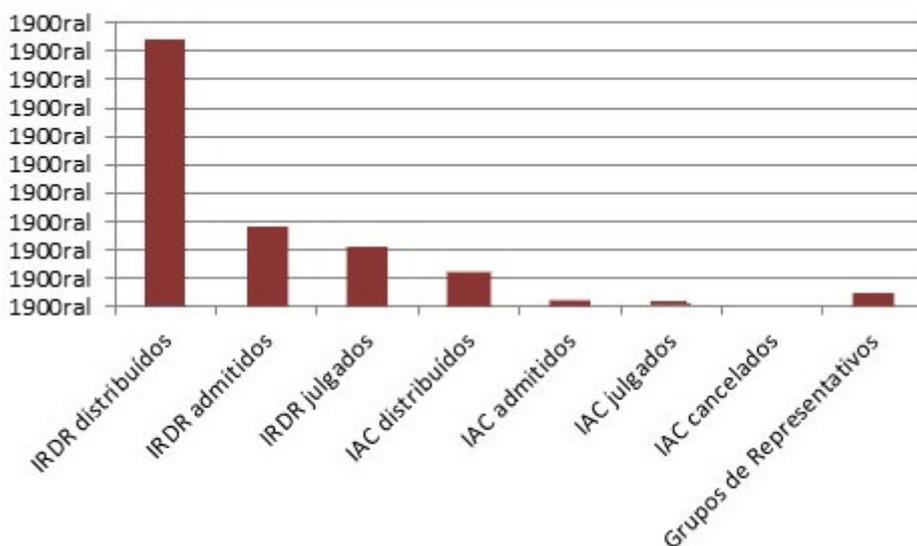
O serviço oferecido pelo Nugep no Telegram está em um canal privado; para se inscrever acesse o *link*::

< <https://t.me/joinchat/AAAAAEce13HpwTga9BB6sA>.>

## Quantitativo de Repetitivos do TJMG em 03/03/2020

- Distribuíram-se 189 IRDR, dos quais 57 foram admitidos e 42 tiveram o seu mérito julgado;
- Distribuíram-se 24 IAC, dos quais 4 foram admitidos, com o julgamento de mérito em 2 incidentes e 1 cancelado;
- Constituíram-se 10 grupos de representativos, dos quais 7 foram admitidos como controvérsia no STJ, 2 estão aguardando pronunciamento do STJ e 1 encontra-se na situação de “sem processo ativo STJ”.

ATIVIDADES	QUANTIDADE
IRDR distribuídos	189
IRDR admitidos	57
IRDR julgados	42
IAC distribuídos	24
IAC admitidos	4
IAC julgados	2
IAC cancelados	1
Grupos de Representativos	10



## Quadro de Teses

### 1ª Seção Cível

Tema / Paradigma	Relator	Tese
<p><b>Tema 1</b></p> <p><b>RDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0000.16.032832-4/000</b></p>	<p>Des. Alberto Vilas Boas</p>	<p>No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação.</p>
<p><b>Tema 5</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0000.16.016912-4/002</b></p>	<p>Des. Corrêa Junior</p>	<p>São ilegais, por violarem o art. 3º, §2º, III, da Lei n. 12.587/12, e o art. 2º, da Lei n. 12.468/11, o §1º, do art. 2º, os incisos I e II, do art. 3º, bem como o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16; - o vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, §1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único), desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador; - a referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).</p>

<p><b>Tema 6</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0000.16.033398-5/000</b></p>	<p>Des. Des. Corrêa Junior</p> <p><b>Relator para o acórdão de mérito:</b></p> <p>Des. Wilson Benevides</p>	<p>Os agentes de segurança penitenciário ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.</p>
<p><b>Tema 7</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0002.14.000220-1/003</b></p>	<p>Des. Renato Dresch</p>	<p>Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo.</p>
<p><b>Tema 8</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0024.10.143281-3/002</b></p>	<p>Des. Renato Dresch</p>	<p>Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam na área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei Estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.</p>
<p><b>Tema 10</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0024.13.077602-4/002</b></p>	<p>Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa</p>	<p>Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.</p>
<p><b>Tema 11</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0713.12.006246-6/002</b></p>	<p>Des. Corrêa Junior</p>	<p>A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.</p>

<p><b>Tema 12</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0467.13.000559-9/002</b></p>	<p>Des. Alberto Vilas Boas</p>	<p>“a) a associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo; b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o art. 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232; c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (art. 236, § 3º, CF).”</p>
<p><b>Tema 14</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0079.13.005785-8/002</b></p>	<p>Des. Luís Carlos Gambogi</p>	<p>A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.</p>
<p><b>Tema 15</b></p> <p><b>IRDR - TJMG</b></p> <p><b>1.0000.15.035947-9/001</b></p>	<p>Des. Luís Carlos Gambogi</p>	<p>É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.</p>
<p><b>Tema 16</b></p> <p><b>IRDR - TJMG</b></p> <p><b>1.0024.12.022588-3/003</b></p>	<p>Des. Luís Carlos Gambogi</p>	<p>O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.</p>

<p><b>Tema 17</b></p> <p><b>IRDR - TJMG</b></p> <p><b>1.0672.13.037458-6/003</b></p> <p><b>1.0672.13.037458-6/005</b></p> <p><b>1.0672.13.037458-6/006</b></p>	<p>Des. Luís Carlos Gambogi</p>	<p>A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos <i>ex nunc</i> para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.</p>
<p><b>Tema 18</b></p> <p><b>IRDR - TJMG</b></p> <p><b>1.0693.14.003208-9/003</b></p>	<p>Des. Alberto Vilas Boas</p>	<p>a) a declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera <i>erga omnes</i> e tem caráter retroativo;</p> <p>b) no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.</p>
<p><b>Tema 22</b></p> <p><b>IRDR - TJMG</b></p> <p><b>1.0194.14.008085-5/002</b></p>	<p>Des. Alberto Vilas Boas</p>	<p>A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.</p>

<p style="text-align: center;"><b>Tema 23</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IRDR – TJMG</b></p> <p style="text-align: center;"><b>1.0000.16.038002-8/000</b></p>	<p style="text-align: center;">Desª. Albergaria Costa</p>	<p>1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade;</p> <p>2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD);</p> <p>3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.</p>
--	---	---

<p style="text-align: center;"><b>Tema 24</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0000.16.056466-2/002</b></p> <p><b>1.0000.16.056466-2/003</b></p>	<p style="text-align: center;">Des. Afrânio Vilela</p>	<p>1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.</p> <p>2. Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível.</p> <p>3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexistir referida Vara Especializada na comarca, no Juízo Cível respectivo.</p> <p>4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia “<i>ex nunc</i>” ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos.</p> <p>5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo.</p> <p>6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.</p> <p><b>(Tese alterada no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.0000.16.056466-2/003)</b></p>
---	--	--

<p style="text-align: center;"><b>Tema 25</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IRDR – TJMG</b></p> <p style="text-align: center;"><b>1.0000.16.049047-0/001</b></p>	<p style="text-align: center;">Des. Afrânio</p> <p style="text-align: center;">Vilela</p>	<p>I. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual;</p> <p>II. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia;</p> <p>III. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de “formação complementar” é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional;</p> <p>IV. A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º; nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, incisos I, e II, do referido ato normativo.</p>
--	---	---

<p style="text-align: center;"><b>Tema 26</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IRDR – TJMG</b></p> <p style="text-align: center;"><b>1.0000.16.032808-4/002</b></p> <p style="text-align: center;"><b>1.0000.16.032808-4/002</b></p>	<p style="text-align: center;">Des. Afrânio Vilela</p>	<p>I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.</p> <p>II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.</p> <p>III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, <i>ex vi</i> do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.</p> <p>IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.</p> <p>V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.</p> <p><b>(Houve nova publicação do acórdão nº 1.0000.16.032808-4/002 por motivo de correção de erro material)</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Tema 27</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IRDR – TJMG</b></p> <p style="text-align: center;"><b>1.0313.13.017124-9/003</b></p>	<p style="text-align: center;">Des. Wander Marotta</p>	<p>É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.</p>

## ▶ ANEXOS ◀

<b>Tema 28</b> <b>IRDR - TJMG</b> <b>1.0332.14.001772-1/002</b>	Des. Corrêa Junior	Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.
<b>Tema 29</b> <b>IRDR - TJMG</b> <b>1.0000.17.008677-1/002</b>	Des. Wander Marotta.	É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.

<p style="text-align: center;"><b>Tema 30</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IRDR – TJMG</b></p> <p style="text-align: center;"><b>1.0016.12.003371-3/005</b></p>	<p style="text-align: center;">Des. Wander Marotta</p>	<p>A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).</p> <p>- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.</p> <p>- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “<i>astreinte</i>” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e mais justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.</p> <p>- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.</p> <p>- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação pra a execução até a do cumprimento da obrigação.</p>
--	--	--

<p><b>Tema 31</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0034.12.005830-9/003</b></p>	<p>Des. Wander Marotta</p>	<p>Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço, aprovado ou não em concurso público posterior.</p> <p>- Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, terá ele o direito a contagem, como de serviço público, do tempo de serviço prestado, a título precário, e para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, desde que o único requisito previsto na lei seja o efetivo exercício no serviço público, e desde que aprovado em posterior concurso público.</p> <p>- Em qualquer hipótese, se o servidor não foi posteriormente aprovado em concurso público, e/ou efetivado de outra forma, não terá o direito de receber o pagamento de qualquer vantagem decorrente do mero decurso do tempo, a não ser o saldo de salários e FGTS, na forma da decisão do STF no (RE 765.320/MG).</p>
<p><b>Tema 32</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0024.14.187591-4/002</b></p>	<p>Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto</p>	<p>Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.</p>
<p><b>Tema 34</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0261.15.002523-5/002</b></p>	<p>Des. Renato Dresch</p>	<p>No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias-prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.</p>
<p><b>Tema 35</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0000.17.016595-5/001</b></p>	<p>Des. Wilson Benevides</p>	<p>A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.</p>

<p><b>Tema 36</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0000.17.081594-8/001</b></p>	<p>Des. Afrânio Vilela</p>	<p>Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.</p>
<p><b>Tema 37</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0024.12.105255-9/002</b></p>	<p>Des. Wander Marotta</p>	<p>O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.</p>
<p><b>Tema 38</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0231.09.150861-5/003</b></p>	<p>Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto</p> <p><b>Relatora para o acórdão de admissibilidade:</b> Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa</p> <p><b>Relator para o acórdão de mérito:</b> Des. Corrêa Junior</p>	<p>Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados – INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros –, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida</p>
<p><b>Tema 46</b></p> <p><b>IRDR – TJMG</b></p> <p><b>1.0003.14.001595-3/002</b></p>	<p>Des. Wander Marotta</p>	<p>Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 – e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei – fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.</p>

## 1ª Seção Cível

TEMA / PARADIGMA	RELATOR	TESE
<p style="text-align: center;"><b>Tema 2</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IAC - TJMG</b></p> <p><b>1.0000.15.056454-0/001</b></p> <p><b>1.0000.15.056454-0/002</b></p>	<p style="text-align: center;">Des. Alberto Vilas Boas</p>	<p>A Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.</p> <p><b>(Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração 1.0000.15.056454-0/002).</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Tema 3</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IAC - TJMG</b></p> <p><b>1.0145.14.025628-3/002</b></p>	<p style="text-align: center;">Des. Wander Marotta</p>	<p>É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.</p>

## 2ª Seção Cível

Tema / Paradigma	Relator	Tese
<b>Tema 3</b> <b>IRDR - TJMG</b> <b>1.0000.16.037133-</b> <b>2/000</b>	Des. Alexandre Santiago	Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova a conversão do procedimento após emenda da inicial (Art.700, §5º, NCPC)
<b>Tema 4</b> <b>IRDR - TJMG</b> <b>1.0000.16.037837-</b> <b>8/000</b>	Desª. Juliana Campos Horta	Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação. É cabível o habeas data para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).
<b>Tema 9</b> <b>IRDR - TJMG</b> <b>1.0000.16.032795-</b> <b>3/000</b>	Desª. Cláudia Maia	A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.
<b>Tema 13</b> <b>IRDR - TJMG</b> <b>1.0000.16.037836-</b> <b>0/000</b>	<b>Relator:</b> Des. Roberto Vasconcellos <b>Relatora para o acórdão de mérito:</b> Desª. Juliana Campos Horta	Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

<p><b>Tema 19</b> <b>IRDR – TJMG</b> <b>1.0105.16.000562-2/001</b></p>	<p>Des. Amauri Pinto Ferreira</p>	<p>Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia \ desistência com aquiescência da parte contrária relativamente as pretensões suso mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto os demais pedidos, caso existam</p>
<p><b>Tema 20</b> <b>IRDR – TJMG</b> <b>1.0567.01.009550-1/002</b></p>	<p>Des. José Arthur Filho</p>	<p>Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.</p>
<p><b>Tema 21</b> <b>IRDR – TJMG</b> <b>1.0000.16.041415-7/000</b></p>	<p>Des. Cabral da Silva <b>Relator para acórdão de mérito</b> Des. Alexandre Santiago</p>	<p>A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.</p>
<p><b>Tema 39</b> <b>IRDR – TJMG</b> <b>1.0000.18.075489-7/001</b></p>	<p>Des. Amauri Pinto Ferreira</p>	<p>Em relação ao adquirente do imóvel, não deve prevalecer, por abusiva, a cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora</p>
<p><b>Tema 40</b> <b>IRDR – TJMG</b> <b>1.0439.15.016383-0/002</b></p>	<p>Des<sup>a</sup>. Cláudia Maia</p>	<p>A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, inclusive, quanto aos honorários sucumbenciais, sendo descabida a conversão ou determinação de emenda da inicial para se adequar aos procedimentos estabelecidos no CPC/15; nas ações cuja pretensão seja a de exibição de documento ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o magistrado deve observar o procedimento da produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC/15).</p>
<p><b>Tema 41</b> <b>IRDR – TJMG</b> <b>1.0273.16.000131-2/001</b></p>	<p>Des. Amauri Pinto Ferreira</p>	<p>1) Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial tiver alegado que à época dos fatos se encontrava em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce.</p>

2) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas.

3) A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e da sua aptidão para consumo e para realização de atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001.

4) A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente às localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer a população água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades das populações, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão;

		<p>c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastamento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino.</p> <p>5) O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.</p>
<p><b>Tema 45</b> <b>IRDR – TJMG</b> <b>1.0024.12.155397-</b> <b>8/002</b></p>	<p>Des. Marco Aurelio Ferenzini</p>	<p>No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador.</p>

## Lista de abreviaturas e siglas

ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

ARE – BHTrans – Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte

CF – Constituição federal (referência comum à Constituição da República Federativa do Brasil)

CF – Constituição federal (Referência genérica à Constituição da República Federativa do Brasil.)

CR – Constituição da República (forma reduzida de referência à Constituição da República Federativa do Brasil)

DEER/MG – Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

DER – Departamento de Estradas de Rodagem

EC – Emenda constitucional

Em. – Eminente

GIEFS – Gratificação de incentivo à efficientização dos serviços

IAC – Incidente de assunção de competência

IUJ – Incidente de uniformização de jurisprudência

LE – Lei estadual

LM – Lei municipal

LMU – Lei de Mobilidade Urbana (Referência à Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana.)

## ▶ ANEXOS ◀

Ltda. – Limitada (termo jurídico que se refere ao tipo de empresa organizada por cotas, onde cada sócio tem responsabilidade limitada)

STF – Supremo Tribunal Federal

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MPS – Ministério da Previdência Social

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

OJ – Orientação jurisprudencial

ADI – Ação direta de inconstitucionalidade

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

PGJ – Procuradoria-Geral de Justiça OJ 361 do TST

CE – Constituição estadual

ECE – Emenda à Constituição estadual

LC – Lei complementar

LM – Lei municipal

ANDECC – Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório

AgRg – Agravo regimental

NR – Nova redação

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

PAD – Processo administrativo disciplinar

SI – Sindicância investigativa

# RADAR: Uma contribuição da tecnologia da informação para a gestão de processos repetitivos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais

*Bruno Souza Diniz<sup>1</sup>*

*Jessé Alves Amâncio<sup>2</sup>*

*Marcos Rodrigues Borges<sup>3</sup>*

*Túlio Teixeira Cota<sup>4</sup>*

*J. Afrânio Vilela (colab.)<sup>5</sup>*

*Armando Ghedini Neto (colab.)<sup>6</sup>*

*Rodrigo Martins Faria<sup>7</sup>*

## Resumo

Este artigo apresenta a experiência de aplicação da ferramenta Radar no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, destinada a realizar pesquisas textuais em peças processuais e com-

---

<sup>1</sup> Analista de Sistemas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Possui graduação em Sistemas de Informações pela PUC Minas (2010). Pós-graduando em Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina pela PUC Minas.

<sup>2</sup> Analista de Sistemas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Possui graduação em Ciência da Computação (1989) pela UFMG. Pós-Graduação em Engenharia de Software PUC Minas (2018), Mestre e Doutor em Administração pela UFMG (2005 e 2010).

<sup>3</sup> Analista de Sistemas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Bacharel em Processamento de Dados pela União de Negócios e Administração – UNA (1994). Pós-graduado em Gestão de Projetos pelo Instituto de Educação Tecnológica – IETEC (2010) e Gestão da Tecnologia da Informação pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2019).

<sup>4</sup> Analista de Sistemas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Possui graduação em Sistemas de Informação pela Faculdade Cenecista de Sete Lagoas (2008) e Licenciatura em Computação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2016). Pós-graduação Lato Sensu em Administração de Sistemas de Informação pela Universidade Federal de Lavras (2010). Mestre em Informática pela PUC Minas (2014).

<sup>5</sup> Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no biênio 2018-2020.

<sup>6</sup> Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível Auxiliar da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no biênio 2018-2020. Possui graduação em Direito pelas Faculdades Milton Campos (1999). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público (2003). Mestre pela PUC Minas (2019).

<sup>7</sup> Juiz de Direito Auxiliar da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no biênio 2020-2022. Membro da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJMG.

biná-las com as teses fixadas no julgamento de precedentes qualificados. Descreve-se a motivação para seu desenvolvimento bem como seu contexto de uso inicial. Detalham-se a interface disponível para os usuários e para outros sistemas que se utilizam de suas funcionalidades, os seus componentes tecnológicos e, em especial, o banco de dados não relacional *Elasticsearch* e as rotinas de importação dos dados oriundos dos sistemas do Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** Radar; repetitividade; similaridade; precedentes qualificados; *elasticsearch*.

## ABSTRACT

This paper presents the application developed at the TJMG called Radar, which makes it possible to search for terms in the texts of the procedural documents and in the paradigms (themes). It describes the motivation for its development as well the context of its initial use. It details the interface available to users and to other systems, its technological components, in particular, the non-relational database *Elasticsearch* and the routines for importing data from the Court's systems. Some results achieved and other potentials are mentioned as well as some limits of the current solution are pointed out.

**Keywords:** Radar; repetitiveness, similarity, qualified precedents, *elasticsearch*.

*Sumário:* 1. Introdução; 2. Radar; 2.1. Histórico, motivação e contexto; 2.2. Possibilidades de uso do Radar; 2.2.1. Uso interativo; 2.2.2. Uso por outros sistemas; 2.3. Componentes tecnológicos do Radar; 2.3.1. Interface Radar; 2.3.2. Aplicações intermediárias; 2.3.3. Banco de dados *Elasticsearch*; 2.3.4. Rotinas de monitoração de alteração de dados; 2.3.5. Rotinas automáticas de sincronização de dados; 3. Resultados; 4. Potencial de utilização do Radar; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

## 1 Introdução

Segundo o relatório *Justiça em Números de 2019*, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente o Brasil conta com um contingente processual aproximado de quase oitenta milhões de processos. Esse acervo em grande parte, é composto pelas denominadas ações de massa. Dentro desse contingente, mais de dois milhões de processos

encontram-se sobrestados à espera de julgamento de temas, sendo que aproximadamente dois terços desses processos encontram-se abrangidos por apenas dez assuntos<sup>8</sup>.

Para o enfrentamento desse fenômeno, criou-se no Brasil, dentre outros mecanismos, o sistema de precedentes qualificados, caracterizado pela força vinculante das decisões proferidas pelos Tribunais.

Assim, dado o imenso contingente de ações de massa, enquadráveis na sistemática dos recursos repetitivos, bem como a grande profusão de precedentes qualificados que vêm sendo fixados pelos tribunais, surge a necessidade de criação de um modelo de gestão de precedentes que considere a utilização de ferramentas de tecnologia da informação, que viabilizem a gestão adequada dos precedentes qualificados, com vistas à necessária eficiência do sistema de justiça.

Por outro lado, a utilização da tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, até então ficou concentrada no desenvolvimento de recursos, ferramentas e soluções para o desempenho da atividade-meio e para a prática de atos processuais que, via de regra, estão a cargo das serventias judiciais.

Em relação à atividade-fim do Poder Judiciário, poucas eram as ferramentas tecnológicas desenvolvidas que estejam alinhadas com o ideal constitucional de uma prestação jurisdicional qualificada pela eficiência, segurança jurídica e razoável duração.

Nessa ordem de ideias, eram tímidas as iniciativas para desenvolvimento de sistemas informatizados capazes de gerir a aplicação, de maneira eficiente, das teses fixadas em precedentes qualificados às demandas de massa e aos recursos repetitivos.

Isso porque, a partir da criação do processo eletrônico, dado o gigantesco contingente de demandas de massa e também o crescente rol de precedentes qualificados, formando-se um imenso banco de dados referido a texto, as ferramentas tecnológicas emergem como possível solução para o enfrentamento desse tipo de demanda, com a utilização de mineração de dados consequente possibilidade de identificação, separação e agrupamento de

---

<sup>8</sup>Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/dez-temas-sao-responsaveis-72-aco-es-paralisadas-pais>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

ações e recursos a fim de que a eles sejam aplicadas, de maneira automatizada, as teses fixadas em sede de precedentes qualificados, de forma simples, rápida e precisa.

No ponto, insta destacar que experiências exitosas na utilização de ferramentas de tecnologia de informação na gestão de processos tem-se demonstrado que os resultados apresentados possuem acurácia superior quando comparados com o trabalho realizado artesanalmente por humanos, o que vem ainda associado à significativa economia de recursos financeiros e humanos (PORTO, 2019).

E, em consequência da economia de recursos humanos altamente qualificados – outrora empregados no processo decisório de ações e recursos repetitivos e que agora passam a ser empregados no processo decisório das outras demandas que exigem tratamento individualizado –, abre-se um campo de possibilidade de incremento na qualidade da prestação jurisdicional que inclui também essas outras espécies de demandas, seja em relação à celeridade de julgamento seja em relação à qualidade das decisões, em decorrência da maior disponibilidade de tempo e de recursos humanos dedicados ao processo decisório (VALENTINI, 2020).

Nessa ordem de ideias, ainda que tal entendimento esteja bem assentado, o tratamento da repetitividade envolve desafios consideráveis. Decorrem, em grande parte, da amplitude e do dinamismo do ordenamento jurídico bem como da vastidão do acervo processual, os quais, em maior ou menor grau, precisam ser superados para que se possa definir, nesse conjunto, qual seria o tratamento adequado para os casos particulares.

Em face desses desafios, o Radar foi desenvolvido como ferramenta tecnológica que emprega software com algoritmo matemático. Ela tem a capacidade de ler os textos (dados não estruturados) dos processos eletrônicos em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e no 1º grau, em tempo quase real, e de sincronizar essas informações coletadas para serem usadas pela ferramenta de busca em associação com os dados estruturados (cadastrais) dos processos, permitindo-se assim que as pesquisas realizadas sejam feitas em instantes.

Em consequência, o Radar é capaz de realizar pesquisas para subsidiar a sistemática dos precedentes qualificados (temas do TJMG e dos tribunais superiores), a fim de que sejam identificados os processos e os paradigmas a ele relacionados, ordenando-os por relevância.

Essa identificação de processos e paradigmas a partir de termos informados e, opcionalmente, em associação com a utilização de filtro com os dados parametrizados, tem na ordenação por relevância a chave para a localização de processos semelhantes.

A importância do Radar fica em evidência ao se considerar que atualmente o acervo do TJMG ultrapassa a casa dos oito milhões de processos, excluindo-se os processos físicos da primeira instância. Com o Radar, todos esses processos, e também os mais de dois mil precedentes qualificados, tornaram-se passíveis de escrutínio por meio de uma interface simples e intuitiva em operações rápidas, que lembra um *site* de buscas (Google, Bing etc.) e retorna respostas rápidas.

## 2 O Radar

Radar é a denominação simplificada de uma ferramenta tecnológica desenvolvida pelo TJMG e que tem sido aprimorada desde 2017. Emprega software de código aberto em todos os seus componentes e visa prover, de maneira rápida e intuitiva, a partir de algoritmos matemáticos, pesquisas de processos e de precedentes qualificados, a fim de subsidiar o ato de julgar, a tomada de decisões administrativas e o aprimoramento de fluxos de trabalho nos mais diversos setores.

Basicamente, o Radar é capaz de identificar processos e paradigmas a partir de termos informados, buscando-os nos documentos eletrônicos dos processos do acervo do Tribunal (petição inicial, decisão, acórdão etc.) e também nos precedentes qualificados (enunciados de súmulas, temas de repercussão geral, recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas - IRDR).

Dessa forma, o Radar inova ao permitir pesquisas no principal material de trabalho do Tribunal, isto é, no conteúdo textual dos documentos, procedimento que os sistemas informatizados ordinários de tramitação não seriam capazes de executar.

### 2.1 Histórico, motivação e contexto

Para organizar e viabilizar a pesquisa de processos em um acervo volumoso, os tribunais em regra valem-se da denominada informação estruturada, ou seja, a partir de dados

cadastrados pelos servidores nos sistemas de tramitação processual, tais como partes, advogados, natureza da ação, competência, classe, assunto etc.

Contudo, uma vez que esses critérios de pesquisa são rótulos genéricos, ainda que úteis e eficientes para diversas finalidades, não têm sido suficientes para identificar e agrupar processos que tratam da mesma questão – a partir da pesquisa textual por similaridade –, acabando por agregar processos díspares<sup>9</sup>.

Nesse contexto, e buscando uma maneira de identificar processos cujo conteúdo apresente semelhanças, o TJMG concebeu a seguinte estratégia inicial: selecionar um conjunto de rótulos temáticos capazes de caracterizar o conteúdo dos processos; atribuir a eles, logo que fossem recebidos no Tribunal, alguns desses rótulos para os caracterizar; agrupar os processos com base na coincidência entre seus rótulos.

Ainda que essa ideia inicial fizesse sentido, sua implementação não atingiu os resultados esperados por dois motivos. Primeiro, a morosidade, haja vista que esse procedimento dependia do exame individualizado das peças do processo por um analista. Segundo, a subjetividade, pois necessitava da interpretação do analista. As consequências desses problemas foram o represamento excessivo de processos na distribuição por conta da lentidão na rotulação e a baixa confiabilidade no resultado das buscas por semelhantes, em função da atuação humana.

Essa situação levou a área de negócios a propor ajustes na estratégia, com rotulação classificatória melhor e mais eficiente, o que, entretanto, não seria suficiente, na avaliação da área de tecnologia, para superar aqueles problemas.

Em razão disso, a área de tecnologia estabeleceu que o mais adequado seria o desenvolvimento de uma ferramenta capaz de identificar o conteúdo dos documentos dos processos e agrupá-los por semelhança, utilizando-se um método necessariamente objetivo e automático.

---

<sup>9</sup> Há processos díspares devido a, pelo menos, dois motivos: as categorias são muito abrangentes (se fossem específicas, haveria um número muito grande de espécies agrupando poucos processos); a classificação dos processos, por ser subjetiva, não possui rigor técnico.

Na essência, a necessidade desse tipo de solução não é exclusividade do Poder Judiciário. Ao contrário, ela é perseguida por inúmeras organizações (ainda que os tipos de seus documentos possam ser diferentes), o que motivou a equipe do TJMG a buscar uma solução geral e de mercado.

Nessa perspectiva, foram avaliadas diversas soluções para tratamento de texto empregadas nas maiores e mais avançadas organizações do mundo. A solução de mercado que se mostrou mais promissora para as necessidades do TJMG foi o Elasticsearch<sup>10</sup>.

O Elasticsearch é um banco de dados não relacional de código aberto<sup>11</sup>, especialmente adequado para tratamento de textos. Possui uma ativa comunidade de desenvolvedores que o apoia, sempre em acelerada evolução<sup>12</sup>. Além disso, é grande o número de organizações avançadas tecnologicamente que o utilizam para tratar enorme quantidade de dados<sup>13</sup>.

Sua adequação ao cenário do TJMG foi atestada com a construção de uma aplicação piloto que englobou dados de cerca de 4 milhões de processos. Sua habilidade para tratar dados não estruturados (textos), seu tempo de resposta, sua confiabilidade, segurança e facilidade de uso foram avaliados nos aspectos tecnológicos. Verificou-se sua capacidade para atender os requisitos da área de negócios (área-fim), tendo ele correspondido às expectativas.

Os resultados positivos levaram a área de negócios a solicitar que a aplicação piloto, ainda que experimental e limitada, fosse disponibilizada para uso. Isso porque, ainda que fosse uma versão de teste e muito básica, mostrou-se capaz de suprir, parcial e satisfatoriamente, lacunas no setor de prevenção. Assim foi feito e, desde então, versões mais abrangentes e robustas têm sido disponibilizadas.

O lançamento oficial do Radar no TJMG ocorreu em 20 de junho de 2018, em cerimônia na qual o Diretor de Informática o apresentou à Direção do Tribunal de Justiça<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.elastic.co/pt/what-is/elasticsearch>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

<sup>11</sup> Considera-se de código aberto (do inglês *open source software* ou OSS) o software de computador gratuito cujo direito autoral permite estudo, modificação e distribuição por qualquer um e para qualquer finalidade. Fonte: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Software\\_de\\_c%C3%B3digo\\_aberto](https://pt.wikipedia.org/wiki/Software_de_c%C3%B3digo_aberto)>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

<sup>12</sup> Repositório de código-fonte do Elasticsearch: <https://github.com/elastic/elasticsearch>

<sup>13</sup> Netflix, Stack Overflow, LinkedIn, Fujitsu, Accenture, dentre outras. Fonte: <<https://www.elastic.co/pt/customers>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-Radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#!>>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

## 2.2 Possibilidades de uso do Radar

O Radar é usado de duas formas: uma interativa pelo usuário por meio de um navegador de rede padrão (v.g. Chrome, Firefox etc.) e outra via API<sup>15</sup> pelos sistemas de tramitação que com ele fazem integração para fazer uso de suas funcionalidades. Esses usos são descritos a seguir.

### 2.2.1 Uso interativo

O uso interativo do Radar é feito por usuários autorizados, cujo acesso ocorre mediante senhas e permissões específicas. A pesquisa é realizada pela conjugação de dados não estruturados, a partir da utilização dos termos de interesse, associados aos dados estruturados, com a utilização de filtros de pesquisa. A figura 1 exibe a interface da aba processos.

The screenshot shows the Radar interface with the search results for 'ROMPIMENTO BARRAGEM MARIANA'. The interface includes a search bar, navigation tabs for 'Processos' and 'Temas', and a list of search results. The first result is '5011174-36.2019.8.13.0027 - Cível - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Indenização por Dano Material'. The second result is '5002578-78.2019.8.13.0313 - Cível - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Indenização por Dano Moral'. The third result is '5000378-34.2019.8.13.0011 - Cível - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Indenização por Dano Moral'. Each result includes a brief description of the case and the date of the decision.

Figura 1 – Página básica do Radar na aba “Processos”

<sup>15</sup> “Interface de Programação de Aplicações (pt) ou Interface de Programação de Aplicação (pt-BR), cuja sigla API provém do Inglês *Application Programming Interface*, é um conjunto de rotinas e padrões estabelecidos por um software para a utilização das suas funcionalidades por aplicativos que não pretendem envolver-se em detalhes da implementação do software, mas apenas usar seus serviços”. Permite que softwares troquem informações de maneira autônoma, sem intervenção do usuário. (Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Interface\\_de\\_programa%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_aplica%C3%A7%C3%B5es](https://pt.wikipedia.org/wiki/Interface_de_programa%C3%A7%C3%A3o_de_aplica%C3%A7%C3%B5es)>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.)

Na figura 1, tem-se uma pesquisa cujas entradas são “rompimento barragem mariana”, em que foi aplicado o filtro “julgamento” e selecionado valor “não julgados”. Nos resultados, há informação sobre a quantidade de itens encontrados e o tempo gasto e um ícone de exportação dos primeiros resultados para planilha eletrônica, a listagem resumida dos processos encontrados ordenados por relevância e, por último, o componente de paginação.

Podem ser informados termos relevantes relacionados ao que se quer encontrar para ser pesquisado nos documentos. Para tanto, são considerados não os termos exatos informados pelo usuário, mas, sim, os radicais das palavras. Variações de gênero (masculino e feminino) também são abrangidas. O uso de preposições e artigos não afeta a pesquisa. A grafia em letra maiúscula ou minúscula também é irrelevante, assim como a ordem dos termos informados. Além da abrangência morfológica, essa imunidade às variações gramaticais (número e gênero), ao estilo de escrita (preposições e artigos) e à ordem dos termos favorece uma busca semântica, tornando-a mais significativa.

Por outro lado, é possível fazer-se uma pesquisa exata, que não despreze as variações gramaticais nem a ordem dos termos informados. Para isso, basta envolver os termos em aspas duplas<sup>16</sup>. A pesquisa por termos alternativos é outro recurso do Radar<sup>17</sup>, bastando utilizar uma barra vertical (|) entre eles.

Também é possível realizar pesquisa pela ausência de termos, para localizar documentos em que não há determinado termo. Basta que a entrada seja imediatamente precedida do sinal de subtração (-)<sup>18</sup>.

Para se restringir a pesquisa a subconjuntos de processos, podem ser utilizados os filtros, isto é, pode-se fazer uma filtragem dos resultados encontrados<sup>19</sup>.

<sup>16</sup> Assim, a pesquisa por “11.340/2006” busca o conjunto textual informado, e não os números 11.340 e 2006, isoladamente, que poderiam estar em partes distintas do documento e conseqüentemente não se referindo à Lei Maria da Penha.

<sup>17</sup> Por exemplo, a pesquisa “rompimento barragem ( mariana | brumadinho )” identifica os processos com documentos que contenham necessariamente o termo “rompimento”, o termo “barragem” e ao menos um dos termos “mariana” ou “brumadinho”. No exemplo, a barra vertical separa os termos alternativos para a pesquisa.

<sup>18</sup> Por exemplo, usando as palavras “rompimento barragem -mariana”, a pesquisa retorna processos com documentos contendo o termo “rompimento”, o termo “barragem”, mas sem o termo “mariana”.

<sup>19</sup> Por exemplo, podem-se pesquisar somente processos de determinada natureza, competência, classe, assunto, comarca, período de distribuição etc. Quando se utiliza o filtro “tipo de documento”, que tem como valores “peti-

Os resultados encontrados nas pesquisas no Radar são listados resumidamente por ordem de relevância, conforme mencionado anteriormente. Para examinar os detalhes de um processo nos resultados, basta clicar sobre sua descrição resumida. As seguintes informações são apresentadas nos detalhes: assuntos, julgamentos (se houver), partes, representantes e documentos (peças), cujo conteúdo original, independentemente do sistema de origem, pode ser acessado clicando-se sobre seu nome.

Outra funcionalidade do Radar é a pesquisa simultânea de termos em documentos de processos e descrições de precedentes qualificados. Quando se pesquisam processos por algum termo, por exemplo “energia elétrica”, e há precedente qualificado cuja descrição também o contenha, o indicador de tema na aba de processos é ativado e ganha um destaque de cor. Com isso, tem-se automaticamente um alerta sobre a possibilidade de aplicação de algum precedente qualificado aos processos identificados. Se o objetivo for a pesquisa direta de precedentes qualificados, sem correspondência com processos, pode-se selecionar a aba “paradigmas” e pesquisá-los unicamente, conforme figura 2 abaixo.

The screenshot shows the RADAR search interface. At the top, there is a search bar with the text "energia elétrica" and a magnifying glass icon. Below the search bar, there are tabs for "Processos" and "Temas", with "Temas" selected. Underneath, there are filter buttons for "Tema", "Tribunal", "Tipo", "Descrição", "Cadastro", and "Situação". Below the filters, it says "50 Resultados ordenados por relevância do conteúdo" and "(0.012 segundos)". The main content area displays several search results, each starting with a blue link for the topic name, followed by the legal area and registration date. The first result is "Tema 537 - STJ - Transitado em Julgado" under "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Cadastro: 15/07/2015". The second is "Tema 242 - STJ - Transitado em Julgado" under "DIREITO TRIBUTÁRIO - Cadastro: 15/07/2015". The third is "Tema 170 - STJ - Transitado em Julgado" under "DIREITO TRIBUTÁRIO - Cadastro: 15/07/2015". The fourth is "Tema 319 - STJ - Transitado em Julgado" under "DIREITO ADMINISTRATIVO - Cadastro: 15/07/2015". Each result includes a brief summary of the legal issue.

Figura 2 – Aba de pesquisa de precedentes qualificados

ção inicial”, “sentença”, “acórdão” etc., somente os processos que possuem esses tipos de documentos são exibidos nos resultados. Os termos informados serão buscados, como explicado anteriormente, apenas nos documentos cujos tipos tenham sido selecionados.

A pesquisa direta de precedentes qualificados segue o mesmo mecanismo de pesquisa de processos.

Tanto na pesquisa de paradigma como na pesquisa de processos, a ordem padrão de exibição da listagem dos resultados é por relevância. A relevância mede o quanto um documento adere aos termos pesquisados, ou seja, essa é a estratégia que recupera os mais semelhantes e os exibe nas primeiras posições das primeiras páginas. Para se ter uma noção intuitiva da fórmula de apuração da relevância, considere-se uma pesquisa hipotética. Certamente todos os resultados, processos ou precedentes qualificados encontrados atendem ao critério de pesquisa, ou seja, possuem em seus documentos os termos pesquisados. Entretanto, aqueles nos quais os termos aparecem maior número de vezes provavelmente sejam de maior interesse<sup>20</sup>.

Como mencionado, os resultados são, por padrão, apresentados em ordem de relevância, mas é possível selecionar a ordenação por data de distribuição ascendente ou descendente, em relação aos processos, e data de cadastro ascendente ou descendente, para os paradigmas.

### 2.2.2 Uso por outros sistemas

A possibilidade de uso do Radar por outros sistemas do TJMG visa propiciar a eles capacidade de pesquisa em documentos para viabilizar funcionalidades sofisticadas. Por exemplo,

---

<sup>20</sup> Por exemplo, imaginemos uma pesquisa cuja entrada seja apenas o termo “rompimento” que encontra um processo A em que esse termo aparece 20 vezes e em outro processo B em que aparece 12 vezes. O processo A, no contexto dessa pesquisa, tem relevância maior do que o processo B. É bem provável que no processo A o tema “rompimento” seja questão mais enfatizada do que no segundo, uma vez que é mencionado com maior recorrência. Avançando no entendimento da apuração da relevância, imagine agora uma pesquisa com os termos “rompimento” e “barragem”. Eles aparecem respectivamente 20 e 12 vezes no processo A. No processo B, os mesmos termos de pesquisa aparecem, respectivamente, 10 e 16 vezes. Nesse exemplo, o termo “rompimento” é mais frequente no processo A e o termo “barragem” é mais frequente no processo B. Como nesse exemplo hipotético, há dois termos, outro critério ganha destaque: o quanto um termo é mais raro, isto é, menos comum. Considere-se no caso em análise que o termo “barragem” seja bem mais raro do que o termo “rompimento”. No contexto dessa pesquisa, o processo B terá maior relevância, pois ele contém maior número de vezes o termo mais raro. Essa explicação intuitiva e um tanto limitada mostra que a apuração de relevância é um mecanismo poderoso para identificar os documentos e, conseqüentemente, os processos mais relevantes para fins de pesquisa sobre determinada matéria ou assunto.

o módulo de distribuição do sistema de tramitação processual da segunda instância do TJMG pode solicitar ao Radar que verifique se há Desembargador prevento para um determinado processo, considerando seus documentos (peças), especialmente sua petição inicial. O referido sistema da segunda instância não é apto a fazer esse tipo de identificação, pois não tem condições tecnológicas de examinar conteúdo textual de maneira eficiente, o que se torna possível mediante acionamento do Radar, viabilizando uma detecção mais apurada de possível prevenção.

Ainda, o módulo de controle de repetitividade do mesmo sistema de tramitação pode solicitar ao Radar a verificação da possibilidade de aplicação de algum precedente qualificado (tema) a um determinado processo, também considerando seus documentos (peças), especialmente a inicial, pelas mesmas razões.

A integração também pode ocorrer em sentido inverso, isto é, o Radar pode solicitar algo a outros sistemas. Por exemplo, ao receber a informação de distribuição de novos processos no PJe21, o Radar poderia verificar se há precedente qualificado com potencial a ser aplicado nesses processos. Se a identificação for positiva, em tese, o Radar poderia viabilizar que o Juiz seja informado sobre a aplicação de determinado precedente qualificado ao caso, seja para fins de sobrestamento do processo até julgamento da tese, seja para aplicação da tese já julgada, inclusive com a possibilidade de imediata prolação de sentença, independentemente de citação, na hipótese legal.

### 2.3 Componentes tecnológicos do Radar

A estrutura tecnológica do Radar possui vários componentes que trabalham de maneira independente e integrada para prover a solução. São eles: a) interface para operação do usuário por meio do navegador-padrão de rede; b) aplicações intermediárias (API REST<sup>22</sup>) que fornecem funcionalidades de autenticação de usuários, controle de versão, intermediação de pesquisa de dados de processos entre a interface e o *Elasticsearch*, intermediação de

---

<sup>21</sup> Processo Judicial Eletrônico, sistema de tramitação de processos eletrônicos da primeira instância do TJMG.

<sup>22</sup> “*Representational State Transfer* - REST, em português Transferência Representacional de Estado, é um estilo de arquitetura de software que define um conjunto de restrições a serem usadas para a criação de web services (serviços Web)”. (Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/REST>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.)

pesquisa de dados de precedentes qualificados entre a interface e o *Elasticsearch*, intermediação de acesso aos documentos processuais nos sistemas de origem; c) banco de dados não relacional *Elasticsearch*, que indexa dados de processos e de precedentes qualificados, bem como realiza pesquisas; d) rotinas de monitoração de alteração de dados de interesse do Radar nos sistemas de origem para sincronização (PJe, SIAP<sup>23</sup>, dentre outros); e) rotinas automáticas para sincronização de dados alterados nos sistemas de origem para o *Elasticsearch*.

Além desses componentes, há controles que monitoram a solução visando notificar a equipe técnica para conhecimento e eventual intervenção em caso de alguma anomalia.

Essa arquitetura modular propicia vários benefícios, entre eles: possibilidade de testes mais efetivos da aplicação, melhorias no desempenho de módulos mais demandados, segurança adicional para os dados etc. Em especial, a segurança ganha reforço considerável pelo controle adicional de acesso aos dados em cada módulo intermediário da aplicação. Em outras palavras, a arquitetura modular ao intermediar todas as ações entre os usuários e a base de dados oferece uma proteção a mais contra ações indevidas sobre os dados.

### 2.3.1 Interface Radar

A interface do Radar é constituída de uma aplicação de página única (SPA)<sup>24</sup>. Para sua execução, é necessário um servidor *web*.

### 2.3.2 Aplicações intermediárias

As aplicações intermediárias existentes na solução Radar proveem funcionalidades específicas e complementares. São elas: a) serviço REST de usuário – fornece controle de acesso de usuários; b) serviço REST de controle de versão – armazena identificação da versão

---

<sup>23</sup> Sistema de Acompanhamento Processual, destinado ao gerenciamento e tramitação de processos na segunda instância do TJMG.

<sup>24</sup> “Um aplicativo de página única (em inglês “single-page application”, ou SPA) é uma aplicação web ou site que consiste de uma única página web com o objetivo de fornecer uma experiência do usuário similar à de um aplicativo desktop.” (Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Aplicativo\\_de\\_p%C3%A1gina\\_%C3%BAnica](https://pt.wikipedia.org/wiki/Aplicativo_de_p%C3%A1gina_%C3%BAnica)>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.)

atual, no caso, dos componentes do Radar, evitando que um usuário opere com versão desatualizada; c) serviço REST de processos – faz a intermediação entre as pesquisas de processos solicitadas pelo usuário e o *Elasticsearch* que as executa; d) serviço REST de precedentes qualificados – faz a intermediação entre as pesquisas de paradigmas solicitadas pelo usuário e o *Elasticsearch* que as executa; e) serviço REST de arquivos – recupera conteúdo textual dos documentos, peças processuais, para indexação no *Elasticsearch*. Também possibilita a recuperação das peças processuais originais diretamente dos sistemas de tramitação processual.

Essas aplicações intermediárias, além de proverem as funcionalidades mencionadas, colaboram para a escalabilidade da solução bem como para a segurança, encobrendo detalhes de componentes críticos responsáveis por dados sensíveis.

### 2.3.3 Banco de dados Elasticsearch

O *Elasticsearch*<sup>25</sup> é um banco de dados não relacional capaz de realizar buscas textuais complexas de maneira rápida e em grande volume de dados, produzindo resultados ordenados por relevância. Essas capacidades habilitam-no como recurso tecnológico estratégico para a solução Radar, que tem sua base nesses tipos de dados (documentos e dados de cadastro de processos).

Visando garantir a disponibilidade da solução Radar, o banco de dados *Elasticsearch* possui dois ambientes equivalentes: produção e espelho. A primeira é a instalação normalmente em uso em que são realizadas as atualizações de dados e as pesquisas. A segunda é uma instalação de reserva atualizada periodicamente para ser ativada em caso de haver alguma falha na primeira, propiciando de maneira transparente a continuidade do funcionamento do Radar.

---

<sup>25</sup> “Elasticsearch is a search engine based on the Lucene library. It provides a distributed, multitenant-capable full-text search engine with an HTTP web interface and schema-free JSON documents.” (Disponível em: <<https://en.wikipedia.org/wiki/Elasticsearch>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.)

### 2.3.4 Rotinas de monitoração de alteração de dados

Os dados disponíveis para pesquisa no Radar são oriundos de outros sistemas, dentre eles os sistemas de tramitação processual e o sistema de controle de precedentes qualificados. A cada inserção ou alteração de dados nesses sistemas, faz-se necessária uma atualização no *Elasticsearch*. Quando da efetivação de qualquer inserção ou alteração, uma marca é atribuída a esses dados nos sistemas de origem para que sejam enviados, em tempo oportuno, ao *Elasticsearch* e, conseqüentemente, abrangidos pelo Radar.

Esse mecanismo de captura de alteração de dados é denominado CDC<sup>26</sup> e requer modificações nos sistemas de origem. Na base de dados desses sistemas, são inseridos gatilhos (triggers<sup>27</sup>) para identificar cada inserção, alteração e exclusão nos dados de interesse do Radar, registrando os eventos e marcando os dados para que sejam oportunamente sincronizados.

### 2.3.5 Rotinas automáticas de sincronização de dados

Como descrito no tópico anterior, os dados de interesse inseridos e alterados nos sistemas de origem são, ainda nesses sistemas, identificados, registrados e disponibilizados para sincronização.

Entretanto, a sincronização desses dados no Radar (*Elasticsearch*), ou seja, essa carga incremental, é realizada por uma funcionalidade independente desenvolvida especificamente para essa finalidade de carregamento de dados.

A funcionalidade de carregamento incremental é executada automaticamente em intervalos de um minuto. Ela seleciona os dados inseridos, alterados ou excluídos desde a execução anterior, registrando data e hora para que, na execução seguinte, somente os dados

---

<sup>26</sup> “In databases, change data capture (CDC) is a set of software design patterns used to determine and track the data that has changed so that action can be taken using the changed data.” (Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Change\\_data\\_capture](https://en.wikipedia.org/wiki/Change_data_capture)>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.)

<sup>27</sup> “A database trigger is procedural code that is automatically executed in response to certain events on a particular table or view in a database. The trigger is mostly used for maintaining the integrity of the information on the database.” (Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Database\\_trigger](https://en.wikipedia.org/wiki/Database_trigger)>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.)

recém-alterados sejam sincronizados. Na sequência, são feitas as atualizações da base no *Elasticsearch* propriamente dita.

Quando da incorporação de dados oriundos de um novo sistema ao Radar, é necessária uma carga inicial completa de todos os seus registros. Em seguida, o mecanismo de carga incremental é ativado para mantê-los atualizados. Ambas as cargas, a completa e a incremental, são realizadas por essa funcionalidade após ser preparada para as peculiaridades do novo sistema a ser incorporado e o CDC ser nele implantado.

### 3 Resultados

Como relatado no histórico do Radar, sua entrada em produção deu-se ainda como uma aplicação piloto, fato que revela o reconhecimento imediato de seu potencial para prover suporte a tarefas até então carentes de apoio tecnológico.

Conforme seu uso se expandiu, em termos de novos usuários e diferentes tarefas, cresceram as evidências dos benefícios que a solução Radar poderia trazer ao enfrentamento de certos desafios postos para a Justiça. Os benefícios patenteados em resultados concretos alcançados com o uso do Radar são exemplificados a seguir.

Em relação ao ato de julgar, a equipe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) identificou, em 11 de setembro de 2017, demanda repetitiva relativa à possibilidade de o estudante menor de 18 anos, aprovado no vestibular, submeter-se ao exame supletivo para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Necessitava-se encontrar processo paradigma, ainda não julgado, cuja matéria fosse semelhante à questão de direito divergente. A identificação desse processo foi realizada com o Radar, o que viabilizou a instauração do IRDR n. 1.0702.15.061716-6/002.

Em 07 de novembro de 2018, a 8ª Câmara Cível do TJMG realizou julgamento conjunto de 280 processos, nos quais se questionava a legitimidade do Ministério Público para pleitear medicamentos e tratamento para beneficiários individualizados (Súmula 766 do STJ), além dos efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República (Súmula 916 do STF). O Radar identificou um conjunto de processos cuja similaridade temática (repetitividade), foi confirmada

pelos integrantes da 8ª Câmara, o que permitiu aos relatores elaborarem voto-padrão a partir de teses fixadas pelos tribunais superiores e pelo próprio Tribunal mineiro<sup>28</sup>, contra os quais não foram opostos embargos de declaração, a indicar a acuraria da ferramenta.

Como auxílio à tomada de decisões, o Radar tem sido empregado para apuração de quantitativos de processos referentes a determinada questão de direito, de modo a subsidiar a análise da viabilidade de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Esses quantitativos pressupõem agrupamentos por período de distribuição, comarca, julgamento (se julgado ou não), dentre outros critérios.

Aprimoramento de fluxo de trabalho em decorrência da utilização do Radar ocorreu no setor de distribuição da segunda instância do TJMG. Ali, uma tarefa complexa e preliminar à distribuição consiste na identificação de eventual Desembargador prevento para cada processo. Utilizando-se a capacidade do Radar de identificar documentos (peças) por termos relevantes, foi possível constituir um cadastro com paradigmas, um conjunto de termos distintivos desses paradigmas e sua relação com os Desembargadores relatores. Com esses dados, o Radar é acionado no momento do recebimento dos processos e verifica se, em seus documentos, há conjunto de termos que identifique algum paradigma. Se houver, há a possibilidade de o respectivo paradigma ser aplicado ao processo, sendo essa informação submetida à equipe do setor de distribuição para confirmação. Dessa forma, o fluxo de trabalho ganha agilidade, pois o procedimento individualizado de identificação de Desembargador prevento em todos os processos recebidos é reduzido à tarefa de confirmação dos casos identificados automaticamente como potenciais à distribuição por prevenção.

Ainda que esses resultados sejam significativos por si mesmos, existe potencial de aplicação do Radar em outras áreas e tarefas. Isso porque a identificação mecânica e automática de conteúdos textuais viabiliza o tratamento do processo a partir de seu elemento básico: o documento (peça). Com isso se abre um leque de possibilidades, algumas mencionadas no tópico a seguir.

---

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.XgUQ0GRKJIU>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

#### 4 Potencial de utilização do Radar

A capacidade inovadora do Radar para tratar documentos e, conseqüentemente, auxiliar em tarefas complexas, como relatado anteriormente, permite vislumbrar sua eficiência em várias outras funcionalidades. Uma delas diz respeito à possibilidade de se tornar mais célere o ato de julgar por meio da inclusão, no Radar, dos modelos de decisões dos magistrados atrelados a um conjunto de termos que distinguiriam esses modelos. A partir dessa inclusão, cada processo a ser julgado poderia trazer de antemão a indicação de seu modelo mais promissor.

Além de encontrar o modelo mais promissor, a ser confirmado pelo próprio Magistrado, o Radar poderia personalizá-lo com dados do processo (número, partes, datas etc.) abrindo edição apenas para ajustes finais. Avançando um pouco mais, poder-se-ia pensar, ao final da edição, em enviá-lo automaticamente para o sistema de origem (Pje, Themis etc.).

Outro uso potencial do Radar, decorrente de sua capacidade de identificar processos similares, seria a estruturação. Na protocolização de um novo processo, o Radar poderia atuar indicando e corrigindo classe, assunto etc., mais apropriadas para o documento, com base em outros processos similares, ou, até mesmo, em um momento posterior, fazer uma verificação dos dados informados, por exemplo, pelos advogados, conferindo se, de fato, são os mais apropriados.

Nessa linha, a identificação de medidas urgentes poderia beneficiar-se do mesmo mecanismo, ou seja, se as iniciais de um determinado processo são semelhantes a outras envolvendo medidas urgentes, é provável que o processo em consideração também o seja, e vice-versa.

Ainda, em relação aos documentos, alguns deles são inseridos nos sistemas de origem como imagem, isto é, digitalizados em programa que não reconhece seu conteúdo textual, e assim não são pesquisáveis pelo Radar. Com relação a essa limitação, há meios automáticos, com os quais o Radar interage, como a aplicação de uma ferramenta de OCR, com boa confiabilidade para se extrair o texto dessas imagens, o que, uma vez aplicado, permitirá, por exemplo, o exame automatizado de pressupostos de admissibilidade recursal

como a representação, confrontando-se o advogado subscritor do recurso com aqueles constantes da cadeia de procurações e substabelecimento juntados ao processo.

## 5 Considerações finais

As contribuições que tecnologias como o Radar podem oferecer para uma melhor prestação jurisdicional têm sido amplamente reconhecidas e buscadas<sup>29</sup>. Ainda que, até o momento, algumas atividades no TJMG beneficiem-se mais do que outras, a constante evolução do Radar sinaliza que novos e importantes ganhos serão obtidos à medida que se contemplarem novos usuários e tarefas.

Para finalizar, destaca-se que os fatos aqui relatados são indícios claros de que a estratégia adotada pelo TJMG foi exitosa e que o investimento realizado propiciou retornos compensadores.

## 6 Referências Bibliográficas

LUCHETE, Felipe. Conflitos de massa: dez temas são responsáveis por 72% das ações paralisadas em tribunais. CONJUR, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/dez-temas-sao-responsaveis-72-aco-es-paralisadas-p/ais>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 5. ed. São Paulo: RT, 2016.

MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 1/2018, Out - Dez /20018, DTR\2018\22686.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal: estudo de caso do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2019. Rio de Janeiro: Revista Direito em Movimento. Volume 17. Número 1.

---

<sup>29</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=397709>

VALENTINI, Rômulo Soares. Para além do teste de turing jurídico? Breves apontamentos sobre os sistemas automatizados de decisão e suas potencialidades para elevar a qualidade da prestação jurisdicional. *In* NUNES, Dierle *et al* (Org.). Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 533-549.



